

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Perante o egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, o Ministério Público denunciou as seguintes pessoas¹:

Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito Municipal de Palmas, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1.001 SSP/TO, CPF nº 170.256.211-53, nascido em 6/11/1958, natural de Gilbués (PI), filho de Raul de Jesus Lima e Maria Lustosa Lima;

Silvio Roberto Moraes de Lima, ex-Assessor da Campanha Eleitoral de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 7509563502937 SSP/GO, CPF nº 159.288.881-04, nascido em 16/08/1958, natural de Santa Vitoria (MG), filho de Genésio Ferreira de Lima e Maria Conceição Moraes Lima;

Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Deputada Estadual, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 192921 SSP/TO, CPF nº 431.138.501-34, nascida em 8/04/1967, natural São Miguel do Araguaia (GO), filha de Osmar Ribeiro Duailibe e Josefa Edezerita Duailibe;

Pedro Duailibe Sobrinho, ex-Secretário de Governo Interino do Município de Palmas e ex- Secretário do Meio Ambiente e Serviços Públicos, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1388205 SSP/GO, CPF nº 297.554.171-68, nascido em 24/02/1964, natural de Porangatu (GO), filho de Osmar Ribeiro Duailibe e Josefa Edezerita Duailibe;

Kenya Tavares Duailibe, ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de Palmas e ex- Coordenadora de Compras, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 1207445 SSP/DF, CPF nº 598.350.871-72, nascida em 27/10/1970, natural de Goiânia (GO), filha de Osmar Ribeiro Duailibe e Josefa Edezerita Duailibe;

Gilberto Turcato de Oliveira, ex-Presidente da Comissão de Licitação do Município de Palmas, brasileiro, portador do Cédula de Identidade nº 4058294015-SSP/RS,

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

nascido aos 09/04/1973, natural de Santo Ângelo (RS), filho de Claudionor Flores de Oliveira e Ana Carmelita Turcato Oliveira;

Adjair de Lima e Silva, Secretário Municipal de Finanças, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 0851-SSP/TO, CPF nº 02608316115, nascido aos 07/12/1942, natural de Iporá (GO), filho de Alvino Silva e Albina de Lima e Silva;

Jânio Washington Barbosa da Cunha, ex-Secretário de Infraestrutura do Município de Palmas, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 557278/SSP/GO, CPF nº 13691570100, nascido aos 09/10/1956, natural de Peixe (TO), filho de Maria Barbosa da Cunha Moreira;

Jair Corrêa Júnior, ex-Presidente da AGESP, atual Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1534734/SSP-GO, CPF nº 33174164168, nascido aos 07/01/1967, natural de Maringá (PR), filho de Jair Corrêa e de Geracy Mora Corrêa;

Mário Francisco Nania Júnior, Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos, ex- Chefe de Gabinete do ex-Presidente da AGESP, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 9573838-SSP/SP, CPF nº 005.681.178-08 nascido aos 15/03/1960, natural de Campinas (SP), filho de Mario Francisco Nania e Marlene Ayres Nania;

Luiz Marques Couto Damasceno, ex-Diretor da AGESP, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº M0294400/SSP/MG, CPF nº 258.163.146-53, nascido aos 02/04/1954, natural de Alto do Rio Doce (MG), filho Antóbio de Souza Damasceno e Maria das Dores Couto Damasceno;

Raimundo Gonçalo Mendes Vieira, ex-Servidor Contratado do Município de Palmas, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº 181.013-2ª Via, CPF nº 392.784.501-97, nascido aos 31/08/1967, natural de Porto Nacional (TO), filho de Umbelino Mendes Vieira e Judith Alves Mendes;

Rosilda Rodrigues dos Santos, brasileira, união estável, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 929.056 - SSP/TO, CPF 024.781.921-28, nascida no dia 05/06/1986, natural de Porangatu (GO), filha de Antônio Alves dos Santos e Judite Rodrigues dos Santos;

Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de *Carlinhos Cachoeira*, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 848929 SESP/GO, CPF nº

¹ Qualificações conforme a denúncia

284.844.521-15, Título de Eleitor nº 00.031.842.410-23, nascido em 03/05/1963, natural de Anapólis (GO), filho de Sebastião de Almeida Ramos e Maria José de Almeida.

Eis a narrativa constante da petição inicial (evento 1, documentos 1 a 10):

I – DO BREVE RELATO DOS FATOS:

Consta dos Inquéritos Policiais nºs 55/2012 e 59/2012 que o denunciado **RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO**, Prefeito do Município de Palmas/TO, juntamente com os denunciados **SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA, SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, KENYA TAVARES DUAILIBE, GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, ADJAIR DE LIMA E SILVA, JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA, JAIR CORRÊA JÚNIOR, MÁRIO FRANCISCO NANIA JÚNIOR, LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, RAIMUNDO GONÇALO MENDES VIEIRA, ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, agindo em concurso de agentes, caracterizado pelo vínculo subjetivo e união de propósitos, associaram-se, de forma organizada e estruturada (*organização criminosa*), dividindo tarefas, com o fim de cometer crimes de (1) corrupção passiva, (2) fraude à licitação, (3) dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, (4) apropriação indébita e (5) peculato, cujas condutas foram efetivamente realizadas no plano fático em período correspondente aos dois mandatos do Prefeito Raul Filho à frente da Prefeitura Municipal de Palmas, especificadamente, de 2005 a 2012.

Infere-se dos citados cadernos policiais que a apuração dos fatos foi deflagrada a partir da ampla cobertura da imprensa nacional, particularmente pela Rede Globo, sobre o que se denominou de **Operação Monte Carlo**, levada a efeito pela Polícia Federal², com o objetivo de investigar a exploração de máquinas caça-níqueis, jogos de azar e outros crimes praticados no Estado de Goiás por integrantes da Organização Criminosa comandada por empresário **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, conhecido pela alcunha de "Carlinhos Cachoeira", com o envolvimento da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Segundo se logrou apurar, foram apreendidas pela Polícia Federal, na residência de Adriano Aprígio de Souza, pessoa ligada ao empresário "Carlinhos Cachoeira", duas mídias óticas DVD-R, contendo a descrição **"Raulzinho1"** e **"Raulzinho2"**, em cujos vídeos o denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, à época candidato a Prefeito de Palmas, aparece pessoalmente entabulando negociações com "Carlinhos Cachoeira" com o objetivo de captar apoio e recursos financeiros inicialmente para sua campanha eleitoral a Prefeito do município de Palmas, mandato de 2005/2008. Já nesse diálogo ficara entabulada a tratativa entre ambos de como se daria no decorrer do mandato a contrapartida correspondente à obtenção de outras vantagens econômicas indevidas e favorecimentos pessoais, a custa do erário de Palmas, por meio de contratação de serviços públicos com indevida dispensa de licitação e outras fraudes, agora com o envolvimento de alto servidores outros integrantes da organização.

² Fls. 303/305- Volume II do Inquérito Policial nº 55/2012.

De fato a investigação revela que nos citados vídeos apreendidos nas investigações da Polícia Federal na **Operação Monte Carlo**, exibidos no programa *Fantástico*, o denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, então candidato a Prefeito de Palmas, aparece entabulando negociata de apoio político com o denunciado "Carlinhos Cachoeira", nos seguintes termos:

- Palmas tem uma série de oportunidades a “ser” exploradas, no campo imobiliário, transporte. Lá tem uma questão que nós vamos rever ela mesma, a concessão da água.

- Essa composição, isso depende muito de vocês, em que área vocês querem atuar.

O grupo demonstra interesse na coleta de lixo.

- O que for possível da gente ajudar lá e ver as oportunidades que tem lá, Alexandre.

- Eu acho que a gente já tinha conversado sobre o lixo. Tem o lixo, o lixo já foi licitado?

Segundo a polícia, semanas depois, às vésperas da eleição, Cachoeira se reuniu com um amigo de Raul Filho, Silvio Roberto de Moraes Lima, para decidir como o dinheiro para a campanha seria levado para Palmas.

-Você não pode nem passar com esse dinheiro no raio-x, você vai de avião né?

-Eu não mexo com dinheiro de jeito nenhum.

-É para pagar quem, é um só?

-Lá é o seguinte, sabe o que fazer? Eu passo para o Alexandre amanhã um fax assim de umas cinco contas pulverizadas, que não tem nada a ver com campanha. Chega lá...amanhã não tem problema nenhum.

Ainda no primeiro mandato de Raul Filho à frente da prefeitura de Palmas, a Delta foi contratada para cuidar da coleta de lixo na Capital. De 2006 até agora a empresa recebeu R\$ 59 milhões e por mais dois anos conseguiu contratos com dispensa de licitação. A empresa Delta é suspeita de ter ligações com o grupo de "Carlinhos Cachoeira".

Nesta segunda-feira (2) Raul Filho admitiu que aceitou a oferta de ajuda de Cachoeira, mas negou que tenha favorecido o grupo do contraventor na prefeitura.

“O meu governo vocês não acham nada que envolva a minha pessoa, prefeito Raul Filho, em nenhum esquema que possa ser desrespeitoso à ética, à moral, à decência, à transparência.

Não há ligação nenhuma em campanha em nenhum momento minha com quem quer que seja ligado a Delta”, afirmou o prefeito de Palmas.

O prefeito se ofereceu para prestar esclarecimentos à CPI do Cachoeira.

“O que a gravação evidencia é exatamente caixa dois e possível fraude em licitação. Isso será investigado por nós”, aponta o Deputado Odair Cunha (PT-MG), relator da CPI.

A empresa Delta declarou que os contratos com a prefeitura de Palmas foram feitos dentro da lei. Segundo a construtora, os valores pagos foram referentes à serviços prestados e fiscalizados pelos órgãos de controle.” (Reportagem jornalística intitulada de “Prefeitura de Palmas fecha contratos milionários sem licitação

com Delta – Construtora é suspeita de ligação com o bicheiro "Carlinhos Cachoeira", disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/07/prefeira-de-palmas-fecha-contratos-milionarios-sem-licitacao-com-delta.html>; - data:02/07/2012).

Por conta da ampla repercussão que os diálogos retratados nestes vídeos e em outros documentos que revelam a existência de uma rede de prática de corrupção e outros crimes em setores diversos da Administração Pública, instalou-se inclusive uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI Vegas) no Congresso Nacional para apurar a exploração de jogos de azar pelo referido empresário e as ligações mantidas com agentes públicos e privados no Brasil.

Segundo consta no Relatório da CPMI do Congresso Nacional³, no início do vídeo (DVD “Raulzinho2”), Carlinhos Cachoeira” pergunta ao denunciado RAUL FILHO se houve muito roubo por parte da Prefeita de Palmas, na época, Nilmar Gavino Ruiz, momento em que Alexandre faz um comentário sobre desvios de transferência entre contas. Daí RAUL FILHO fala: **“Por sinal aquilo é um trem interessante de pensar em trabalhar... o saldo é de R\$ 19 milhões de reais”**. Uma pessoa não identificada (HNI) diz: **“Fundo de Previdência?”** RAUL FILHO confirma: **“É”**. Então o HNI continua: **“Previdência Privada”** e RAUL FILHO logo confirma e explica: **“Ela transferiu Carlinhos, ela veja bem, nós tínhamos o Fundo de Previdência, com assistência médica e odontológica. Ela (Prefeita) extinguiu e deixou só a previdência e a assistência médica e odontológica acabou. Ficou um fundo de quase 19 milhões dos servidores público. E ela transferiu agora, eu tenho até aqui”**.

Ainda no vídeo, em determinado momento da conversa, demonstrando ter interesse em apoiar o então candidato RAUL FILHO, "Carlinhos Cachoeira" propõe: **“Você acha que um grande show seria bom pra você lá na reta final?”** E RAUL FILHO responde: **“Ah com certeza”**. Em outro momento da conversa mencionam a possibilidade de contratar os artistas Amado Batista ou a dupla Bruno e Marrone para estimular a campanha eleitoral.

De tal ordem era a preocupação dos interlocutores que até mesmo o valor de arrecadação da cidade de Palmas e do próprio Estado, segundo o Relatório da CPMI do Congresso Nacional, foram objeto de tratativas durante a conversa, com estimativa de mais de 22 a 25 (vinte e dois a vinte e cinco) milhões de reais para o município e o orçamento do Estado do Tocantins equivaleria ao montante de **“um bilhão e seiscentos milhões”** a **“dois bilhões de reais”**.

No mesmo diálogo, mais a frente, prenunciado ao interlocutor sua visão de poder, o denunciado RAUL FILHO apresenta projeto político para o Tocantins com esse detalhe: **“Viu Carlinhos, o que a gente busca é o seguinte: nós temos um projeto político, um projeto de poder no Tocantins. Palmas é um estágio (...)”**. Vê-se que, a princípio, a pretensão política almejada por RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO seria o cargo de Governador, sendo Prefeitura apenas uma fase para ascensão política, com a “contribuição” financeira de "Carlinhos Cachoeira".

Em outro momento da conversa consignam os participantes interesse por diferentes áreas da Prefeitura de Palmas, como a coleta do lixo, o abastecimento de água e o serviço de saúde, obtendo do candidato a Prefeito

³ Documento anexo a esta Denúncia.

de Palmas, ora denunciado, todos os dados referentes aos valores de rendimentos ou retorno desses setores.

O DVD “Raulzinho1”, gravado em momento posterior, segundo o Relatório da CPMI do Congresso Nacional, confirma a parceria entre RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e a Organização Criminosa de Carlos Augusto de Almeida Ramos. **Nessa reunião participou "Carlinhos Cachoeira", Alexandre e o denunciado SILVIO ROBERTO, assessor de RAUL FILHO na época.**

Naquela ocasião o denunciado SILVIO ROBERTO falou sobre o interesse de RAUL FILHO na parceria: “(...) *precisamos de você, queremos você, o Raul gostou de você (...) é aquela coisa de caráter mesmo...*”. O denunciado SILVIO ROBERTO, nesta segunda gravação aparece como representante de RAUL FILHO, como aquele que executa as tratativas. Assim, durante a conversa o denunciado SILVIO ROBERTO, "Carlinhos Cachoeira" e Alexandre falam novamente sobre os setores de interesse na cidade de Palmas, como água, comunicação e saúde. Ressalte-se que o vocábulo “interesse” utilizado expressa intenção, mais tarde concretizada, da Organização Criminosa de "Carlinhos Cachoeira" e do futuro Gestor Público da Capital do Tocantins, RAUL FILHO, em explorar indevidamente os serviços públicos essenciais de Palmas.

Consta que na segunda gravação se faz referência a dinheiro de forma explícita, inclusive é relatado de modo explicativo o procedimento de transferência financeira. Os valores aparecem na conversa quando "Carlinhos Cachoeira" tenta abreviá-la, momento em que é confirmada pelo denunciado SILVIO ROBERTO, assessor do Prefeito RAUL FILHO:

Alexandre: tudo certo, ficou 150.

Carlos Cachoeira: 150

(...)

Silvio: a parceria, os 150, (...) parceria é ilimitada.

Carlos Cachoeira: eu sei, eu sei.

O Relatório da CPMI do Congresso Nacional divulga que em outro momento da conversa SILVIO ROBERTO fala: “(...) *água é questão de aposentadoria, vamos que nós conseguimos, nós vamos ter uma aposentadoria junto com vocês. E o aporte grande, financeiro que você vai ter é depois da água. É comprometer esse 150 e o show com coisas palpáveis (...) e vamos trabalhar desse jeito Carlinhos*”.

A pretensão dos denunciados SILVIO ROBERTO e RAUL FILHO seria obter o contrato de abastecimento de água, que segundo entendem equivale a alcançar aposentadoria. Em contrapartida "Carlinhos Cachoeira", para entrar no esquema, contribuiria, como de fato contribuiu, inicialmente, com a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e o show para finalizar a campanha eleitoral do ano de 2005/2008.

"Carlinhos Cachoeira" pergunta ao denunciado SILVIO ROBERTO como será o procedimento de pagamento da quantia monetária: “(...) *esses 150 é pra pagar já alguma coisa diretamente, o que é?*”. SILVIO ROBERTO responde: “*é mais ou menos isso*”. E “Carlinhos Cachoeira” propõe: “*passar direto pra empresa?*” e SILVIO ROBERTO diz: “*é*”.

A preocupação dos interlocutores foca-se em como se dará o transporte do dinheiro para que a quantia não seja interceptada. "Carlinhos Cachoeira" pergunta ao denunciado SILVIO ROBERTO se ele trabalha com cheque e depois diz: “*você não pode nem passar com esse dinheiro no raio-x, vai de avião né*”. A preocupação em ocultar os recursos financeiros é explícita.

Logo em seguida SILVIO ROBERTO: “*eu não mexo com dinheiro de jeito nenhum*”. E “Carlinhos Cachoeira” pergunta: “*pois é pra pagar a quem, é um só?*” Daí vem a explicação mais detalhada de SILVIO ROBERTO de como ocultar os recursos dos órgãos de controle, ao explanar como é o costume: “*lá é o seguinte, sabe o que fazer: eu passo pro Alexandre amanhã um fax assim de umas 5 contas pulverizadas que não tem nada a ver com a campanha e pulveriza assim pequenininho não dá, cê tá entendendo, 5, 6 conta (...) pulveriza o depósito pequenininho, ninguém vai atrás, acabo se concorda comigo?*” E “Carlinhos Cachoeira” agradando-se da sabedoria alheia corrobora: “*não, tem que ser assim, senão não tem jeito*”.

Por fim, consigna o Relatório da CPMI do Congresso Nacional que SILVIO ROBERTO continua: “*em 6, 7, 10 contas (...) e pessoas que não tem nada (...) chega lá amanhã não tem problema nenhum. Nós fazemos isso amanhã cedo tá, não tem problema nenhum*”. Quanto à expressão “pessoas que não tem nada” propagada, verifica-se que exprime: aquelas que não estejam relacionadas com a campanha eleitoral, ou melhor, aquelas escolhidas de forma a dificultar a investigação do caminho percorrido pelo dinheiro.

Diante do contexto, salta os olhos a vontade dos denunciados praticarem ilícitos penais em detrimento do erário do município de Palmas, bem como o procedimento que se valeriam para o recebimento das “propinas” e os serviços públicos mais lucrativos a serem concedidos a empresa DELTA CONSTRUÇÃO S/A, comandada, de forma pública e notória, pela Organização Criminosa de “Carlinhos Cachoeira”.

Ressalta-se que, no último sábado (08/12/2012), o *Jornal do Tocantins* noticiou, na página 3, que “Carlinhos Cachoeira” foi preso por força de sentença condenatória, com pena de 39 (trinta e nove) anos e 8 (oito) meses, tendo como um dos 23 (vinte e três) fundamentos “**....o fato de atuar como chefe do “jogo do bicho” em Goiás e outros Estados há cerca de 17 anos, por “ter como hábito de vida chantagear autoridades” (citando diversas filmagens, como os pagamentos de propina ao Prefeito de Palmas, Raul Filho (PT) e a Waldomiro Diniz) ...**” (grifo nosso)

II – DOS CRIMES:

1. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CP):

Extraí-se do caderno investigatório, em especial do Relatório da Comissão Parlamentar Mista do Congresso Nacional⁴ e da Inspeção Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 003/2012⁵, que, durante o período acima mencionado, os ora denunciados, sob o comando de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito de PALMAS, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo “Carlinhos Cachoeira”, empresário, SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA, ex-Assessor do Gestor Municipal, SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, Deputada Estadual e esposa do Prefeito, PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, ex-Secretário do Governo de Palmas e cunhado do Gestor Municipal, KENYA TAVARES DUAILIBE, ex-Presidente da Comissão de Licitação de Palmas e cunhada do Prefeito, GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, membro e sucessor na Presidência da Comissão de Licitação de Palmas,

⁴ Documento anexo a esta Denúncia.

⁵ Fls. 1194/1308- Volume VI e VII do Inquérito Policial nº 55/2012.

associaram-se, de forma estável e permanente, para dar início a um audacioso esquema para se locupletarem do erário municipal.

De fato, do exame da conduta dos denunciados, conclui-se que sob a chefia de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito de Palmas, e em conjunto, SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA negociou com o empresário CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA a dilapidação do erário de Palmas por meio de licitações fraudulentas em favor da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, que é comandada, de forma pública e notória, ainda, conforme investigações realizadas pela CPMI Vegas⁶, pelo denunciado “Carlinhos Cachoeira”, enquanto os denunciados KENYA TAVARES DUAILIBE, ex-Presidente da Comissão de Licitação de Palmas e GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, sucessor na Presidência da Comissão de Licitação de Palmas, atestavam aparente legalidade aos procedimentos licitatórios que eram adjudicados à referida empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Revelam as mídias óticas “**Raulzinho1**” e “**Raulzinho2**”, divulgadas nacionalmente, que o denunciado SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA, à época Assessor de Campanha, em reunião com “Carlinhos Cachoeira” era representante de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito de Palmas, com poder de fechar acordos com a Organização Criminosa de “Carlinhos Cachoeira” para obtenção de vantagens econômicas ilícitas por meio de favorecimento em contratos municipais.

Apurou-se que, no esquema criminoso, competia à denunciada SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, Deputada Estadual e esposa do Gestor Municipal, a função de amealhar pessoas conhecidas, humildes e de pouco estudo, ou seja, “laranjas”, para abrirem contas bancárias para recebimento das propinas provenientes da Organização Criminosa de “Carlinhos Cachoeira”, referentes aos favorecimentos nas milionárias licitações dos serviços públicos de Palmas.

Logrou apurado que o denunciado PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, ex-Secretário de Governo Municipal e cunhado do Gestor Municipal, competia movimentar, por meio de procurações, as contas bancárias dos “laranjas” que a denunciada SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS escolhia, as quais, ao que tudo indicam, desconheciam o esquema criminoso de recebimento de vantagens econômicas indevidas.

Tudo ocorria com o evidente objetivo dos denunciados se apropriarem ilicitamente do erário de Palmas.

Resta claro, portanto, que **o modus operandi levado a efeito pelos denunciados RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito de PALMAS, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo “Carlinhos Cachoeira”, SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA, ex-Assessor de Campanha do Gestor Municipal, SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, Deputada Estadual e esposa do Prefeito, PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, ex-Secretário do Governo de Palmas, ex-Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas e cunhado do Gestor Municipal, KENYA TAVARES DUAILIBE, ex-Presidente da Comissão de Licitação de Palmas, e GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação de Palmas, reúne elementos do tipo penal definido no artigo 288 do Código Penal - associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.**

⁶ Documento anexo a esta Denúncia.

2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CP) E DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98):

Revelam os Inquéritos Policiais que, durante as gestões Municipais de 2005/2008 e 2009/2012, os ora denunciados, sob o comando do denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito do Município de Palmas, solicitaram e receberam vantagem econômica indevida da Organização Criminosa do denunciado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo "Carlinhos Cachoeira", para beneficiar a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, em processos licitatórios realizados no município de Palmas.

Infere-se que o recebimento das "propinas" pagas pela Organização Criminosa, comandada pelo denunciado "Carlinhos Cachoeira" com relação aos favorecimentos contratuais da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A com o município de Palmas se dava por meio de depósitos em contas bancárias que tinham como titulares diversas pessoas ligadas a RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, o que se acreditava dificultar eventual rastreamento, conforme relatado por SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA, à época assessor da campanha eleitoral do Gestor Municipal, nas gravações do ano 2004 apreendidas na **Operação Monte Carlo** da Polícia Federal e veiculada no programa Fantástico da Rede Globo.

As citadas mídias óticas "**Raulzinho1**" e "**Raulzinho2**", divulgadas nacionalmente, demonstram que o esquema criminoso da quadrilha - locupletamento do erário de Palmas - teve início na campanha eleitoral do denunciado RAUL JESUS LUSTOSA FILHO ao cargo de Prefeito de Palmas para o mandato de 2005/2008.

Foi identificado em extratos bancários acostados no caderno investigatório que a **Organização Criminosa comandada pelo denunciado "Carlinhos Cachoeira" transferiu, em 09/08/2011, "propina" no montante de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) para a conta bancária em nome da denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS⁷**, assessora da Deputada Estadual SOLANGE JANES TAVARES DUAILIBE DE JESUS, ora denunciada, desde outubro do ano de 2008⁸.

As interceptações telefônicas da Polícia Federal, autorizadas judicialmente, demonstram que o tesoureiro da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, Rodrigo Daal Agnol, passou a Geovani Pereira da Silva, apontado como responsável pela contabilidade do grupo do contraventor e denunciado "Carlinhos Cachoeira", os dados bancários da denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS, à época Assessora do Gabinete da Deputada Estadual SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, ora denunciada, sendo o pagamento realizado pela empresa laranja da Organização Criminosa do denunciado "Carlinhos Cachoeira" MIRANDA E SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, conforme comprovam os extratos bancários acostados às fls. 185 do IP nº 59/2012.

Apurou-se que no local indicado como sede de funcionamento da empresa MIRANDA E SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM S/A,

⁷ Fls. 260/267 dos Autos Apartados – Volume II do Inquérito Policial nº 55/2012 (Banco SICREDI, Agência nº 4606, Conta Corrente nº 6.461- 0, titular Rosilda Rodrigues dos Santos).

⁸ Fls. 65/82 do Inquérito Policial nº 59/2012.

conforme Relatório nº 7527 do MPDF⁹, existe outra empresa, denominada GESSO VITÓRIA, que presta serviços de gesso e aluguel de contêineres. O número telefônico indicado, (61) 3597-2414 (fls. 459 - IP nº 59/2012), como sendo da referida empresa encontra-se instalado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 54, Loja 21, Brasília-DF, local que se encontra vazio, sem qualquer funcionamento empresarial.

Identificou-se, ainda, que a empresa ADÉCIO E RAFAEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., também laranja da **Organização Criminosa do denunciado "Carlinhos Cachoeira", transferiu a importância de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para a conta bancária da denunciada de ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS, no dia 15 de fevereiro de 2012**¹⁰.

As investigações da CPMI do Congresso Nacional constatou que a única fonte de recursos da empresa ADÉCIO E RAFAEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. É a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A¹¹.

O Relatório de Análise da Conta Corrente e Conta Poupança da denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS, elaborado pela Delegacia Estadual de Investigações Criminais Complexas - DEIC, referente ao período de Dezembro/2008 a Setembro/2012, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos, demonstra que **os créditos recebidos pela servidora parlamentar atingiram o vultoso montante de R\$ 913.473,36 (novecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos)**¹², o que é totalmente incompatível com a respectiva remuneração mensal de aproximadamente R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais)¹³.

Extraí-se dos autos que a denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS, embora tenha ocupado o cargo de Assessora parlamentar no Gabinete da Deputada Estadual e Primeira Dama SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, não exerceu efetivamente a função pública, nem movimentava a referida conta bancária, mas recebia parte do salário das mãos do denunciado PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, irmão da denunciada SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS.

Consta, ainda, que a denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS mora na zona rural da cidade de Araguaçu-TO, ou seja, trata-se de pessoa de poucos recursos e estudos, amasiada com um vaqueiro, de acordo com o Termo de Declaração e o Relatório Socioeconômico constantes, respectivamente, às fls. 56/56 e 45 (Vol I)/ 429/431 (Vol II) e 442/443 (Vol III), todas do Inquérito Policial nº 59/2012.

Restou apurado que o responsável pela movimentação da conta bancária em nome da denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS, ou melhor, pela movimentação do salário mensal de Assessora Parlamentar e das propinas recebidas pela Organização Criminosa de "Carlinhos Cachoeira", era o denunciado PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, à época Secretário de Governo de Palmas e cunhado do Prefeito RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, consoante se depreende da procuração acostada à fl. 198 do Apenso I do Inquérito Policial nº 59/2012 e a confissão nos depoimentos carreados às fls. 131/132, 140/144 (Vol I) e 429/433 (Vol III), todas do IP nº 59/2012.

⁹ Fls. 453/463 do Inquérito Policial nº 59/2012.

¹⁰ Fls. 260-v – Autos Apartados Volume II do Inquérito Policial nº 55/2012.

¹¹ Fls. 461/468 – Volume III do Inquérito Policial nº 59/2012.

¹² Fls. 176/183 – Apenso I do Inquérito Policial nº 59/2012.

¹³ Fls. 56/56 e 45 – Volume I do Inquérito Policial nº 59/2012.

Somente após a divulgação das citadas operações financeiras ilegais, a denunciada SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS exonerou a denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS do cargo com data retroativa a 1º de março de 2012¹⁴ e o denunciado PEDRO DUAILIBE SOBRINHO requereu exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura de Palmas¹⁵. Tudo com o objetivo de mascarar e evitar maiores indagações sobre o caso.

Restou fartamente comprovado nas investigações que, durante os dois mandatos (2005/2008 e 2009/2012), o denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO efetivamente beneficiou, de forma ilícita, a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A em milionários contratos municipais de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, os quais perfazem o valor total de **R\$ 116.980.831,79 (Cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais, setenta e nove centavos).**

Licitação	Contrato	Objeto	Valor
Conc. Púb. nº 17/2005	Nº 10/2006	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 14.777.030,19 (após aditivo)
Dispensa	Nº 540/2007	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 6.727.708,80
Dispensa	Nº 239/2008	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 7.022.955,12
Dispensa	Nº 440/2008	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 8.156.577,00
Dispensa	Nº 367/2009	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 8.326.146,26
Conc. Púb. Nº 001/2008	Nº 374/2009	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 71.970.414,42
Total			R\$ 116.980.831,79

Para dar aparência de legalidade aos contratos municipais adjudicados à empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A perante os órgãos públicos de fiscalização, a denunciada KENYA TAVARES DUAILIBE, na condição de Presidente da Comissão de Licitação de Palmas e o denunciado GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, sucessor na Presidência da Comissão de Licitação de Palma, sob a orientação do denunciado RAUL DE LUSTOSA DE JESUS FILHO, materializavam internamente a formatação dos procedimentos licitatórios.

Já o denunciado RAIMUNDO GONÇALVES MENDES VIEIRA, servidor municipal responsável pelas fiscalizações forjadas do cumprimento dos contratos firmados com a DELTA CONSTRUÇÕES S/A, confessa que recebeu passagem área da referida empresa para seu filho ir ao Rio de Janeiro¹⁶.

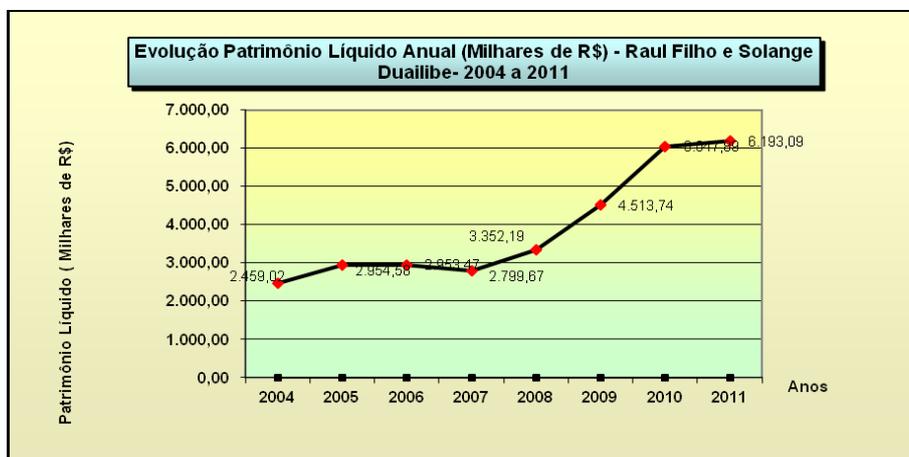
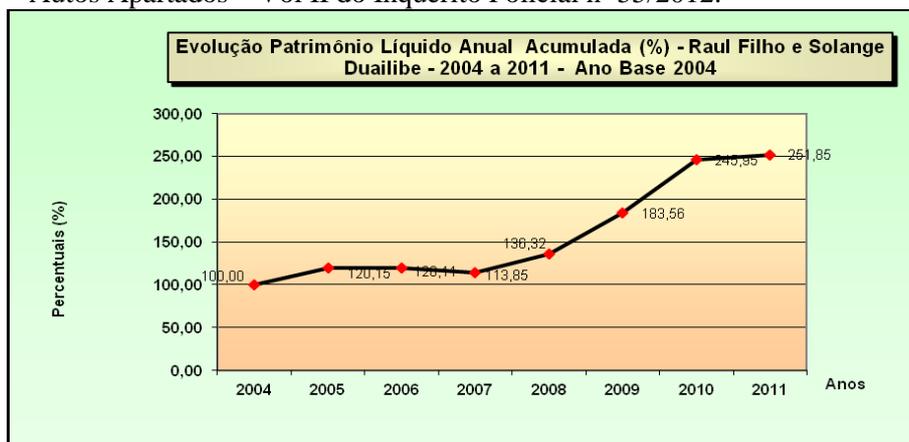
O Relatório de Análise nº 001/2012, elaborado pelo Grupo Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público Estadual, demonstrou que a evolução patrimonial dos denunciados RAUL DE JESUS

¹⁴ Fl. 44 - Vol I do Inquérito Policial nº 59/2012.

¹⁵ Fls. 11/25 - Vol I do Inquérito Policial nº 59/2012.

¹⁶ Fls. 263/266- Volume II do Inquérito Policial nº 55/2012.

LUSTOSA FILHO e SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, no período de 2005/2012, teve anormal e exorbitante elevação (fls. 2418/258 – Autos Apartados – Vol II do Inquérito Policial nº 55/2012).

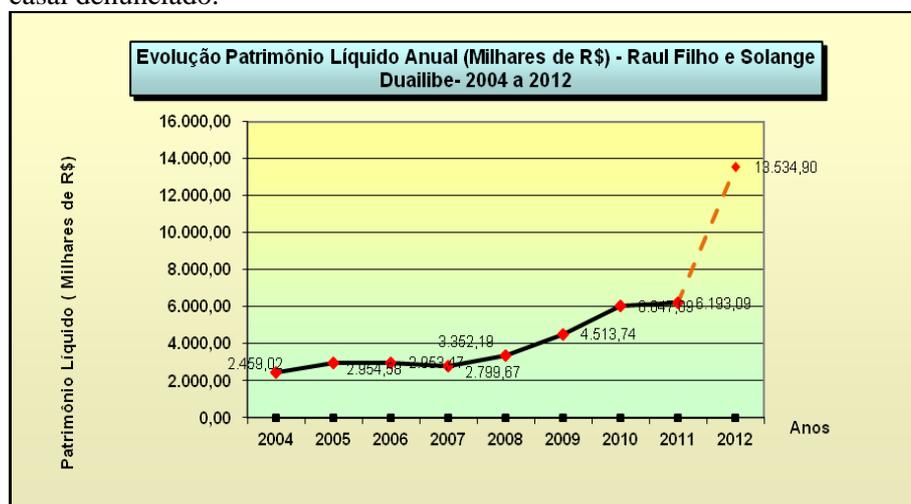


Essas constatações evidenciam o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro praticado pelos denunciados.

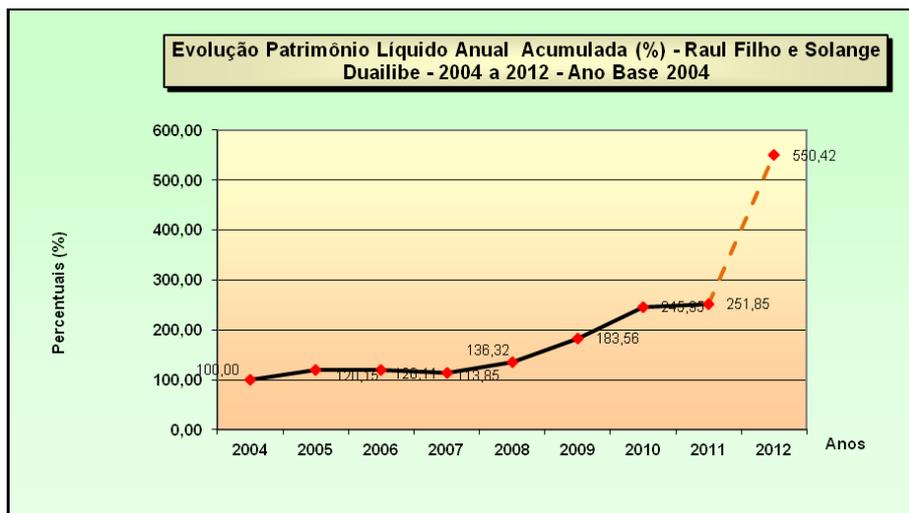
Veja algumas das aquisições vultosas dos denunciados RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS:

- Cota parte no valor de **R\$ 3.250.000,00** (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais) da Fazenda Varjão, no município de Santana do Araguaia-PA, com área total de 8.238,72 hectares – Aquisição no ano de 2009 (fls.142 – Autos Apartados – IP-055/2012);
- 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 422, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls.847v – IP-055/2012);
- 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 419, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls.848v – IP-055/2012);
- 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 3.056, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls.849v – IP-055/2012);
- 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 420, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls. 850v – IP-055/2012);
- 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 421, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls. 851v – IP-055/2012);

- Cota parte no valor de **R\$ 3.250.000,00** (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais) da Fazenda Varjão, no município de Santana do Araguaia-PA, com área total de 8.238,72 hectares – Aquisição no ano de 2009 (fls.142 – Autos Apartados – IP-055/2012);
 - 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 422, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls.847v – IP-055/2012);
 - 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 419, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls.848v – IP-055/2012);
 - 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 3.056, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls.849v – IP-055/2012);
 - 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 420, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls. 850v – IP-055/2012);
 - 01 (um) imóvel Terreno Rural, matrícula nº 421, localizado no município de Santana do Araguaia-PA, em abril de 2012, no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (fls. 851v – IP-055/2012).
- Chama, ainda, atenção **a recente aquisição milionária, a prazo, de uma propriedade rural, em 21/08/2012, pelo Prefeito de Palmas, ora denunciado, e sua esposa Solange Jane Tavares Duailibe, também denunciada, localizada na cidade de Santana do Araguaia, no Estado do Pará, no valor de R\$ 7.133.000,00 (Sete milhões, cento e trinta e três mil reais)**¹⁷, o que altera significativamente a peculiar evolução patrimonial do casal denunciado:



¹⁷ Informações provenientes do COAF.



Ainda através do relatório policial realizado em diligência no Estado do Pará e com base em informações fornecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA), o denunciado RAUL FILHO, no Cadastro ADEPARA Nº 151120272/01, possui rebanho atual de 1616 (mil e seiscentos e dezesseis) reses, com faixa etária diversa, e no Cadastro ADEPARA Nº 15067080326 possui 1776 (mil e setecentos e setenta e seis) reses, também com faixa etária diversa, totalizando 3392 (três mil e trezentos e noventa e duas) reses (fls. 879 (Vol V) a 1145 (Vol VI) do Inquérito Policial nº 55/2012).

O Relatório Policial apontou ainda grande movimentação de gado entre as fazendas de Raul Filho e seu sócio Antônio Divino Vieira da Silva, que também possui fazenda na cidade de Santana do Araguaia-PA (fls. 1155/1191-Vol VI do Inquérito Policial nº 55/2012).

Na mesma discrepância, relaciona-se o rol de bens pertencentes à denunciada KENYA TAVARES DUAILIBE:

Data da operação: 14/04/2005 **Valor da operação:** 9.733,00 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Rural **Tipo:** Fazenda/Sítio/Chácara **Área:** 94,49

Endereço: Lote 01A, desmembra do lote 21 Faz. So Joo

CEP: **Município** Palmas **UF** TO

Alienantes

170.256.211-53 RAUL DE JESUS LUSTOSA **Adquirentes**
FILHO

431.138.501-34 SOLANGE JANE TAVARES 889.845.401-53 IDELBRANDO RODRIGUES
DUAILIBE DE JESUS DOS SANTOS FILHO

Data da operação: 21/10/2005 **Valor da operação:** 1.507,75 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Rural **Tipo:** Fazenda/Sítio/Chácara **Área:** 14,06

Endereço: Lote 01E, desmebrado do lote 21 Faz So Joo

CEP: **Município** Palmas **UF** TO

Alienantes

170.256.211-53 RAUL DE JESUS LUSTOSA **Adquirentes**
FILHO

431.138.501-34 SOLANGE JANE TAVARES 011.623.871-22 POLIANA FELIX PINTO
DUAILIBE DE JESUS

Data da operação: 21/10/2005 **Valor da operação:** 3.557,89 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Rural **Tipo:** Fazenda/Sítio/Chácara **Área:** 33,18

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

Endereço: Lote 07, desmembrado do lote 21 Fazenda So Joo

CEP: Município Palmas UF TO

Alienantes

170.256.211-53	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO	Adquirentes	
431.138.501-34	SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS	008.921.561-39	SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS

Data da operação: 21/10/2005 **Valor da operação:** 4.969,87 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Urbano **Tipo:** Fazenda/Sítio/Chácara **Área:** 46,36

Endereço: Lote 02, desmembrado do lote 21 Faz. So Joo

CEP: Município Palmas UF TO

Alienantes

170.256.211-53	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO	Adquirentes	
431.138.501-34	SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS	565.821.701-63	CARMELITA PORTO DE BRITO

Data da operação: 28/06/2006 **Valor da operação:** 5.000,00 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Rural **Tipo:** Fazenda/Sítio/Chácara **Área:** 8,00

Endereço: lote 11/6 - parte do lote 11(remanescent Lot. Todos os Santos

CEP: 77650000 Município Miracema do Tocantins UF TO

Alienantes

278.327.591-00	DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO	Adquirentes	
216.921.491-72	EDVAL FERREIRA AMARAL	170.256.211-53	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
269.538.701-68	MAIZA BRITO LESSA RORIZ COELHO	431.138.501-34	SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS

Data da operação: 20/03/2007 **Valor da operação:** 47.500,00 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Urbano **Tipo:** Apto **Área:** 64,00

Endereço: Rua Itambe 35 apt.201- Ed.america Floresta

CEP: Município Belo Horizonte UF MG

Alienantes

392.433.206-10	MARIA DULCE RODRIGUES CALDAS DE OLIVEIRA	Adquirentes	
279.952.836-87	OTAVIO RODRIGUES CALDAS DE OLIVEIRA	170.256.211-53	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
204.661.706-10	MARIA VIRGINIA RODRIGUES CALDAS DE OLIVEIRA	431.138.501-34	SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS
276.649.616-53	ANGELA MARIA RODRIGUES CALDAS DE OLIVEIRA		

Data da operação: 20/02/2008 **Valor da operação:** 16.500,00 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Rural **Tipo:** Outros **Área:** 16,52

Endereço: lote 11/5A - parte lote 11, Loteamento Todos os

CEP: 77650000 Município Miracema do Tocantins UF TO

Alienantes

278.327.591-00	DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO	Adquirentes	
		170.256.211-53	RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

216.921.491-72 EDVAL FERREIRA AMARAL 431.138.501-34 SOLANGE JANE TAVARES
269.538.701-68 MAIZA BRITO LESSA RORIZ DUAILIBE DE JESUS
COELHO

Data da operação: 08/02/2010 **Valor da operação:** 125.000,00 **Forma da operação:** A vista

Imóvel: Urbano **Tipo:** Apto **Área:** 76,04

Endereço: Rua Itamb 35 apto. 201 Floresta

CEP: 30150000 **Município** Belo Horizonte **UF** MG

Alienantes

170.256.211-53 RAUL DE JESUS LUSTOSA
FILHO

Adquirentes

619.909.146-91 IVAN JOSE VEIGA BORGES

Ao agirem desse modo, resta patente que os denunciados SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS e KENYA TAVARES DUAILIBE, sob o comando de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, praticaram corrupção passiva, cujas condutas reúnem, à perfeição, os elementos do **tipo penal definido no artigo 317 (corrupção passiva) c/c art. 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98, ambos do CP, nos moldes art. 69 do CP (concurso material), por duas vezes**, enquanto o comportamento do denunciado PEDRO DUAILIBE SOBRINHO enquadra-se nos ilícitos penais **definidos nos artigos 168, do CP, por trinta e três vezes, nos moldes do artigo 71 (concurso continuado) do CP, c/c 317 (corrupção passiva) do CP, por duas vezes, c/c art. 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98, nos moldes art. 69 do CP (concurso material)**.

O denunciado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo “Carlinhos Cachoeira”, incidiu no **tipo penal definido no artigo 317 (corrupção passiva) do CP, por duas vezes, nos termos do artigo 69 (concurso material) do CP**.

Já a conduta do denunciado RAIMUNDO GONÇALO MENDES VIEIRA na **figura típica definida no artigo 317 (corrupção passiva)** e da denunciada ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS no **crime prescrito no artigo 312, § 2º (peculato culposo), do CP, nos termos do artigo 71 (concurso continuado) do CP, por trinta e três vezes**.

3 - DO CRIME DE DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI – ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 003/2012 DO PROCESSO DO TCE/TO Nº 7946/2012)

Apurou-se, ainda, no Relatório de Inspeção nº 003/2012 do Tribunal de Contas Estadual¹⁸, que o denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito de Palmas, de forma dolosa, juntamente com a participação efetiva dos denunciados ADJAIR DE LIMA E SILVA, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças, que realizou os pagamentos dos contratos oriundos das notórias dispensas ilegais, KENYA TAVARES DUAILIBE, na condição de Presidente da Comissão de Licitação de Palmas e Coordenadora de Compras, e JAIR CORRÊA JUNIOR, na época Presidente da AGESP e responsável por assinar todos as declarações e contratos das dispensas ilegais¹⁹, contratou a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, comandada pelo denunciado “Carlinhos Cachoeira”, de forma reiterada, para executar

¹⁸

¹⁹ Fls. 136, 224/230, 232/234 e 235/237 - Inquérito Policial nº 59/2012 e Fls. 333/335 - Inquérito Policial nº 55/2012.

serviços de limpeza urbana e coleta de lixo urbano, sem o devido processo licitatório, o que configura a prática do crime previsto no artigo 89, 1ª parte, da Lei nº 8.666/93.

Licitação	Contrato	Objeto	Valor
Dispensa	Nº 540/2007 (fls. 224/230)	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 6.727.708,80
Dispensa	Nº 239/2008 (fls. 232/234)	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 7.022.955,12
Dispensa	Nº 440/2008 (fls. 235/237)	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 8.156.577,00
Dispensa	Nº 367/2009 (fls. 333/335)	Serviço de limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 8.326.146,26
Total			R\$ 30.233.387,18

O objeto e valor das aquisições demonstram a imprescindibilidade do prévio procedimento licitatório, **uma** porque excedem em muito o valor fixado para contratação direta na legislação infraconstitucional e **outra** porque nenhuma das hipóteses se enquadra nas exceções previstas para dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Os denunciados, ao efetivarem as contratações desse modo - **dispensando o processo licitatório injustificamente**, deixaram patente o propósito de burlarem as normas inerentes à licitação e contratar quem melhor atendia seus interesses, em detrimento da municipalidade e dos princípios da impessoalidade e isonomia, **dando causa a um prejuízo ao erário de Palmas no montante de R\$ 30.233.387,18 (Trinta milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos).**

Por se tratar a dispensa de licitação fora dos casos previstos em lei de crime pluriofensivo (que protege mais de um bem jurídico), os resultados jurídicos exigidos pelo artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, foram atingidos, pois o Gestor Municipal, dolosamente e com participação do *staff* municipal, agiu em detrimento da moralidade administrativa, da confiança legítima do cidadão nas instituições, da legalidade, impessoalidade e isonomia, sem se preocupar com propostas contratuais mais vantajosas para Administração Pública.

Com essas condutas, o denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito Municipal, juntamente com os denunciados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, que chefiava a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, ADJAIR DE LIMA E SILVA, Secretário Municipal de Finanças, KENYA TAVARES DUAILIBE, ex-Presidente da Comissão de Licitação de Palmas e ex-Coordenadora de Compras, e JAIR CORRÊA JUNIOR, ex-Presidente da AGESP, atualmente denominada de Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, incorreram **nas sanções do artigo 89, primeira parte, da Lei Federal nº 8.666/93 (dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei), nos moldes do artigo 69 (concurso material) do CP, por quatro vezes.**

4 - DO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO – ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93

Infere-se das investigações, em especial dos julgamentos do Tribunal de Contas Estadual²⁰, que o denunciado RAUL LUSTOSA DE JESUS FILHO, Prefeito de Palmas, da mesma forma, juntamente com os denunciados JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Palmas, JAIR CORRÊA JÚNIOR, ex-Presidente da AGESP, atualmente denominada Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas, KENYA TAVARES DUAILIBE, ex-Presidente da Comissão de Licitação de Palmas, GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, sucessor na Presidência da Comissão de Licitação²¹, e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, que chefiava a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, **fraudaram dolosamente as Concorrências Públicas nºs 17/2006 e 01/2008, nos valores, respectivamente, de R\$ 14.777.030,19 e R\$ 71.970.414,42.**

Licitação	Contrato	Objeto	Valor
Conc. Púb. nº 17/2005	Nº 10/2006	Serviço de limpeza urbana	R\$ 14.777.030,19 (após aditivo)
Conc. Púb. 001/2008	Nº 374/2009	Serviço de limpeza urbana	R\$ 71.970.414,42
Total			R\$ 86.747.444,61

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ao julgar o Processo nº 00029/2006, referente a **Concorrência Pública nº 17/2005**, decidiu pela ilegalidade do Contrato nº 10/2006 ao constar a ocorrência do fraudulento e conhecido “jogo de planilha”²², a propósito o voto do Conselheiro Relator José Janiel Fernandes Martins:

“(…)

Examinando os autos de nº 09073/2006 constata-se que foram habilitadas, três empresas, as quais apresentaram as seguintes propostas de preços, mensais:

CSD Engenharia e Comércio Ltda R\$ 554.657,68

Litucera Limp. e Eng. Ltda. R\$ 486.545,94

Delta Construções S/A R\$ 481.454,56

Ao confrontar os valores globais apresentados pelas licitantes não é possível afirmar a ocorrência de preços irrisórios, suficiente para desclassificar a DELTA, vez que não há nenhuma discrepância significativa em relação aos preços oferecidos pelas demais concorrentes.

Pelo contrário, a diferença verificada entre a proposta da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., segunda colocada, em relação à proposta da DELTA, vencedora do certame, é de apenas R\$ 5.091,38 (cinco mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Todavia, se considerarmos os valores unitários, aí sim, é possível constata: que houve uma significativa divergência

²⁰ Fls. 181/221 e 231 – Vol I e II do Inquérito Policial nº 55/2012.

²¹ Fls. 135 do Inquérito Policial nº 55/2012.

²² Fls. 193/218 - Vol I e II do Inquérito Policial nº 55/2012.

entre os preços previstos na planilha orçamentária os preços ofertados pela DELTA em relação ao item 1: 'coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais' e ao item 2: 'coleta e transporte de resíduos sépticos'.

Daí se vê que a proposta apresentada pela contratada para os itens 1 e 2 estão muito aquém dos custos unitários orçados pela Comissão de Licitação e pelas suas concorrentes. No entanto, se considerarmos o valor global, a impressão que fica é que os preços estão compatíveis, não caracterizando, assim, preços irrisórios ou ato ilícito.

Todavia, ao cotar os itens coleta de resíduos sólidos e sépticos muito abaixo dos preços referenciais, respectivamente 62,50% e 1.068% e logo após a assinatura do contrato apresentar medições com quantitativos muito acima do inicialmente previsto no edital, sugere ter havido o chamado de 'jogo de planilha'. Podendo ser assim definido:

"O 'jogo de planilha', também conhecido por 'jogo de preços', é um artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitários e/ou por informações privilegiadas, conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terno o seu quantitativo aumentado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido. Com isso, vencem a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados.

Assim, após as alterações contratuais já previstas pelo vencedor do certame no momento da elaboração da proposta, o valor global do objeto contratual passa a encarecer em relação ao seu valor de mercado, podendo tornar-se a proposta mais desvantajosa para a Administração entre as demais da licitação.

Em resumo, o 'jogo de planilha' ocorre quando a empresa, na fase de licitação, oferece uma planilha com preços abaixo de mercado para alguns serviços e preços acima de mercado para outros serviços, de maneira que, extraída a média, a sua proposta fica com preço total reduzido e lhe garante a vitória, porque em tais empreendimentos o critério de contratação adotado pelo poder público geralmente é o do menor preço global.

No meu sentir, a Delta utilizou-se desse artifício para vencer a licitação, pois cotou os itens de maior relevância muito abaixo dos valores unitários de mercado, previsto- na planilha orçamentária, bem como das propostas das demais concorrentes, apenas para sagrar-se vitoriosa do certame, sabendo-se, previamente, que poderia alterar os quantitativos desses serviços, de modo a elevar o valor contratual a um patamar mais que o dobro do inicialmente contratado.

Não poderia, então, neste caso, a Comissão de Licitação aceitar tais preços unitários, posto que inexequíveis, se porventura não pudesse ser aumentada o quantitativo desses serviços no decorrer da execução do contrato, como ocorreu logo a partir da 23 medição.

O que houve, a meu ver, foi a concessão de benefício em favor da contratada, em detrimento do certame, o qual teve seu resultado distorcido, vez que ao contratar com a licitante que ofereceu a menor proposta de preços, a administração se viu no direito/dever de alterar deliberadamente os quantitativos de vários itens, majorando o valor global do contrato em mais que o dobro daquele inicialmente projetado.

Também foi citado pelo Conselheiro Relator em seu voto, o ofício contido nos autos, enviado pelo representante de uma das licitantes, dirigido ao Presidente da Comissão de Licitação e aos Vereadores:

“Outro ponto que não nos deixa calar é a leitura que estamos fazendo da vontade desta administração em adjudicar um contrato de tamanha importância para o município à empresa que ofertou preços manifestamente impraticáveis, muito abaixo do custo operacional. Esta afirmativa vem das tratativas pós-abertura dos envelopes de proposta comercial, quando ficamos em segundo lugar e temos a certeza que a proposta da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A tem que ser desclassificada, e quando pedimos no ato da abertura de preços que se exigisse as planilhas de composição de preços daquela empresa, para com demonstrações numéricas e, portanto exatas para provar os vícios e ou erros das planilhas, a comissão negou o pedido.

Existe, Prezado Vereador, uma forte corrente em assinar contrato com a DELTA CONSTRUÇÕES S/A que ofertou para os dois serviços de maior relevância do contrato – coleta de resíduos sólidos e coleta de resíduos sépticos -seja pela relevância técnica, seja pela relevância de valor e por ser o foco/objetivo maior da contratação, a coleta de lixo propriamente dita.”

E continua o Relator:

“(…) A alegação de imparcialidade no julgamento, ao fundamento de que a DELTA cotou preços irrealis e impraticáveis não alcançando nem o custo direto da mão de obra para os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e sépticos, como demonstrado acima indica que caso a Comissão de Licitação tivesse o cuidado de fazer uma análise mais profunda dos preços unitários apresentados provavelmente teria levado a desclassificação da licitante vencedora e evitado os acréscimos excessivos nos quantitativos. (...)”

Com efeito, considero como inconsistentes os argumentos apresentados pelos envolvidos (foi oportunizado o contraditório aos responsáveis pela contratação), visto que resta claro o artifício engendrado pela contratada e gestores, caracterizando burla a legislação pertinente, em benefício próprio e prejuízos ao erário, cujas responsabilidades individuais e quantificação do dano ao erário deverão ser objeto de processo de tomada de contas especial. (...)”
(grifo nosso).

O denunciado JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA, na condição de Secretário de Infraestrutura de Palmas, assinou²³ o contrato nº 10/2006 com a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, oriundo da Concorrência Pública nº 17/2005.

Com relação à **Concorrência Pública nº 001/2008**, o Tribunal de Contas apurou que houve fraude porque a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A não tinha documento imprescindível à habilitação no certame. No entanto, os denunciados JAIR CORRÊA JUNIOR e LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO falsificaram documento²⁴ que viabilizou o ingresso e êxito, “como jogo de cartas marcadas”, da DELTA CONSTRUÇÕES S/A na Concorrência Pública nº 001/2008.

Aqui, novamente de maneira privilegiada e valendo-se de recursos ilícitos, sempre em detrimento dos cofres públicos, os denunciados GILBERTO TURCATO DE OLIVIERA, na condição de Presidente da Comissão de Licitação de Palmas, JAIR CORRÊA JUNIOR, ex-Presidente da AGESP, sob a chefia do denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, favoreceram a DELTA CONSTRUÇÕES S/A na licitação milionária, referente aos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo de Palmas, no valor de R\$ 71.970.414,42.

As provas, ainda, demonstram que denunciado o JAIR CORRÊA JÚNIOR assinou o Contrato nº 374/2009, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2008²⁵.

Inclusive deve ser ressaltado que o Contrato nº 374/2009, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2008, foi suspenso por determinação judicial em razão da constatação em perícia da falsificação de documento imprescindível à habilitação da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A no certame, qual seja, Atestado de Capacidade Técnica-ACT (Ação Civil Pública nº 2010.003.0256-0).

Veja trecho da mencionada decisão judicial:

(...)

Veja-se que, na lide examinada a empresa licitante ora ré, não apresentou efetivamente documentos aptos à demonstração de sua capacidade técnica.

Sopesados os autos, depreendo a existência de fraude em documento imprescindível à habilitação da empresa ré, qual seja, CAT nº 28/2009/CREA/TO.

(...)

Além do que, o Laudo Pericial nº 209/2011 SETC/SR/DPF/TO – fls. 14.005/14.015 e os depoimentos acostados às fls. 14.632/14.654, demonstram quantum satis, que o atestado já citado foi fraudado. Logo, a empresa Delta Construções S.A., deixou de comprovar perante o poder público licitante a sua capacidade por meio do seu acervo técnico, quando da realização do processo Licitatório nº 36244/2007”. (1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos, Proc. Nº

²³ Fls. 216/223 – Inquérito Policial nº 55/2012.

²⁴ Fls. 112/128 do IP nº 55/2012.

²⁵ Documento anexo à Denúncia.

*2010.003.0256-0, Juíza de Direito Substituta Wanessa Lorena M. De S. Motta, em 23/07/2012*²⁶

Foi, também, constatado pelo Tribunal de Contas, em relatório de vistoria in loco²⁷, que não era a DELTA CONSTRUÇÕES S/A que realizava o serviço de limpeza urbana nesta Capital, mas sim os servidores da Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas.

Desse modo, resta evidente que, sob a orientação do denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito de Palmas, os denunciados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e JAIR CORRÊA JÚNIOR incorreram na prática do tipo penal descrito no artigo 90 (fraude à licitação) da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do CP, nos moldes do artigo 69 do CP (concurso material), por (02) duas vezes, e os denunciados KENYA TAVARES DUAILIBE, GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA e JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA incorreram na prática do tipo penal descrito no artigo 90 (fraude à licitação) da Lei nº 8.666/93 do CP c/c art. 29 do CP.

5 - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 299 DO CP

Restou, ainda, apurado que os denunciados JAIR CORRÊA JÚNIOR, LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO e MÁRIO FRANCISCO NANIA JÚNIOR, sempre sob a orientação do denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito de Palmas, com o objetivo de favorecerem a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A e darem aparente legalidade as licitações perante os órgãos de fiscalização, falsificaram documentos em procedimentos licitatórios e contratos públicos.

Segundo se logrou apurar por meio de laudo da Polícia Federal (fls. 112/128 do IP nº 55/2012) e dos depoimentos colhidos (fls. 258/262-Vol II do IP nº 55/2012), os denunciados JAIR CORRÊA JÚNIOR, na qualidade de Presidente da AGESP, atual Secretária de Meio Ambiente e Serviços Público, e LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, na condição de servidor municipal, falsificaram Atestado de Capacidade Técnica para a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A obter perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA a Certidão de Acervo Técnico nº 28/2009, o que lhe permitiu habilitar-se e, como no “jogo de cartas marcadas”, vencer a milionária Concorrência Pública nº 001/2008, no valor de R\$ 71.970.414,42 (Setenta e um milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), avença da com a Prefeitura de Palmas.

Constou-se, também, que os denunciados JAIR CORRÊA JÚNIOR, LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO e MÁRIO FRANCISCO NANIA JÚNIOR, então responsáveis pela fiscalização dos serviços executados pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inseriram dados falsos nas planilhas de medições dos contratos da citada empresa²⁸.

Inclusive, conforme já consignado acima, o Tribunal de Contas Estadual, em relatório de vistoria in loco²⁹, constatou que não era a DELTA CONSTRUÇÕES S/A que realizava o serviço de limpeza urbana nesta Capital, mas, sim, os servidores da Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas.

²⁶ Documento anexo à Denúncia.

²⁷ Fls. 1297/1298 – Vol VII do Inquérito Policial nº 55/2012.

²⁸ Fls. 258/262 do Inquérito Policial nº 55/2012.

²⁹ Fls. 1297/1298 – Vol VII do Inquérito Policial nº 55/2012.

Sendo assim, as condutas ilícitas dos denunciados JAIR CORRÊA JÚNIOR, LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO e MÁRIO FRANCISCO NANIA JÚNIOR amoldam-se à figura típica do art. 299 (falsidade ideológica) c/c art. 29 (concurso de pessoas) do Código Penal.

III – DA CAPITULAÇÃO DELITIVA:

Diante do exposto, resulta inequívoco que no âmbito da Administração Municipal de Palmas/TO, com o nítido escopo de dilapidarem o patrimônio público municipal, restam incurso os denunciados nas seguintes sanções penais:

1. RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO: art. 317 (corrupção passiva), por duas vezes, do CP; art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 89 (dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei), por quatro vezes, e art. 90 (fraude à licitação), por duas vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c 288 (quadrilha) do CP, nos moldes do art. 69 (concurso material) do CP;
2. SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA: art. 288 (quadrilha) do CP c/c art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), nos moldes do art. 69 (concurso material) do CP;
3. SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS: art. 317 (corrupção passiva), por duas vezes, c/c art. 288 (quadrilha), ambos do CP; art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); nos moldes do art. 69 (concurso material) do CP;
4. PEDRO DUAILIBI SOBRINHO: art. 168 (apropriação indébita) do CP, por trinta e três vezes, na forma do art. 71 (concurso continuado) do CP, c/c art. 317 (corrupção passiva), por duas vezes, e art. 288 (quadrilha), ambos do CP; art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); tudo nos moldes do art. 69 (concurso material) do CP;
5. KENYA TAVARES DUAILIBE, art. 317 (corrupção passiva), por duas vezes, do CP; art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 89 (dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei), por quatro vezes, e art. 90 (fraude à licitação), ambos da Lei nº 8.666/93, c/c 288 (quadrilha) do CP, nos moldes do art. 69 (concurso material) do CP;
6. GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA: art. 90 (fraude à licitação) da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 (quadrilha) do CP, nos moldes do art. 69 (concurso material) do CP;
7. ADJAIR DE LIMA E SILVA: art. 89 (dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei) da Lei nº 8.666/93, por quatro vezes, c/c art. 29 (concurso de pessoas) do CP, nos termos do artigo 69 (concurso material) do CP;
8. JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA: art. 90 (dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei) da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 (concurso de pessoas) do CP;
9. JAIR CORRÊA JÚNIOR: art. 89 (dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei), por quatro vezes; art. 90 (fraudar licitação), por duas vezes, da Lei nº 8.666/93; art. 299 (falsidade ideológica) do CP, c/c art. 29 (concurso de pessoas) do CP, nos termos do artigo 69 (concurso material) do CP;
10. MÁRIO FRANCISCO NANIA JÚNIOR: art. 299 (falsidade ideológica) do CP c/c art. 29 (concurso de pessoas) do CP;
11. LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO: art. 299 (falsidade ideológica) do CP c/c art. 29 (concurso de pessoas) do CP;
12. RAIMUNDO GONÇALO MENDES VIEIRA: art. 317 (corrupção passiva); art. 299 (falsidade ideológica) c/c art. 29 do CP, nos termos do artigo 69 (concurso material) do CP;

13. ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS: artigo 312, § 2º, do CP (peculato culposo), nos termos do artigo 71 (concurso continuado), por trinta e três vezes.

14. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS: art. 317 (corrupção passiva), por duas vezes, do CP; art. 89 (dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei), por quatro vezes e art. 90 (fraude à licitação), por duas vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c art. 288 (quadrilha) do CP, nos moldes do art. 69 (concurso material) do CP.

IV – DO PEDIDO:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece DENÚNCIA em desfavor de RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Prefeito do Município de Palmas/TO, SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA, SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, KENYA TAVARES DUAILIBE, GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, ADJAIR DE LIMA E SILVA, JAIR CORREA JÚNIOR, JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA, LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, MÁRIO FRANCISCO NANIA JÚNIOR, RAIMUNDO GONÇALO MENDES VIEIRA, ROSILDA ROGRIGUES DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, requerendo que sejam notificados nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90 c/c artigo 1º da Lei nº 8.658/93 para, querendo, apresentar defesa preliminar e, após, independentemente de resposta, seja recebida a presente acusação, com a determinação da citação dos denunciados para interrogatório e demais atos processuais até a condenação final”.

A denúncia tem data de 12/02/2012 e, como mencionado anteriormente, foi endereçada ao egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, porquanto a denunciada **Solange Jane** era detentora de prerrogativa de foro, por ser deputada estadual.

Naquele corte, foi determinada a formação de processo apartado, que recebeu o nº 5000333-83.2013.827.0000, sendo ordenada ainda a notificação dos denunciados na forma prevista na Lei nº 8.038/1990 (evento 1, documento 30, p. 17).

Em decisão de 24/03/2015, verificou-se que a denunciada acima referida havia deixado de ocupar o cargo que lhe conferia o foro privilegiado, então foi determinada a baixa do processo para a 1ª instância (evento 1, documento 113, pp. 7/9). Por conseguinte, foi aforada a presente Ação Penal nº 0011685-16.2015.827.2729, o que aconteceu em 16/04/2015.

Destaco que foram também autuado o Inquérito Policial nº 0011661-85.2015.827.2729, inicialmente distribuído para a 1ª Vara Criminal de Palmas, cujo titular declarou-se suspeito para conhecimento dos fatos (evento 4 daqueles autos). Houve redistribuição para a 2ª Vara Criminal desta mesma comarca, tendo seu titular também

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

declarado suspeição (evento 8 do mesmo inquérito policial), então os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Criminal.

Em 22/09/2015, foram “baixados” do mesmo tribunal os Autos nº 0028649-84.2015.827.2729, distribuídos a este juízo e imediatamente apensados aos da ação penal.

Anteriormente, ou seja, em 13/03/2015 e 17/04/2015, já haviam sido ajuizados os Inquéritos Policiais nº 0007670-04.2015.827.2729 e nº 0011740-64.2015.827.2729, respectivamente, todos posteriormente redistribuídos a este juízo, por força da prevenção. Pelo mesmo motivo, o pedido formulado nos Autos nº 0028649-84.2015.827.2729 foi também distribuído a este juízo, em 22/09/2015.

Por força do despacho do evento 9 dos presentes autos, o órgão do Ministério Público ratificou a denúncia (evento 11), que foi então recebida por este juízo, no dia 18/08/2015 (evento 13).

Eis o relatório do resultado das citações dos acusados, conforme consta da decisão evento 209:

Raul de Jesus Lustosa Filho (evento 27), **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** (evento 27), **Jair Correa Júnior** (evento 67) e **Pedro Duailibe Sobrinho** (evento 142), foram citados pessoalmente, enquanto **Kênia Tavares Duailibe** foi citada por edital, publicado no Diário de Justiça de 19/01/2016 (evento 125). As respostas destes acusados foram apresentadas por meio de advogado no evento 133.

Sílvio Roberto Moraes de Lima foi citado pessoalmente (evento 24) e sua resposta foi apresentada por meio de advogado no evento 46.

Adjair de Lima e Silva foi citado pessoalmente (evento 27) e sua resposta foi apresentada por meio de advogado no evento 38. Em atenção aos requerimentos dos eventos 58 e 79, a resposta foi apreciada na decisão do evento 81, sendo ratificado o recebimento da denúncia.

Luiz Marques Couto Damasceno foi citado pessoalmente (evento 39) e sua resposta foi apresentada por meio de advogado no evento 45. No mesmo evento, foi apresentada exceção de incompetência deste juízo. No evento 74, foi determinada a intimação do advogado para apresentar a exceção em processo apartado, nos termos do art. 40 da

Instrução Normativa nº 05/2011 da Presidência do TJTO (DJ nº 2754, de 25/10/2011), sob pena de ser negado seguimento à exceção. A intimação foi feita (eventos 78 e 90), porém não foi atendida. No despacho do evento 96, foi negado seguimento à exceção. O advogado do acusado foi intimado do teor do despacho e não recorreu (eventos 99, 107 e 110).

Jânio Washington Barbosa da Cunha: foi citado pessoalmente (evento 60) e apresentou em causa própria a resposta no evento 157.

Carlos Augusto de Almeida Ramos foi citado pessoalmente por meio de carta precatória (evento 85) e sua resposta foi apresentada por meio de advogado na mesma deprecata.

Rosilda Rodrigues dos Santos foi citada pessoalmente por meio de carta precatória (Processo nº 0000341-13.2015.827.2705, evento 6) e não indicou advogado. Em petição apresentada por defensor público (evento 71), requereu-se que fosse formulada proposta de transação penal. O requerimento foi deferido (evento 73), sendo o Ministério Público intimado para manifestar-se (evento 75). Em atenção aos despachos dos eventos 87 e 112, o Ministério Público apresentou a proposta (evento 115), sendo então expedida a carta precatória de apresentação da oferta à acusada (eventos 118 e 119).

Gilberto Turcato de Oliveira não foi encontrado nos endereços informados nos autos eletrônicos (eventos 26, 35, 47 e 93). O Ministério Público foi intimado para informar novo endereço do acusado, mas não o fez (eventos 96, 98 e 103). Em atenção do despacho do evento 122, foi expedido edital de citação, publicado no Diário de Justiça de 19/01/2016 (evento 125). No evento 160, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a este acusado, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, sem a decretação de sua prisão preventiva.

Raimundo Gonçalo Mendes Vieira não foi encontrado nos endereços informados nos autos eletrônicos (eventos 48, 49 e 51). O Ministério Público foi intimado para informar novo endereço do acusado, mas não o fez (eventos 96, 98 e 103). Em atenção do despacho do evento 122, foi expedido edital de citação, publicado no Diário de Justiça de 19/01/2016 (evento 125). No evento 160, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a este acusado, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, sem a decretação de sua prisão preventiva.

Mário Francisco Nania Júnior não foi encontrado nos endereços informados nos autos eletrônicos (eventos 54, 55 e 62). O Ministério Público foi intimado para informar novo endereço do acusado, mas não o fez (eventos 96, 98 e 103). Em atenção do despacho do

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

evento 122, foi expedido edital de citação, publicado no Diário de Justiça de 19/01/2016 (evento 125). No evento 160, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a este acusado, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, sem a decretação de sua prisão preventiva.

Naquela decisão do evento 209, o recebimento da denúncia foi ratificado em relação a **Sílvio Roberto Moraes de Lima, Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Luiz Marques Couto Damasceno, Jânio Washington Barbosa da Cunha, Jair Correa Júnior, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Pedro Duailibe Sobrinho e Kênia Tavares Duailibe**, sendo designadas datas para a realização das audiências da instrução, de forma fracionada.

Foi ali ainda consignado o que segue:

Adiciono que nos eventos 159 e 187, foi determinado que os nomes de todos os acusados e seus advogados fossem associados aos seguintes processos: Inquérito Policial 0011740-64.2015.827.2729, Inquérito Policial 0011661-85.2015.827.2729 e Representação 0028649-84.2015.827.2729, o que foi feito. Outrossim, os advogados foram intimados para tomarem conhecimento do conteúdo daqueles processos e também das peças dos eventos 144, 147 e 148 do presente processo. Foram intimados ainda para, caso quisessem, aditarem as respostas, mas não o fizeram.

(...)

A propósito, não vejo razão para se admitir que a petição inicial seja inepta, pois, ao contrário, contém a descrição cabal dos fatos considerados criminosos que foram atribuídos aos acusados, permitindo-lhes compreender a imputação e apresentar suas defesas, como o fizeram. Diante disso, desacolho este argumento, repisado por alguns dos acusados, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, *mutatis mutandis*, do que ficou assentado nos julgamentos do RHC 124885 AgR / ES e do HC 130439 AgR / RJ, julgados em 17/05/2016 e 03/05/2015, respectivamente.

Após manifestação do Ministério Público (evento 279), foi julgada extinta a punibilidade de **Rosilda Rodrigues dos Santos**, por meio da sentença do evento 281, em decorrência do cumprimento de transação penal que lhe foi proposta (Processo nº 0000847-86.2015.827.2729).

No evento 349, este juízo decidiu o que segue:

Acerca do requerimento do evento 347, eis as ponderações deste juízo:

a) primeiramente, reproduzo o que assentei no evento 138, verbis: "(...) d. conforme acentuei na decisão do evento 13, 'tenho o entendimento de que

cabe às partes produzirem as provas de seu interesse, salvo aquelas que não puderem ser obtidas sem pronunciamento judicial". Este posicionamento encontra respaldo no caput do art. 156 do Código de Processo Penal, que preceitua que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)". Diante disso, compreendo que cabe ao Ministério Público apresentar as provas da culpabilidade dos réus, inclusive, por exemplo, aquelas coletadas na CPMI referida na denúncia. Não obstante ter sido feita a advertência, a defesa de Raul, Solange, Kenya, Pedro e Jair insistiu veementemente na "juntada aos presentes autos de todos os elementos de prova produzidos e documentados no procedimento da CMPI (Vegas/Monte Carlo), incluindo os CD/DVD's com as respectivas imagens/áudios, determinando-se a degravação das aludidas mídias e das interceptações mencionadas na denúncia", reiterando requerimento deferido pela Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, quando o feito ainda estava a tramitar do e. TJTO (evento 1, documento DEFESA P97, pp. 21/2). Ressalto que a defesa chegou mesmo a pugnar pela anulação parcial do processo, caso o pleito não fosse atendido, o que revela o grau de interesse na produção da prova. De tal sorte, em observância ao princípio da ampla defesa, determino a intimação do órgão do Ministério Público que atua neste processo para juntar ao processo "todos os elementos de prova produzidos e documentados no procedimento da CMPI (Vegas/Monte Carlo), incluindo os CD/DVD's com as respectivas imagens/áudios", acompanhados da "degravação das aludidas mídias e das interceptações mencionadas na denúncia" (...);

Ressalto que, em resposta à intimação deste juízo, o MP informou no evento 147 onde se encontram as provas reclamadas pela defesa.

Saliento ainda que no evento 159 foi determinada a intimação das defesas de todos os acusados para tomarem conhecimento da existência de todos os processos apensos, bem assim da petição do evento 147, tendo a intimação sido efetivamente realizada.

Portanto, não há cabimento para se alegar desconhecimento quanto ao conteúdo das provas, o que torna igualmente incabível o requerimento de suspensão das audiências;

b) conforme se vê no mesmo evento 347, o STF invalidou as interceptações telefônicas relacionadas a DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES nas operações Vegas e Monte Carlo, realizadas em primeiro grau. A extensão do julgado aos acusados no presente processo cuida-se de matéria a ser debatida pelas partes nas alegações finais e será objeto da sentença a ser proferida oportunamente. Assim, também não se justifica que as audiências deixem de ser realizadas.

Isto posto, indefiro o requerimento de suspensão das audiências,

No tocante ao argumento de que os acusados não foram todos notificados para o ato, determino à escrivania que certifique se houve as notificações.

Outrossim, determino à escrivania que faça contato com a Secretária do Tribunal Pleno ou com Diretoria Judiciária do e. TJTO para verificar se a mídia referida no evento 1, DEC 113, PP. 1 E 2, encontra-se naquela corte.

No evento 353, certificou-se o que segue (transcrição parcial):

No tocante ao último parágrafo do referido despacho, mantive contato na Secretaria do Pleno, telefone (63)3218-4473 e, através do servidor Antony fui informada que as mídias referida no evento 1, DEC 113, PP. 1 E 2, foram encaminhadas ao gabinete da Des. Jackeline Adorno, todavia em análise ao processo0007682-18.2015.827.2729, verifiquei que as mídias estavam anexadas nos autos físicos, que foram encaminhados ao fórum por ocasião

da remessa do processo ao 1º grau, como se vê no evento 1, dos referidos autos eletrônicos. As mídias encontram-se atualmente nesta Escrivania

O advogado de **Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Jair Correa Júnior, Pedro Duailibe Sobrinho e Kênia Tavares Duailibe** foi cientificado da certidão (eventos 358 a 363, 368 e 369).

Na primeira audiência da instrução, realizada em 25/01/2017 (evento 370), foram ouvidas as seguintes pessoas: **Humberto Luiz Falcão Coelho Júnior, Eduardo Pereira Valim, Joselito Alves de Macedo, Ronaldo Lucas e Thiago Dias de Araújo e Silva**. Na oportunidade, foi indeferida reclamação das defesas de alguns dos acusados relacionadas a falta de acesso a provas contidas nos inquéritos policiais. Verificou-se ainda a ausência de alguns dos acusados, cujos defensores, todavia, aceitaram a realização do ato sem sua presença.

A audiência seguinte aconteceu na manhã do dia 01/02/2017 (evento 389), quando foi noticiado que a acusada **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** tornaria a assumir cargo de deputada estadual, voltando a ter direito ao foro privilegiado. Considerando que a notícia não era oficial, este juízo consignou que o ato seria realizado, sendo então ouvidas as seguintes pessoas: **Ledyce Moreira Nóbrega, Ranufo do Espírito Santo, Kelen Rodrigues Faria, Marcos Antônio da Silva Vargas e Juanor da Fonseca Ribeiro**. Foi deferido o requerimento da defesa de **Raul de Jesus Lustosa Filho** no sentido da oitiva de **Miguel Ângelo**, servidor do TCE/TO, na qualidade de testemunha referida. Foi ainda aceita a indicação de **Gilberto Bertoldi Gaspar** como testemunha (evento 380), bem assim foi determinado que os peritos respondessem a quesitos formulados pelas partes.

A audiência que aconteceria na tarde do mesmo dia 01/02/2017 não se realizou, em razão da ausência do advogado do acusado que arrolou uma das testemunhas que seriam ouvidas (evento 391). Foi ainda suspensa a realização de novas audiências, até que fosse confirmada a posse da acusada **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus Jane** como parlamentar.

No evento 407, este juízo decidiu o que segue:

Trata-se de ação penal proposta contra Solange Jane Tavares Dualibe de Jesus e outras pessoas, às quais se atribui a prática de crimes diversos.

O processo tramitou originalmente no egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins e vem seguindo regularmente neste juízo, tendo inclusive sido iniciada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Na audiência do dia 1º p.p., noticiou-se a possibilidade de que a acusada acima referida fosse empossada deputada estadual, o que levou este juízo a suspender a realização das audiências futuras, haja vista que neste caso ela teria a prerrogativa de ser processada e julgada pela corte referida.

Com efeito, o art. 48, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado do Tocantins, dispõe que “compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: (...) os Deputados Estaduais”.

Pois bem, a posse da aludida acusada realmente efetivou-se no dia 02/02/2017, conforme notícia anexa, veiculada no portal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cuidando-se, portanto, de fato público e notório.

Embora seja cabível em tese o desmembramento do processo em relação aos corréus não detentores de prerrogativa de foro, tal decisão compete ao próprio tribunal local, não sendo possível a este juízo adotá-la. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê no julgado abaixo, *mutatis mutandis*:

“(...) 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.

(...)

3. Compete exclusivamente a esta Suprema Corte decidir sobre eventual desmembramento do feito em relação aos coacusados não detentores de prerrogativa de foro (...).”

(Inq 2560/PB – Relator: Min. Rosa Weber – Órgão julgador: 1ª Turma – j. em 08/03/2016).

Assim, o processo deve ser remetido ao egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, para prosseguimento, ou decisão quando a eventual separação.

Isto posto, determino o que segue:

- a) que se aguarde que o Ministério Público e as defesas apresentem os quesitos, em atenção às intimações dos eventos 394 a 405;
- b) decorrido o prazo, com ou sem os quesitos, a escritania deverá copiar todas as peças dos presentes autos, inclusive a “capa”, num CD-R, a ser encaminhado ao referido tribunal, para serem juntadas na Ação Penal 5000333-83.2013.827.0000, cuja relatora originária era a Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno.

Para facilitar a compreensão do andamento do processo, anoto as seguintes informações:

- a) existem autos apensados aos da presente ação, porém suas peças não serão remetidas em razão de terem sido baixados, sendo possível à corte e às partes terem acesso a eles no próprio e-Proc/TJTO;
- b) no evento 209, há relatório da situação processual de cada acusado;
- c) no documento anexo, estão anotados os nomes das testemunhas ouvidas, aquelas que foram dispensadas e as que ainda devem ser inquiridas.

Dê-se ciência deste despacho ao Ministério Público e aos advogados dos acusados.

No evento 422, foram anexados os quesitos do Ministério Público.

Nos eventos 427, 428 e 429, foi providenciada a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por meio de declínio de competência, o que ocasionou a baixa destes autos, em 24/02/2017.

Foram então formados naquela corte os Autos nº 0003226-93.2017.827.0000, nos quais a Exma. Sra. Relatora determinou a oitiva de testemunhas, o que foi feito por este juízo, sendo inquiridas as seguintes pessoas: **Osmar Pinheiro, Ivory de Lira Aguiar Cunha, Gilberto Bertoldi Gaspar, Pedro Lopes da Silva e Nelson da Silva Brito** (em 24/04/2017, evento 47 da Carta de Ordem nº 0007569-93.2017.827.2729). **Carlos Antonio Almeida de Oliveira** respondeu a quesitos (evento 33 da mesma carta).

Posteriormente, a Exma. Sra. Relatora observou que a acusada **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** havia deixado de ocupar o cargo de deputada estadual e determinou o retorno do feito a este juízo (evento 17 daqueles autos).

Os Autos nº 0003226-93.2017.827.0000 foram baixados no tribunal, em razão da remessa a este juízo, também por meio de declínio de competência, dando origem à Ação Penal nº 0038866-21.2017.827.2729. Este juízo determinou o cancelamento da distribuição daquele processo e o cancelamento da baixa dos presentes autos (evento 443). Por conseguinte, este processo foi reativado, para prosseguimento da instrução.

A audiência que seria realizada em 21/03/2018 não aconteceu por causa de falta de energia no fórum (evento 497).

Na audiência seguinte, realizada em 04/07/2018, foi ouvido **Antônio Luís Coelho**.

Posteriormente, verificou-se que acusada **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** tornara a assumir o cargo de deputada estadual, então este juízo provocou o Tribunal de

Justiça a decidir a competência para conhecimento dos fatos (evento 575). A corte decidiu o que segue, em 30/07/2018:

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTE DO STF. AP 937 QO/RJ. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO DIRETA E ESTRITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Restou definido pelo Supremo Tribunal Federal que a prerrogativa de foro, nos termos da Constituição da República, não configura situação de privilégio pessoal e somente deve ser aplicada aos indivíduos que cometeram fato criminoso que guarde estrita vinculação com o exercício das funções inerentes ao cargo que titularizam, pois a prerrogativa de foro, enquanto derrogação excepcional dos postulados da igualdade e do juiz natural, tem caráter eminentemente funcional (STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018).

2 – Por imposição do princípio da simetria, encartado no artigo 25 da Constituição Federal, os Tribunais Estaduais também são obrigados a reconhecer a limitação conferida à Prerrogativa de Foro no julgamento da Ação Penal Originária n. 937, de modo que, no julgamento das autoridades listadas no art. 48 da Constituição Estadual, inclusive os integrantes do Poder Executivo, a competência do Tribunal de Justiça é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função, devendo ter relação intrínseca às atribuições exercidas.

3 – A conduta criminosa imputada à ré, investida no cargo de Deputada Estadual, não tinha relação com a atividade político/administrativa por ela exercida na Assembleia Legislativa, pois se consubstanciava, precipuamente e resumidamente, em amealhar “pessoas conhecidas, humildes e de pouco estudo, ou seja, ‘laranjas’, para abrirem contas bancárias para recebimento das propinas provenientes da Organização Criminosa de ‘Carlinhos Cachoeira’, referentes aos favorecimentos nas milionárias licitações dos serviços públicos de Palmas”.

4 – A atividade ilícita está vinculada a gestão do seu esposo, Prefeito Municipal, visando à apropriação ilícita do erário da cidade de Palmas, não possuindo ligação direta e restrita com sua atividade parlamentar de Deputada Estadual, o que foge da interpretação restritiva imbuída à norma constitucional pelo Pretório Excelso.

5 – Questão de ordem conhecida, sendo caracterizada a incompetência superveniente do Tribunal de Justiça para apreciar, originariamente, a ação penal, determinando-se, em consequência, a baixa dos presentes autos à primeira instância. Decisão unânime. (evento 36 dos Autos nº 0003226-93.2017.827.0000)

Em nova audiência, ocorrida em 25/10/2018, foi ouvida a testemunha **Miguel Ângelo Costa Lacerda** (evento 594).

Houve inquirição de testemunha por meio de carta precatória, a saber: **Gleydson Rodrigues de Toledo** (evento 679).

No curso do processo, as defesas desistiram da inquirição das demais testemunhas que arrolaram.

Carlos Augusto de Almeida Ramos foi interrogado por meio de carta precatória, em 18/02/2019 (evento 677). **Jânio Washington Barbosa da Cunha, Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Kenya Tavares Duailibe, Silvio Roberto Moraes de Lima, Jair Corrêa Júnior e Luiz Marques Couto Damasceno** foram interrogados em audiência que aconteceu neste juízo em 20/02/2019 (evento 674) e **Adjair de Lima e Silva** naquela que ocorreu em 02/04/2019 (evento 682).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público sustentou o que segue:

Ao exposto, o órgão do Ministério Público manifesta pela condenação dos réus nos termos da denúncia, conforme segue:

1 - RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO: art. 317 do CP (Corrupção Passiva), por 2 (duas) vezes; Art. 288 do CP (Quadrilha); Art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); art. 89 (Dispensar Licitação fora das hipóteses previstas em lei), por 4 (quatro) vezes, e art. 90 (Fraude à Licitação) por 2 (duas) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, nos moldes do art. 69 do CP (concurso material);

2 - SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA: Art. 288 do CP (Quadrilha); Art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); nos moldes do art. 69 do CP (concurso material);

3 - SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS: art. 317 do CP (Corrupção Passiva), por 2 (duas) vezes; Art. 288 do CP (Quadrilha); Art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); nos moldes do art. 69 do CP (concurso material);

4 - KENYA TAVARES DUAILIBE: art. 317 do CP (Corrupção Passiva), por 2 (duas) vezes; Art. 288 do CP (Quadrilha); Art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro art. 89 (Dispensar Licitação fora das hipóteses previstas em lei), por 3 (três) vezes, e art. 90 (Fraude à Licitação) por 2 (duas) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, nos moldes do art. 69 do CP (concurso material);

5 - JAIR CORRÊA JÚNIOR: Art. 288 do CP (Quadrilha); art. 89 (Dispensar Licitação fora das hipóteses previstas em lei), por 4 (quatro) vezes, e art. 90 (Fraude à Licitação) por 2 (duas) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, nos moldes do art. 69 do CP (concurso material);

6 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS: art. 317 do CP (Corrupção Passiva), por 2 (duas) vezes; Art. 288 do CP (Quadrilha); art. 89 (Dispensar Licitação fora das hipóteses previstas em lei), por 4 (quatro) vezes, e art. 90 (Fraude à Licitação) por 2 (duas) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, nos moldes do art. 69 do CP (concurso material);

O Ministério Público requer, contudo, a **ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS: ADJAIR DE LIMA E SILVA**, no tocante à imputação do crime do art. 89 (Dispensar Licitação fora das hipóteses previstas em lei), por 4(quatro) vezes; de **JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA**, no tocante à imputação do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Fraude à Licitação), e de **JAIR CORRÊA JÚNIOR** e **LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO** no tocante à imputação do crime do art. 299 do CP (falsidade ideológica), nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

O Ministério Público requer, por fim, a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu **PEDRO DUAILIBE SOBRINHO** em razão de seu falecimento. (em 13/05/2019, evento 701)

As defesas, também por memoriais, pediram o que segue:

Carlos Augusto de Almeida Ramos:

- a) Em preliminar, seja declarada a ilicitude das provas produzidas a partir dos dois supostos vídeos contidos em duas mídias óticas (DVD-R) que teriam sido apreendidas pela Polícia Federal, nos termos do art. 5º, XI, LV e LVI, da Carta Magna e do art. 157 do Código de Processo Penal, bem assim das provas que delas derivaram, absolvendo-se o Defendente de todas as imputações, nos termos do art. 386, II ou V, da Lei de Ritos;
- b) Seja reconhecida a litispendência no tocante à imputação de cometimento do delito do art. 288 do Código Penal, ordenando-se o arquivamento do feito quanto a esse ponto, sob a ótica do princípio do ne bis in idem;
- c) No mérito, que seja absolvido o Acusado, nos termos do artigo 386, incisos I, II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal. (em 28/05/2019, evento 712)

Adjair de Lima e Silva

Reiterando os termos da resposta à acusação e diante da sábia manifestação do nobre Órgão do Ministério Público, pede o Acusado seja absolvido da acusação que lhe é feita, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. (em 28/05/2019, evento 713)

Jair Corrêa Júnior

1. Declaração da imprestabilidade das provas carreadas aos autos, vez que produzidas unilateralmente e sem obediência aos devido processo legal;
2. A absolvição do Réu, haja vista a ausência de justa causa, materialidade e tipicidade das condutas do denunciado, bem com o falta de provas da autotria dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, declarando a inépcia da inicial e julgando totalmente improcedentes os pedidos veiculados na inicial, por ser de direito e justiça;
3. Caso seja acolhida a tese do parquet quanto a existência da prática de atos ilícitos, seja da mesma forma absolvido o denunciado, por não tê-los praticado e por não ser responsável pelos equívocos eventualmente comprovados e praticados pelos agentes responsáveis e competentes para executá-los. (em 28/05/2019, evento 714)

Luiz Marques Couto Damasceno

Por todo exposto, requer a absolvição do Réu Luiz Marques Couto Damasceno, por ausência de provas no tocante à autoria do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP. (em 28/05/2019, evento 715)

Sílvio Roberto Moraes de Lima

- a) Seja reconhecida a prescrição punitiva quanto ao crime de quadrilha ou bando, declarando a extinção da punibilidade pela prescrição nos termos do art. 109, V do Código Penal, com relação a este suposto delito.
- b) Sejam tanto as mídias digitais nomeadas de “Raulzinho1” e “Raulzinho2” desentranhadas dos autos processuais, quanto os estratos bancários das contas investigadas, uma vez que as primeiras são provas ilícitas, e as segundas, ilícitas por derivação.
- c) Ainda que Vossa Excelência entenda pela licitude da prova colacionada, a absolvição e rejeição da denuncia é medida que se impõe quer seja pela sua manifesta inépcia quanto aos crimes de quadrilha ou bando (CP, art. 288) e lavagem de dinheiro(art. 1º da Lei nº 9.613/98) —CPP, art. 395, I--, quer seja pela falta de justa causa, atipicidade da conduta e ausência de prova de pratica de delitos, eis que o conjunto probatório é incapaz de comprovar concretamente os indícios suficientes de autoria e da consumação das ilicitudes apontadas. (em 28/05/2019, evento 716)

Jânio Washington Barbosa da Cunha

- a) Seja acolhido a manifestação do Parquet quanto ao requerimento de absolvição do acusado, pelas razões apresentadas;
- b) Sejam julgadas improcedentes as pretensões punitivas veiculadas na Exordial e, conseqüentemente, decretada a ABSOLVIÇÃO DO RÉU, com esteio no art. 386, inciso IV e VII, do Código de Processo Penal, sopesadas as preliminares e considerações delineadas em sua Defesa Prévia e nos termos da presente Alegações Finais, como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA. (em 18/06/2019, evento 718)

Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus e Kenya

Tavares Duailibe

- a) Seja reconhecida a incompetência do Juízo, declarando a nulidade do feito (ex vido art. 109, I e IV, CF c/c art. 564, I, CPP).
- b) Seja reconhecida a inépcia da denúncia, declarando-se a nulidade do feito (art. 564, IV, CPP).
- c) Sejam, no mérito, os pedidos contidos na exordial acusatória julgados improcedentes, absolvendo-se os denunciados (art. 386, CPP). (em 02/12/2019, evento 739)

Cumprido destacar que a defesa dos últimos acusados deixou de apresentar suas alegações finais mesmo depois de esgotado o prazo da intimação eletrônica, o que exigiu a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal do advogado. Os memoriais somente foram juntados após a intimação pessoal efetivada neste juízo (evento 738).

Por meio do despacho do evento 746, este juízo aventou a possibilidade de celebração de acordo de persecução penal, porém nenhum dos acusados com direito ao benefício manifestou interesse.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, consigno que esta sentença diz respeito apenas aos acusados **Raul de Jesus Lustosa Filho, Sílvio Roberto Moraes de Lima, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Pedro Duailibe Sobrinho, Kênia Tavares Duailibe, Adjair de Lima e Silva, Jânio Washington Barbosa da Cunha, Jair Correa Júnior, Luiz Marques Couto Damasceno e Carlos Augusto de Almeida Ramos**, pois a punibilidade de **Rosilda Rodrigues dos Santos** foi extinta, e o processo está suspenso no tocante a **Gilberto Turcato de Oliveira, Raimundo Gonçalo Mendes Vieira e Mário Francisco Nania Júnior**, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.

Também de imediato, hei de julgar extinta a punibilidade de **Pedro Duailibe Sobrinho**, em razão de seu notório falecimento, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.

Como relatado, aos autos desta ação penal estão apensados autos de outros procedimentos, como segue:

Inquérito Policial nº 0011661-85.2015.827.2729: cuida-se do antigo IP nº 055/12 (autos físicos), instaurado por força de requisição do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins e da promotora de justiça coordenadora do GAECO/TO. Quando digitalizados, os autos deram origem no Tribunal de Justiça do Tocantins ao Inquérito Policial nº 5005914-16.2012.827.0000. Nestes autos houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo posteriormente determinada a formação de autos apartados (evento 1, documento 209, p. 33, dos Autos nº 0011661-85.2015.827.2729).

Inquérito Policial nº 0007670-04.2015.827.2729: cuida-se de cópia do Inquérito Policial nº 1763-81.2014.4.01.4300, encaminhada pela 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins. Ressalto que os representantes das partes tiveram acesso ao conteúdo dos autos, como se verifica nos eventos 38 a 52;

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

Inquérito Policial nº 0007682-18.2015.827.2729: contém o relatório das mídias apreendidas. Ressalto que os representantes das partes tiveram acesso ao conteúdo dos autos, como se verifica nos eventos 32 a 46;

Inquérito Policial nº 0011740-64.2015.827.2729: cuida-se do antigo IP nº 059/12 (autos físicos), instaurado por força de requisição do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins e da promotora de justiça coordenadora do GAECO/TO. Quando digitalizados, os autos deram origem no Tribunal de Justiça do Tocantins ao Inquérito Policial nº 5006254-57.2012.827.0000.

Autos nº 0028649-84.2015.827.2729: trata-se de medida cautelar de afastamento do sigilo bancário e fiscal proposta pela autoridade policial visando à apuração dos fatos tratado na presente ação penal. Quando digitalizados, os autos deram origem no Tribunal de Justiça do Tocantins ao Inquérito Policial nº 5005937-59.2012.827.0000, em que foi deferida a medida. Ressalto que os representantes das partes tiveram acesso ao conteúdo dos autos, como se verifica nos eventos 19 a 43.

2.1. Preliminares

2.1.1. Da incompetência deste juízo, por haver crime cujo conhecimento é da competência da justiça federal, tese suscitada pela defesa de **Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus e Kênia Tavares Duailibe**.

Acerca do tema, observo que a defesa ampara seu argumento na seguinte passagem da denúncia:

As provas, ainda, demonstram que denunciado o JAIR CORRÊA JÚNIOR assinou o Contrato nº 374/2009, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2008.

Inclusive deve ser ressaltado que o Contrato nº 374/2009, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2008, foi suspenso por determinação judicial em razão da constatação em perícia da falsificação de documento imprescindível à habilitação da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A no certame, qual seja, Atestado de Capacidade Técnica-ACT (Ação Civil Pública nº 2010.003.0256-0).

Infere-se dessa leitura que em nenhum momento o Ministério Público imputa aos acusados a falsificação do documento, tendo-se limitado a mencionar que houve utilização dele para habilitação da aludida empresa no certame. Ademais, sequer houver indicação de

que algum dos acusados teria sido o responsável pelo uso do documento, portanto não há que se falar em apuração de crime da competência da justiça federal.

Desacolho, pois, a alegação.

2.1.2. Da inépcia da denúncia, tese suscitada pelas defesas de **Jânio Washington Barbosa da Cunha, Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus e Kênia Tavares Duailibe**.

A tese já foi apreciada e rejeitada na decisão do evento 209, que ora reproduzo:

A propósito, não vejo razão para se admitir que a petição inicial seja inepta, pois, ao contrário, contém a descrição cabal dos fatos considerados criminosos que foram atribuídos aos acusados, permitindo-lhes compreender a imputação e apresentar suas defesas, como o fizeram.

Diante disso, desacolho este argumento, repisado por alguns dos acusados, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, mutatis mutandis, do que ficou assentado nos julgamentos do RHC 124885 AgR / ES e do HC 130439 AgR / RJ, julgados em 17/05/2016 e 03/05/2015, respectivamente.

Realmente, a denúncia é clara na determinação das condutas que teriam sido cometidas pelos acusados, dando-lhes total condição de entenderem o teor da acusação e apresentarem suas defesas, seja por meio das respostas antes examinadas seja por meio das alegações finais ora apreciadas, não havendo a mínima possibilidade de que seja considerada inepta.

2.1.3. Da ilicitude das provas (vídeos Raulzinho1 e Raulzinho2), tese suscitada pelas defesas de **Carlos Augusto de Almeida Ramos e Sílvio Roberto Moraes de Lima**.

Na petição inicial, o Ministério Público informou o que segue

Infere-se dos citados cadernos policiais que a apuração dos fatos foi deflagrada a partir da ampla cobertura da imprensa nacional, particularmente pela Rede Globo, sobre o que se denominou de Operação Monte Carlo, levada a efeito pela Polícia Federal, com o objetivo de investigar a exploração de máquinas caça-níqueis, jogos de azar e outros crimes praticados no Estado de Goiás por integrantes da Organização Criminosa comandada por empresário Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de "Carlinhos Cachoeira", com o envolvimento da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Segundo se logrou apurar, foram apreendidas pela Polícia Federal, na residência de Adriano Aprígio de Souza, pessoa ligada ao empresário

"Carlinhos Cachoeira", duas mídias óticas DVD-R, contendo a descrição "Raulzinho1" e "Raulzinho2", em cujos vídeos o denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, à época candidato a Prefeito de Palmas, aparece pessoalmente entabulando negociações com "Carlinhos Cachoeira" com o objetivo de captar apoio e recursos financeiros inicialmente para sua campanha eleitoral a Prefeito do município de Palmas, mandato de 2005/2008. Já nesse diálogo ficara entabulada a tratativa entre ambos de como se daria no decorrer do mandato a contrapartida correspondente à obtenção de outras vantagens econômicas indevidas e favorecimentos pessoais, a custa do erário de Palmas, por meio de contratação de serviços públicos com indevida dispensa de licitação e outras fraudes, agora com o envolvimento de alto servidores outros integrantes da organização.

De fato a investigação revela que nos citados vídeos apreendidos nas investigações da Polícia Federal na **Operação Monte Carlo**, exibidos no programa *Fantástico*, o denunciado RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, então candidato a Prefeito de Palmas, aparece entabulando negociata de apoio político com o denunciado "Carlinhos Cachoeira", (...)

Ainda de acordo com o Ministério Público, as mídias foram juntadas nas fls. 303/305, volume II, do Inquérito Policial nº 55/2012. O referido procedimento investigatório está autuado no e-Proc/TJTO sob nº 0011661-85.2015.827.2729 e as folhas mencionadas integram o documento 33 do evento 1, pp. 4 e 5.

Pois bem, da leitura do documento, infere-se que as mídias tratam-se de dois CDs "contendo matérias jornalísticas, do noticiário local e nacional, referentes ao Inquérito da Polícia Federal que investiga o contraventor Carlos Augusto de Almeida Ramos (Carlinhos Cachoeira) – Empresa Delta Construções", segundo noticiou a autoridade policial que promoveu a juntada.

Em suas alegações, o Ministério Público fez referência expressa à decisão judicial que autorizou o compartilhamento das provas, que se encontra no evento 1, documento 108, p. 2, inclusive o conteúdo das mídias

Além disso, há evidências seguras da existência da decisão que autorizou a busca e apreensão do material, como se observa no evento 1, documento 112, p. 22, onde há explícita referência ao endereço de ADRIANO APRÍGIO DE SOUSA. Outrossim, a autoridade policial que cumpriu a ordem correspondente aludiu claramente aos mandados dela decorrentes, com se observa especialmente na seguinte passagem:

Figura: fragmento do relatório encaminhado pelo delegado de polícia federal **Matheus Rodrigues** à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO

Operação MONTE CARLO
IPL Nº 089/2011-SR/DF e PROCESSO Nº- 11ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA
EQUIPE GO-05 - AUTO APREENSÃO123/2012

O presente **RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO** traz o detalhamento analítico de documentos objeto da apreensão ocorrida em decorrência do cumprimento dos Mandados de Buscas e Apreensões, exarados pelo Excelentíssimo Senhor **Dr. PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA**, Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal de Goiânia, realizados no dia 29 de fevereiro de 2012.

DO LOCAL DA APREENSÃO:

- **EQUIPE GO-05-** RUA PRACA BARTOLOMEU DE GUSMAO, NÚMERO 310, EDIFÍCIO FIRENZE, APTO 1.602, BAIRRO JUNDIAL, ANAPOLIS, CEP: 75.110-060

DAS ANÁLISES MATERIAIS QUESTIONADOS:

Para facilitar a localização dos documentos questionados, inserimos imagens digitalizadas e utilizamos à numeração do item aposto no Auto de Apreensão lavrado quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão.

As seguintes análises realizadas têm como principal objetivo, demonstrar vínculo dos itens apreendidos com as informações decorrentes das quebras de sigilo Telefônico, Telemático, bancária ou fiscal, bem como outras diligencias e pesquisas realizadas no decorrer da presente investigação.

Alvo do mandado de Busca



Residência de ADRIANO APRIGIO DE SOUZA

Item	Descrição
27	1) Midia ótica DVD-R, marca "DR Hank", com dizeres manuscritos "RAULZINHO2"; 2) Midia ótica DVD-R, marca "DR Hank", com dizeres manuscritos "RAULZINHO1".

Fonte: evento 1, documento 2, p. 7, dos Autos 0007682-18.2015.827.2729

Ressalto que, ainda em 2016, os advogados dos acusados tiveram ciência da existência do documento, como se verifica nos eventos 32 a 46 dos autos mencionados, e, por óbvio, ao examinar os presentes autos para apresentação das respostas..

Considerando ainda que o relatório policial foi dirigido à vara da justiça federal, parece óbvio que havia decisão apta a amparar a atuação da autoridade policial, caso contrário o documento seria prontamente rechaçado por aquele juízo, o que não aconteceu (v. evento 1, documento 3, p. 6, dos mesmos autos).

Diante da comprovação de que as provas foram obtidas licitamente, a postulação da defesa de **Carlos Augusto de Almeida Ramos** não merece acolhida.

Também não merece guarida a tese da defesa de **Sílvio Roberto Moraes de Lima**, que alegou a ilicitude das provas, ao argumento de que as gravações ambientais constantes das mídias foram produzidas por um particular (*Carlinhos Cachoeira*) sem o consentimento do defendente e sem autorização judicial.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, *“é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”* (RE 583937 QO-RG/RJ), não sendo exigível que o resultado se destine a fazer prova em favor da defesa.

No mesmo sentido, decisão recente da mesma Corte:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma,

DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”. 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 141157 AgR/PE, Relatora: Ministra **Rosa Weber**, 1ª Turma, j. em 29/11/2019, DJe-274).

No caso em comento, este entendimento é aplicável, pois a gravação audiovisual foi produzida por terceira pessoa, muito provavelmente o dono do prédio onde a captação foi realizada, o que não invalida a prova.

Portanto, desacolho também esta preliminar.

2.2. Mérito

2.2.1. Da prescrição quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, tese suscitada pela defesa de **Sílvio Roberto Moraes de Lima**.

A pena do crime referido é de 1 a 3 anos de reclusão, hipótese em que a prescrição dá-se em 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Da leitura da denúncia, observa-se que o Ministério Público não precisou as datas em que teria persistido a associação criminosa entre os acusados, porém afirmou que muitos dos fatos foram praticados até o final da gestão de **Raul de Jesus Lustosa Filho** à frente da Prefeitura de Palmas, ou seja, até 2012. Considerando que a denúncia foi recebida por este juízo em 18/08/2015 (evento 13), não há que se falar em prescrição, posto que o decurso do prazo correspondente foi interrompido por força daquele ato processual.

2.2.2. Dos crimes

Início esta parte da sentença consignando meu conhecimento de que, por causa da natureza dos crimes e dos cargos ocupados por algumas das pessoas acusadas, este juízo

certamente seria alvo de críticas, qualquer que fosse o resultado do processo. Afinal, nestes processos que envolvem patrimônio público e pessoas detentoras de mandatos eletivos é natural que as paixões se exacerbem, pois existem simpatizantes de variados segmentos políticos e as pessoas têm o direito de expressar sua satisfação ou descontentamento com as decisões judiciais.

Nenhum juízo pode determinar sua atuação esperando estar imune às críticas, devendo balizar sua decisão com base nas leis e nas provas produzidas no processo.

Justamente sobre este tema da produção das provas é relevante consignar ainda que no processo criminal este ônus incumbe ao órgão acusador; no caso, ao Ministério Público. Afinal, a presunção de inocência é preceito constitucional, portanto cabe a quem acusa apresentar as provas da culpabilidade das pessoas processadas.

Com estas considerações, que parecem óbvias, mas pertinentes, passo ao exame do mérito da causa no tocante aos crimes imputados aos acusados.

Antes apresentarei o sumário dos depoimentos colhidos na instrução, tomando a liberdade de reproduzir a síntese elaborada pelo Ministério Público em suas alegações finais, por estar consentânea com o que se viu na instrução:

1- Humberto Luiz Falcão Coelho Júnior – Auditor de Controle Externo do Contas do Estado do Tocantins, afirmou: “tudo que estiver no relatório (Relatório de Inspeção do TCE Nº 03/2012), que têm mais de 100 páginas e mais de cinco ou seis exercícios financeiros, então foi um trabalho muito volumoso”.

2- Eduardo Pereira Valim – Engenheiro Civil, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas, afirmou que participou da elaboração do Relatório de Inspeção do TCE Nº 03/2012. Recorda-se que foram quatro dispensas e uma concorrência em favor da empresa Delta Construções S/A. Perguntado se é possível avaliar em que medida essas irregularidades se deram por questões de ordem meramente técnicas, no sentido específico e que pudessem ser saneadas, ou o que tinha de irregularidade era bastante gritante. Afirmou que: “Pelo nosso entendimento, algumas das irregularidades não deviam ter passado, pela falta de alguns documentos, pela postergação da licitação que foi muito longa, uma empresa impugnava, e demorava muito para apresentar resposta, um pouco atípico de se ocorrer na licitação pública. O Ministério Público de Contas e o Corpo de Auditores também referendou nosso Relatório”. Perguntado, se o trabalho foi executado pela empresa Delta, respondeu que “conforme consta no Relatório, apuramos um dano ao erário, de cerca de 5 milhões, por alguns serviços que foram pagos e não foram oficializados como serviços executados. Parte do serviço foi. Tanto que eles

receberam cerca de 50 milhões, e imputamos 5 milhões. Então o que não foi imputado é serviço realizado, e o que imputamos é serviço não realizado”. Perguntado se é possível ou não, no seu trabalho realizado, afirmar que houve uma fraude ou frustração mediante ajuste ou combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto, ou seja se houve uma fraude dolosa, ou se trataram de irregularidades passíveis de acontecerem em qualquer administração, em resposta afirmou que existiram “os dois casos, tem casos que verificamos o dolo, e quando não identificamos intenção, gera erro formal. No entendimento do nosso relatório, nesse caso, é que houve sim intenção. No Relatório está apontado, no rol de responsáveis, por exercício e por contrato”. Perguntado como chegou a conclusão que houve serviço pago e não prestado, respondeu: “Nas planilhas de medição. Teve até uma denúncia na época de um servidor que dizia que as planilhas eram levadas pra ele na casa dele, à noite, para ele assinar e ele não conseguia nem verificar, se o serviço foi realizado ou não, isso saiu na mídia na época. Nós analisamos os documentos contidos nos autos do processo, e pegamos todas as ordens de pagamento, empenho, ordem bancária, com as planilhas de serviços que foram executados e alguns desses serviços não constatamos a execução, não tinha prova da execução. Tem um rito, a medição a assinatura dos profissionais competentes da prefeitura para dar aquele aval, a planilha de medição com o tanto de serviços que foi realizado no mês, para depois fechar aquela medição e fazer o pagamento. Parte das medições não existiam, apenas os pagamentos. Temos muitos documentos escaneados no Processo que nos levaram a essas conclusões. Não é subjetivo, é uma questão técnica, que nós temos condição como profissionais de auditoria de fazer esse tipo de análise”. Continuou explicando que “O atestado de capacidade técnica é um documento que é apresentado na época da licitação, para a empresa ser validada no certame. A empresa tem que ter uma certidão de acervo técnico, uma CAT junto ao CREIA, com as ARTs que ela vai colhendo ela vai acumulando esse acervo, quando ela vai participar da licitação, a empresa vai ao CREIA e pede uma CAT e ali fala o quanto que ela tem de experiência para prestação de um serviço, por exemplo, quantos mil metros quadrados de rua ela já limpou, quantas toneladas de lixo ela já carregou, e na licitação vai constar no edital o mínimo de tanto que ela deve ter de experiência, se ela não tiver uma CAT que comprove isso ela não pode participar da licitação.” Perguntado se tem como dizer, com clareza, como era feita a medição desses serviços, respondeu que: “Geralmente nas planilhas vinham descritos os serviços, a quantidade realizada no mês, o valor unitário, valor total. Tinha também o valor acumulado do mês anterior, o saldo de contrato, e no final tem o total geral de quanto que deu a medição no mês. Tinha casos que só existia esse papel, mas não existia a comprovação da execução desse serviço, não havia as planilhas detalhadas, diárias, o diário de obra. Na análise, até um certo ponto do processo, nós tínhamos acesso a todas as informações, quantos números de ruas foram feitas, quanto de caminhão que entrou e saiu do aterro sanitário, e algum momento essas planilhas não existiam mais, existiam só medições e pagamentos, não tinha nenhum critério no processo que provasse que aquele serviço tivesse sido executado. A falta dessa documentação provava que o serviço não tinha sido executado. Por fim afirmou: “Éramos uma equipe, e estávamos na mesma sala, e conversávamos o tempo todo, e tinha acesso ao trabalho do outro colega. Por exemplo, ao término de uma planilha chamava o colega para conversar e ter uma conclusão.”

3 - Joselito Alves de Macedo - Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas, afirmou que trabalhou do Relatório de Inspeção do TCE Nº 03/2012. E asseverou que por já se passarem cinco anos, não se recorda especificamente dos números dos contratos nem de seus valores, porém afirmou: “ratifico tudo o que está no Relatório”. Afirmou por fim que: “Nos relatórios de medição tinha a nota fiscal da empresa contratada e uma planilha resumida dos serviços feitos, somente isso, era muito sucinto, não constavam nos autos maiores detalhamentos desses serviços feitos, isso está no nosso relatório. Ausência de transparência nas medições.”

4- Ronaldo Lucas - Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas, afirmou que participou do Relatório de Inspeção do TCE Nº 03/2012, e que ratifica integralmente o Relatório e suas conclusões. Afirmou que “são irregularidades graves tanto na contratação quando na execução dos contratos”. “A Delta fazia a medição de uma determinada quantidade de serviço, mas na realidade não executou aquela totalidade. Por exemplo, na varrição de rua, era quase que impossível de se varrer aquele tanto de ruas informada na medição naquele período, por exemplo.”

5- Thiago Dias de Araújo e Silva - Auditor de Controle Externo e de Obras Públicas do Tribunal de Contas, afirmou que trabalhou no Relatório de Inspeção do TCE Nº 03/2012, e confirma e ratifica todo o conteúdo colocado no Relatório. “Nessa Inspeção, nós da engenharia nos atemos a parte técnica, planilha, preço, quantitativo, medições, procedimentos da própria execução do serviço”. “Me lembro da parte de a análise de processos licitatórios, nós constatamos esse documento que foi fraudado, que posteriormente conseguiram esse documento, constatamos ali um “jogo de planilhas”, que é assim, você tem três empresas com propostas globais praticamente iguais, o mesmo preço, e é lógico que uma delas é menor e essa vai ganhar o certame, entretanto quando se olha os valores unitários, existe um item que está com o quantitativo muito inferior, um item que é significativo, lógico, o preço unitário dele é menor, e existe um outro item que não é tão significativo numa licitação dessa e o quantitativo dele é muito grande, então se pega esse item que tem um quantitativo grande por um valor unitário, se chega em um número, se pega um outro item que tem um quantitativo pequeno e multiplica, na hora que você soma os dois, não faz muita diferença, após o processo licitatório aquele item que tinha o quantitativo pequeno, ele começa a ser muito maior do que estava na planilha, que foi propriamente previsto. E a empresa faz isso porque, porque ela sabe que ao ganhar aquele item que ela colocou um quantitativo muito alto ela vai usar muito pouco, agora aquele outro item, ela vai triplicar o quantitativo dela e ela vai ganhar em cima disso, ela ganha a licitação mas depois começa a faturar em cima de um item que ela minorou intencionalmente para o preço global dela ficar de páreo com os demais concorrentes. Foi o que nós observamos, após ganhar o certame essa empresa passa a praticar números muito maiores que estavam na planilha orçamentária antes da licitação. Da engenharia nós detectamos muitas falhas nas medições. Por exemplo, no período que estávamos fazendo essa medição eu lembro que a balança que pesa o caminhão (da coleta de lixo ou galhos) estava queimada, estava tudo sendo feito manual, então uma coisa é o caminhão chegar, pesar, lança para um sistema de informática e ele imprime o peso, não é passível de fraude, não tem como se alterar isso, outra coisa é o caminhão chegar e o operador colocar o peso manual, e aí nós detectamos uma diferença grande nesse período. Detectamos algumas falhas nas medições de varrição de ruas.”

Foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento na data de 01/02/2017 (Evento 389) as testemunhas arroladas pela Defesa. Na citada audiência foi requerida e deferida a oitiva da testemunha Gilberto Bertoldi Gaspar, também que os peritos prestem esclarecimentos por meio de resposta a quesitos.

1- Ledyce Moreira Nóbrega foi membro na Comissão de Licitação da Prefeitura de Palmas, e que trabalhou na licitação que culminou na contratação da empresa Delta em 2007. Afirmou que “os editais eram elaborados pela comissão de licitação, mas conforme o projeto básico, que era elaborado pelo ordenador de despesas - Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, e respaldados por Pareceres Jurídicos”. Afirmou que se recorda que nos Processos de Licitação vencidos pela empresa Delta os outros concorrentes/licitantes fizeram questionamentos em relação a regularidade do procedimento; Afirmou que Kenya e Gilberto foram presidentes da Comissão de Licitação. Afirmou ainda que a Coordenadora de Compras/Comissão de Licitação auxiliava nas justificativas de dispensa em relação a cumprimentos de requisitos.

2- Ranufo do Espírito Santo é técnico de controle externo do Tribunal de Contas, e ficou a disposição da Prefeitura, sendo que foi membro da Comissão de Licitação de 2005, acredita que até 2012 (até o fim da gestão do Prefeito Raul Filho). Afirmou não ter participado da Comissão que fez o processo de licitação que contratou a empresa Delta, pois era apenas o Sétimo Membro da Comissão de Licitação.

3- Kelen Rodrigues Farias, é servidora pública à disposição da Assembleia Legislativa, seu órgão de origem é a secretaria de educação do Estado. Foi assessora de Gabinete de Solange de 2007 a 2015. Afirmou que Pedro Duailibe era chefe de gabinete da Deputada Solange. Afirmou que o Gabinete tinha uma verba. O Deputado tem os municípios que apoiam eles. Então ele contrata assessores, não só em Palmas, contratava assessores também no interior, e esses assessores trabalham para eles levando as demandas, reforma de escola, uma ponte quebrou, asfalto está com buracos, requerimentos, por exemplo, para serem feitos projetos de lei. Afirmou que se recorda que quem contratava essas pessoas no interior era o chefe de gabinete, mas não tem certeza. Perguntada se sabe informar se em Araguaçu a deputada tinha algum assessor lá, afirmou que sim: “tinha um rapaz, que sempre ligava no Gabinete, uma vez, por exemplo, teve uma chuva e o campo de futebol alagou”. Perguntado se havia alguma moça, respondeu negativamente. Afirmou que não conhece nenhuma assessora de nome Rosilda. Perguntada pelo juiz pelo rapaz que ela teria mencionado a pouco, informou que tentou lembrar o nome dele, mas não se lembrou. Mas questionada então se o responsável seria esse rapaz, informou que ele era quem mais ligava. Mas era uma pessoa do sexo masculino. Perguntada sobre como era feito o processo de remuneração dos assessores, respondeu que “a assembleia deposita na conta corrente do próprio assessor”. Perguntada se isso ocorria inclusive com os assessores que são lotadas no interior, respondeu: “com certeza todos os funcionários que vão tomar posse tem que entregar um comprovante de banco, então com certeza a pessoa vai receber por meio daquela conta.” Perguntada se tem conhecimento se enquanto Pedro Duailibe foi Chefe de Gabinete da Deputada Solange, ele recebia procuração de algum assessor para movimentar a conta corrente desse assessor, respondeu negativamente: “nunca ouviu falar sobre essa prática”. Perguntada se existe dentro do gabinete da deputada Solange alguma prática de rateio entre os funcionários, ou seja, se por acaso algum funcionário que

ganha mais, rateia seu salário para contratar outros funcionários, respondeu que: “nunca viu isso”.

4- Marcos Antônio da Silva Vargas, afirmou que no primeiro mandato do Prefeito Raul trabalhou por dois anos com parques e jardins, implantando árvores. E no segundo mandato, o Jair o convidou para ser provisoriamente como Diretor de Limpeza Pública e também a Diretoria de Parques e Jardins, por volta de um ano e meio. Sucedeu o Mineirinho, Luiz Marques, no primeiro mandato foi o Diretor de Limpeza Pública. Perguntado como funcionava a fiscalização dos serviços realizados pela empresa contratada, Delta, desde o início até o pagamento das notas fiscais, respondeu que “visitava, olhava, por exemplo, a praça do bosque e via que estava sujo, o Agenor já vinha com a Delta e fazia a limpeza. A Delta tinha uma programação, e era passada para eles para que acompanhassem. Eles faziam a fiscalização in loco. Era feita uma planilha, que era passada para chefia de gabinete. Após passada essa planilha eram elaboradas as medições. Depois era conferido por ele, e depois de conferido atestava os serviços. Depois a empresa apresentava a nota fiscal para pagamento. Ele atestava/assinava a nota fiscal.” Afirmou que aconteceram alguns casos esporádicos, por exemplo, na praça do bosque, quando a Delta não estava recebendo pagamento, o pessoal deles tinha diminuído 70%, aí ele como Diretor de Limpeza Pública organizou uma equipe e fez a limpeza. Perguntado como era mensurado o serviço de coleta de lixo, respondeu que “não se lembra”, que fazia a fiscalização, mas não lembra qual era o método de mensuração era utilizado. O registro era sempre manual, mas era digitado. Afirmou que acredita que a função de Raimundo da Balsa era de fiscal, no primeiro mandato. (Raimundo Mendes Gonçalves Vieira). Perguntado novamente se confirma, ainda que de forma esporádica, que o pessoal dessa Secretaria fazia serviços que eram vinculados a Delta, respondeu que: “nos momentos necessários, sim”. Perguntado se alguma vez já analisou planilhas de medições que chegaram prontas, já assinadas pelo senhor Jair, respondeu que sim: “analisava, já tinha a assinatura dele, como era cotidiano, não mudava muito”. Perguntado se alguma vez respondeu algum questionamento técnico, em forma de apoio que veio da Comissão de Licitação, respondeu negativamente: “nunca”.

No Evento 47 dos autos 0007569-93.2017.827.2729, AUDIO_MP35 – foi ouvida a testemunha: Gilberto Bertoldi Gaspar, que afirmou que “Na época do Governo do Prefeito Raul Filho era diretor da empresa QUALIX. Participou dos processos licitatórios de limpeza pública de Palmas que envolvia a empresa Delta”. Perguntado se o Atestado de Capacidade Técnica emitido dentro da prefeitura estava inserido dentro de um processo licitatório em que ele participou, confirmou que sim. Perguntado se teve acesso dentro do procedimento de licitação à documentação apresentada dos concorrentes, afirmou que sim, pois “todos os concorrentes, têm que vistar toda a documentação na hora ou posteriormente para analisar, e pedimos cópia de todo procedimento licitatório”. Perguntado se quando teve acesso ao documento dos licitantes teve alguma questão que observou, respondeu que sim: “Teve em outros documentos de habilitação da empresa, mas não é o caso, mas nesse atestado existiam inconsistências, por exemplo, não existia o visto, a assinatura em todas as páginas, eu lembro que eu identifiquei assinatura só na primeira e última página do documento, as duas páginas no meio do documento não havia assinatura, nem do secretário nem dos fiscais de contrato, à época, se eu me recordo bem, e também havia textos repetidos, o brasão da prefeitura na primeira e nas últimas páginas eram idênticos e na segunda e terceira páginas eles eram divergentes, estavam borrados e com

tamanho divergente, e a letra também estava diferente da primeira e última página”. Perguntado se teve acesso a algum outro atestado anteriormente emitido que estava totalmente correto, afirmou que: “Teve um atestado anterior que era de teor semelhante, mas tinha três páginas, de data anterior a esse, esse documento eu tive acesso em uma diligência no CREA, tinha sido feita uma solicitação no CREA com esse documento, foi pedida uma certidão de acevo técnico, e esse documento aparentemente estava perfeito, assinado em todas as páginas, não havia nada que chamasse atenção.” Afirmou que diante dessa constatação: “No primeiro momento apresentamos um recurso na Comissão de Licitação, durante o processo licitatório, informando todos os erros que nós havíamos identificado no processo, dentro da documentação de habilitação de várias empresas que participaram, não me recordo de todas agora, me recordo de Litucera e Delta, e nesses recursos para inabilitação das licitantes, nós informamos que havia a necessidade de uma diligência para se apurar esses fatos, o que não foi concedido. Se não me falha a memória a Delta foi inabilitada em um primeiro momento pela comissão de licitação, e após essa inabilitação ela entrou com um recurso posterior e ela foi habilitada novamente no processo licitatório, algumas semanas depois, se não me engano, porque tem quase 10 anos, e não me recordo bem dos detalhes.” Afirmou: “não solicitei que o engenheiro fosse consultado. Porque não cabia a mim, apenas solicitei os recursos a Comissão de Licitação. Não houve atendimento ao recurso, tanto que a Delta foi vencedora do certame licitatório.” Afirmou que: “Nós procuramos o Ministério Público Estadual, na época foi para o Dr. Cesar Roberto Simoni, ele instaurou um procedimento para averiguar essa questão da falsificação do atestado. Logo depois ele mudou de promotoria e quem assumiu foi o Dr. Adriano Neves, se não me engano ele requisitou um Inquérito na Polícia Federal, pois existiam questões de documentos do CREA, e foi tendo esse prosseguimento.” Perguntado quem sabe informar quem presidia a Comissão na época, respondeu que “era a Sra. Kenya Duailibe, se não me engano. Nesse processo específico quem tocou o processo foi Gilberto Turcato, mas quem era a Presidente era Kenya.” Perguntado se a posição da Qualix no certame era de tirar a documentação da Delta no certame licitatório baseado nesse atestado falsificado, afirmou que: “era um dos itens que inabilitava a Delta, não era só esse item que inabilitava a Delta, tanto que ela foi inabilitada em um primeiro momento por outro fato, e depois foi considerado um fato menor, e ela foi reabilitada, mesmo com a apresentação de tudo isso, depois quando foram abertas as planilhas de preços das empresas foi constatado que a Delta fez um jogo de planilha, onde ela maquiava alguns números, para o preço dela ficar abaixo, quando você corrigia esses números o preço dela ficava quase 30 milhões mais caro do que a segunda colocada, então houve vários fatos.” Perguntado se em alguma ocasião que se fez presente nessas licitações, se deparou com envelopes já abertos, respondeu que: “nesse dia, nessa licitação específica, sim. Quando nós entramos na sala os envelopes já estavam abertos na mesa. E nós manifestamos e a comissão não aceitou nossa manifestação e até nós deixamos a sala e pedimos cópia da documentação toda e fomos embora.” Perguntado se havia chegado no horário correto, afirmou que: “Chegamos no horário correto. Na época, houve algumas coisas estranhas, que foi o seguinte, ficou suspensa a licitação por um período, sem data, e de repente ela foi publicada, assim de um dia para o outro, a abertura do certame, tipo publicou na terça para ouvir na quarta, 8h da manhã, então isso era recorrente, então tínhamos que ficar todos os dias procurando diário oficial. E nesse dia nós chegamos no horário marcado, bem em cima da hora, assim

em momentos antes de que ia ser aberto, e quando entramos na sala estava a empresa Delta só na sala, na época ela estava representada pelo Sr. Manoel Ramos e outro que não me recordo o nome, e nós entramos e os envelopes já estavam cortados, aí eu me manifestei, ameacei de chamar a imprensa, mas vi que não ia resolver nada aquilo ali naquele momento e comuniquei o Ministério Público novamente que havia tido essa ocorrência.” Perguntado, nesse dia quem estava conduzindo a Comissão, afirmou: “Se não me falha a memória era o Gilberto, na Ata de licitação vão estar os nomes, tinha uma mulher, um senhor e o Gilberto.” Perguntado se poderia rapidamente explicar em que consistia esse jogo de planilhas que constatou, afirmou: “Eu não posso precisar os números, mas era o seguinte, um item específico onde a empresa colocou 2 mil e poucas unidades e o valor unitário era tipo R\$ 10,00, só que o que estava sendo exigido no edital, na planilha de serviços, era coisa perto de 10500 unidades, e quando você corrigia esse valor o preço ficava muito acima da proposta do preço global. Havia outros itens, por exemplo, itens da convenção coletiva, a cesta básica dos trabalhadores da limpeza pública estava a menor, o valor salarial estava a menor, tudo isso quando corrigido, durante a contratação chegou-se a um valor bem acima, coisa de 30 milhões. E tudo isso foi apresentado a Comissão, os recursos com as planilhas corrigidas. E foi fato irrelevante para a Comissão”. Afirmou que “foi procurar o Jair umas três ou quatro vezes, pois ele era o secretário da pasta, o ordenador de despesas, informamos a ele todos os fatos. Ele seria o órgão recursal, porque quando você não tem a resposta da comissão de licitação você procurar o ordenador de despesas. Eu procurei até o Prefeito Raul Filho na época, ele me mandou procurara o Ministério Público e denunciar”.

Nos autos da Carta Precatória nº 0007569-93.2017.827.2729, evento 47, também foram ouvidas as testemunhas: Osmar Pinheiro, Coordenador de Fiscalização e Registro do CREA-TO, arrolada pelo denunciado Luiz Marques Couto Damasceno; Ivory de Lira Aguiar Cunha (vereador, casado com Kenya Tavares Duailibe, foi ouvido na qualidade de informante), bem como as testemunhas do acusado Adjair de Lima e Silva: Pedro Lopes da Silva, e Nelson da Silva Brito.

No Evento 565 foi ouvida a testemunha Antônio Luís Coelho, arrolada pela defesa de Jair Corrêa Junior e outros. Afirmou que foi Procurador Geral do Município nos dois mandatos do então prefeito Raul Filho. Que perguntado ao depoente qual o procurador do município que especificamente lidava com os processos da Delta, afirmou que se lembra da Dra. Veruska, e não sabe se teve outro parecerista. Que perguntado a respeito de um Procurador de nome Afonso Celso Leal de Melo, afirmou que esse procurador se imiscuiu em uns processos da Delta. Perguntado se efetivamente trabalhou nos processos da Delta, afirmou “que se imiscuiu”, e que afirmou “entenda como quiser”. Afirmou que foi vítima de um processo de retaliação por esse procurador. Que informado ao depoente que foi apontado por esse procurador Afonso Celso uma ilegalidade nas contratações da Delta, o depoente afirmou que foram denúncias vazias e irresponsáveis que ele fez. Que perguntado se após esse procurador emitir parecer pela ilegalidade dos procedimentos licitatórios da Delta, o depoente o afastou das funções dele, respondeu que o afastou por indisciplina, por falta de responsabilidade, e que tem um processo administrativo que ele foi condenado.

No Evento 594 foi procedida a oitiva da testemunha Miguel Ângelo Costa Lacerda, que foi referida no depoimento de outras testemunhas. Servidor do Tribunal de Contas do Estado, que foi cedido a Prefeitura de Palmas nos dois mandatos do ex-prefeito Raul Filho. Afirmou que não deu nenhum parecer

sobre legalidade de licitação da empresa Delta, que às vezes emitia algum informativo comunicando o caso de alguma impropriedade ao Secretário da pasta para que ele procedesse o ajuste, nada de natureza jurídica. Que à época era Diretor de Controle Externo. Que não participou de nenhuma fiscalização dos contratos da Delta, que à época solicitava que cada Secretaria deveria ter um gestor de contrato.

Os acusados foram interrogados em juízo.

Adjair de Lima e Silva (evento 682). Afirmou que era Secretário de Finanças, e que a licitação foi feita pelo ordenador de despesas, no caso pela AGESP. E a Comissão de Licitação também não tinha nada a ver com a Secretaria de Finanças. Que só chegava para o depoente quando o contrato já estava consumado, apenas para fazer a programação de repasse do recurso.

Carlos Augusto de Almeida Ramos (evento 677). O interrogando usou o direito constitucional de permanecer em silêncio. Afirmou que já foi preso por 3 (três) vezes, está preso cumprindo pena no regime semiaberto na cidade de Goiânia/GO, já foi condenado em 4 ações penais relativas à Operação Monte Carlo, no Estado de Goiás e Rio de Janeiro, sendo uma das penas de reclusão a 39 anos, outras duas condenações a 4 anos e outra a 5 anos, afirmou ser empresário e ter renda aproximada de R\$ 10.000,00.

Evento 674 Audiência realizada na 3ª VARA CRIMINAL, na data de 20/02/2019, onde foram interrogados: Jânio Washington Barbosa da Cunha, Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe, Kenya Tavares Duailibe, Silvio Roberto Moraes de Lima, Jair Corrêa Júnior e Luiz Marques Couto Damasceno.

Jânio Washington Barbosa da Cunha, AUDIO_MP32. Afirmou que assinatura de contrato não é fraude, que na época era Secretário de Infraestrutura de Palmas, durante o primeiro mandato do Prefeito Raul Filho, e a licitação transcorreu na Secretaria de Finanças, através na Comissão Permanente de Licitação. A concorrência pública transcorreu normalmente, e posteriormente quando finalizou a concorrência o contrato foi para Secretaria para que o gestor assine o contrato. O processo, o projeto básico, sai da secretaria de origem e é encaminhada para a Comissão de Licitação. Se houve alguma fraude não foi na Secretaria de Infraestrutura. A execução do contrato não foi feita pela Secretaria de Infraestrutura, pois no início de 2006 houve um desmembramento, foi passada para AGESP – Agência Municipal de Serviços Públicos. A concorrência pública foi iniciada no final de 2005, o contrato foi assinado no início de 2006. E a AGESP foi criada em março de 2006. A Secretaria da Infraestrutura não assinou nenhuma ordem de serviço, não fez nenhuma medição, ou fiscalização em contratos da Delta, pois outra empresa ainda estava prestando o contrato emergencial. Na gestão do depoente ainda não havia se iniciado o contrato com a Delta. Que quem assumiu a AGESP foi o Jair Corrêa. Com o desmembramento, toda parte de limpeza pública foi repassada para AGESP. A AGESP era ligada ao gabinete do Prefeito, não era subordinada a Secretaria da Infraestrutura. Perguntado, respondeu que não pode responder pela AGESP, mas que na sua Secretaria não houve qualquer ingerência do Prefeito com relação a esse contrato.

Raul de Jesus Lustosa Filho, AUDIO_MP34, MP35, MP36, MP37. Afirmou que foi prefeito de Palmas por dois mandatos, de 2005 a 2012, confirma que contratou a empresa Delta Construções no Município de Palmas, pois a mesma haveria ganhado Licitação. Afirmou que acredita que Carlos Cachoeira, na época, esse cidadão não devia conhecer Delta e muito menos Delta conhecer Cachoeira. Que procurou saber mais sobre a situação, e que chegou a informação de que o Carlos Cachoeira passou a se relacionar com a Delta por intermédio de um Diretor que essa empresa tinha em Goiás,

chamado Cláudio Abreu. Afirmou naquela época era permitido o apoio de empresa, e que um certo cidadão que sempre o acompanhou, Silvio Roberto, o chamou e disse que tinha um empresário em Brasília que queria nos apoiar, que não sabia quem era, e que quando chegou, as pessoas que o receberam disseram que ele deveria ir a Anápolis, e que não tinha muita vivência e resolveu ir porque estava precisando. As pesquisas lhe davam chances reais de vitória, e que esse empresário tinha a disponibilidade de ajudar, lhe propôs uma ajuda financeira a campanha financeira, e perguntado o que ele pediu em troca, qual a contraprestação, afirmou que se envergonha do vídeo, e que falou algumas vantagens que Carlos Cachoeira pudesse ter como uma cidade que estava surgindo, cheia de oportunidades, mas não se recorda em detalhes, e que ele procurou o que seria possível a empresa dele trabalhar aqui, que imagina que tenha sido isso, que não se lembra precisamente o que falou, mas se recorda de água, previdência, lixo. Que não sabe precisar qual foi sua intenção naquela hora, que estava em busca de uma ajuda, mas não sabe qual foi o grau de comprometimento e como foi interpretada essa forma que foi colocada. Acredita que pensou que não haveria uma implicação da lei. Perguntado pelo magistrado se fora mencionado qual a empresa que Carlos Cachoeira representava, no momento em que lhe apresentaram como empresário, naquela ocasião em que se encontraram, respondeu que ficou na sala de espera de um escritório muito movimentado e grande, aparentemente cheio de políticos esperando, mas que em nenhum momento foi falado o nome de qual empresa Carlos Cachoeira representava. Que Silvio Roberto era um amigo muito presente em suas campanhas. Afirmou que nenhum centavo do prometido por Carlinhos chegou em suas mãos, que foi só balela, até o show do Amado Batista que ele prometeu ele furou, e teve que recorrer a um grupo de Araguaína, Boa Sorte. Que depois o Silvio voltaria para conversar com Carlinhos onde eles estabeleceram esse show e essa ajuda financeira, que não se recorda o valor, mas acredita que seria de 100 a 150 mil. Perguntado sobre as combinações de Silvio Roberto na reunião a respeito de como chegaria o dinheiro, pulverização dos valores em muitas contas correntes, afirmou que tem conhecimento apenas pelo vídeo, mas que os valores nunca chegaram. Perguntado sobre os valores recebidos de duas empresas fantasmas Miranda e Silva e Adécio e Rafael na conta corrente de Rosilda, assessora de sua esposa Solange, afirmou que é comum os deputados terem seus assessores nas bases, e que seu irmão Pedro Duailibe era seu Chefe de Gabinete, e que Pedro deu as explicações dele ao interrogando e a Solange. Que não tem qualquer explicação a respeito do fato de que os valores que vieram de tais empresas fantasmas foram provenientes da Delta. Afirmou que se fosse para sujar seu nome faria por coisas maiores. A respeito do atestado de capacidade técnica falso, afirmou que ficou sabendo após as denúncias. Que não existia balança para pesar o lixo, e que isso era uma forma de “fazer malandragem”, então exigiu a implantação da balança. Afirmou que tinha um método, que todos os dias recebia da Secretaria de Finanças um relatório financeiro, e normalmente vinha tudo que tinha que ser pago, era de praxe ser encaminhado os valores ao Gabinete.

Solange Jane Tavares Duailibe, AUDIO_MP38. Afirmou que os assessores que trabalhavam em sua base em uma determinada região servem para dar um suporte, para dizer o que estavam precisando. Que sempre teve o auxílio do seu irmão, Pedro Duailibe, para contratar pessoas, era seu braço direito. Que o Silvio Roberto era um amigo da família. Não tinha conhecimento da procuração que Pedro detinha sobre a conta de Rosilda. Que nenhum outro assessor seu outorgou procuração a Pedro, apenas Rosilda. Que não tinha

trato diário com Rosilda, que ela era mais próxima a Pedro. Mesmo Pedro saindo da chefia de gabinete, depois da lei do nepotismo, ele continuou sendo seu braço direito.

Kenya Tavares Duailibe, AUDIO_MP39, MP310, MP311. Que foi Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Palmas, de 2005 a 2008, que foi lotada na Coordenadora Geral de Compras. Que existiam 11 membros. Que a Comissão era vinculada a Secretaria Municipal de Gestão. Que cada Secretaria que queria comprar enviava o processo montado, que vinha com tudo, a interrogada apenas elaborava o edital. Que a empresa Delta foi vencedora da Licitação, após um ano e dois meses de Governo do ex-prefeito Raul Filho. Perguntado se na última concorrência pública, assinou os editais. Respondeu que na última concorrência pública, que o edital chegou no final de 2007, que assinou, mas que houve toda uma mudança. Que não queria assinar Dispensas de Licitação, que foi no Tribunal de Contas cinco vezes, requerendo que se retomasse a Licitação Concorrência.

Silvio Roberto Moraes de Lima, AUDIO_MP312, MP313. Que como amigo, ajudou Raul na campanha. Que um dia foi com Raul Filho, candidato a prefeito, em um comício na cidade de Formoso do Araguaia, e lá uma pessoa lhe procurou dizendo que queria falar com Raul, que teria um empresário que queria ajudar na campanha do Raul. E foram a Brasília para encontrar esse empresário, e lá chegando lhe disseram que seria em Anápolis, e somente em Anápolis que ficaram sabendo quem era o empresário. Que a pessoa em Formoso do Araguaia era Daniel. Que foi Daniel que levou o interrogado e Raul Filho para Anápolis. Somente chegando em Anápolis que tomaram conhecimento de que seria Carlinhos Cachoeira. Que somente queria correr atrás de recurso para ajudar Raul, e que naquela época não era crime pedir dinheiro, hoje é que sabe. Que nesse encontro foi proposto um show e uma parte em dinheiro, R\$ 150.000,00, que não se concretizou. Que depois veio a acontecer um show, mas que parece que foi outro empresário que pagou. Que teve outro encontro, que sua vontade era arrumar dinheiro pra Raul. Que na época, foi proposto de passar o dinheiro em várias contas, foi uma infelicidade minha, não tinha noção que seria um crime, que naquela época só foi mencionado, e se fosse concretizado, seria depois mencionado as contas, pulverizadas. Que essa história da Rosilda aconteceu 9 (nove) anos após o fato (a reunião com Cachoeira). Que perguntado qual sua intenção quando mencionou na reunião qual o ramo os empresários queriam atuar, respondeu que essa foi sua maior infelicidade, porque na ânsia de querer ajudar o Raul, foi muito infeliz em mencionar que “olha, depois vamos fazer parceria”, que era um leigo falando, que foi sua maior infelicidade, que confessa que foi muito infeliz. Que perguntado ao interrogando o que quer dizer quando propõe para esses empresários a questão da água como aposentadoria, respondeu que foi outra infelicidade sua, que era uma pessoa leiga, que naquele tempo não sabia que “uma empresa ter um negócio com um governo seria um crime”. Que perguntado se detinha um conhecimento, pois mencionou serviços públicos bem sensíveis, como lixo e água, confirmou que tinha um conhecimento, sendo bem pontual. Que o Daniel afirmou “vamos propor alguma coisa, senão esse empresário não vai se sentir atraído para ajudar”. Perguntado se tinha autorização do Raul para falar sobre esses assuntos, respondeu que foi aleatório, que somente tinha sua intenção de quer fazer aquilo por ele.

Jair Corrêa Júnior, AUDIO_MP314, MP315. Que primeiramente foi Presidente da AGESP, que acredita que assumiu por volta de abril de 2006, que ficou aproximadamente até 2008. Que na primeira gestão do prefeito

Raul Filho a AGESP cuidava do serviço público. Que depois assumiu a Secretaria de Infraestrutura. Que quando chegou já estava instituída a primeira licitação que a Delta ganhou. Que quando chegou na prefeitura a Delta já estava trabalhando. Que existia uma chefia de fiscalização, uma gerência e uma diretoria que cuidava das medições, existia uma rotina de fiscalização na rua. Que no contrato existia a previsão de carros a serem disponibilizados pela empresa Delta, dois ou três carros, para a fiscalização, pois a prefeitura não tinha uma estrutura, isso estava previsto em licitação.

Luiz Marques Couto Damasceno, AUDIO_MP316. Que é servidor concursado da prefeitura de Palmas como engenheiro civil desde 1998. Que era responsável técnico do contrato da Delta. Que existia o fiscal do contrato, que fazia a fiscalização in loco, e que o interrogando era o Diretor Operacional. Que o fiscal in loco acompanhava as varrições, e os caminhões de lixo, pois antes não tinha balança, era por estimativa, fazia as medições, levava para a secretaria, passava pelo interrogando, e depois eu passava para o Secretário. Que confiava no trabalho da equipe, que nunca chegou desconfiar da equipe. Que a respeito do atestado de capacidade técnica informa que quando foi chamado para ser ouvido no Ministério Público, confirmou suas assinaturas no documento. Que procurou se informar e tomou conhecimento de que existiam outros atestados, e foi conferir o atestado e viu que não tinha as rubricas nas páginas do meio. Afirmou que o atestado que estava olhando tinha 4 folhas, no entanto o que ele tinha emitido tinha apenas 3 folhas, com suas rubricas e sua assinatura. Que confirmou que o atestado que assinou era verdadeiro, mas que alguém aumentou uma página, e que tinha umas rubricas estranhas que não conhecia de quem eram. Que o secretário Jair Correa Junior também assinou. Que perguntado, confirma que o que foi acrescido no atestado falso foi para beneficiar a empresa Delta, pois foi acrescido a varrição mecanizada e outros itens de metragem quadrada, tinham várias coisas erradas que não se lembra mais, inclusive foi até feita uma perícia. Que perguntado a quem competia fazer esse atestado de capacidade técnica, respondeu que era o engenheiro responsável pelo serviço, que no caso era ele mesmo, e também assinado pelo presidente da Secretaria, o ordenador de despesas. Que afirma que, por exemplo, a varrição mecanizada não estava nesse contrato nº 10/2006, e que também tinham outros. (evento 701, documento 1, pp. 41 a 53)

2.2.2.1. Da corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) imputada a **Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Pedro Duailibe Sobrinho, Kenya Tavares Duailibe, Raimundo Gonçalo Mendes Vieira e Carlos Augusto de Almeida Ramos**, e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) imputada a **Raul de Jesus Lustosa Filho, Silvio Roberto Moraes de Lima, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Pedro Duailibe Sobrinho e Kenya Tavares Duailibe**

A pretensão acusatória relativa a estes crimes está alicerçada na afirmação de que a empresa *Delta Construções S.A.* foi contratada ilicitamente pela Prefeitura de Palmas, na época da gestão do acusado **Raul de Jesus Lustosa Filho**, bem assim que aquela empresa, por meio das pessoas jurídicas *Miranda e Silva Construções e Terraplanagem Ltda.* e *Adécio*

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

e **Rafael Construções e Incorporações Ltda.**, transferiram recursos para a conta de **Rosilda Rodrigues dos Santos**, assessora de **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus**, que é esposa de **Raul de Jesus Lustosa Filho**. Segundo a acusação, a conta aludida era administrada por **Pedro Duailibe Sobrinho**, irmão de **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus**.

Nos inquéritos policiais instaurados para apuração dos fatos, há prova do ingresso, na conta de **Rosilda Rodrigues dos Santos**, dos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 100.000,00, realizados por meio de transferências bancárias derivadas das contas das empresas **Miranda e Silva Construções e Terraplanagem Ltda.** e **Adécio e Rafael Construções e Incorporações Ltda.**, respectivamente, como segue:

Figura: extrato de conta corrente de **Rosilda Rodrigues dos Santos**

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
28.07.2011		Saldo anterior						936,93 D
01.08.2011		118-Cobrança de T.O.F.	13601			391100701	2,51 D	939,44 D
09.08.2011		976-TED Transferência Eletr.Diapon	14175			6132177	120.000,00 C	119.060,56 C
11.08.2011		004-Saque contra recibo	19782			460600	120.000,00 D	939,44 D
29.08.2011		123-Cobrança de Juros	13601			511058923	79,72 D	1.019,16 D

Conta Especial: OURO
Bloqueado - R\$ 0,00 Disponível - R\$ 0,00 CPMF cobrado - R\$ 0,00 Vencimento 31.01.2012 Limite - R\$ 1.000

Fonte: evento 1, documento 46, p. 10, do Inquérito Policial nº 0011740-64.2015.827.2729 (antigo IP nº 059/12)

Figura: extrato detalhado da conta corrente de **Rosilda Rodrigues dos Santos**

```
09/08/2011
- Transferências Financeiras Interbancárias - Recebendo - Consulta Analítica -
Data: 09.08.2011 Situação: Processado conferido pelo sistema
Tipo Bco-Emit Documento Ag.Fav Conta-Fav +---- Valor ----+ Data Devol
CIP 748 6.132.177 4606 6.461 120.000,00

<Dados do Favorecido>
Situação...: Processado conferido pelo sistema
Ag. Inform.: 4606 Conta Inf...: 6.461 0
Ag. Credit.: 4606 Conta.....: 6.461 0
Tipo Pessoa: Física Tipo conta.: Conta individual - Corrente
Titular 1...: 024.781.921-28 ROSILDA R SANTOS
Titular 2...:

<Dados do Remetente>
ISPB/IP...: 01181521 Bco/IP Rem.: 748 BANCO SICREDI
Ag. Remet...: 3503 Conta/DV...: 46019
Tipo pessoa: Jurídica Tipo Conta.: Conta individual - Corrente
Titular 1...: 12.246.243/0001-93 MIRANDA E SILVA CONSTRUCAO TERRAPL
Titular 2...:
Finalidade.: 10 Crédito em conta TED: PAG0108R2
```

Fonte: evento 1, documento 61, p. 6, do Inquérito Policial nº 0011740-64.2015.827.2729

Figura: extrato de conta corrente de **Rosilda Rodrigues dos Santos**

Extrato Conta Corrente

BANCO DO BRASIL

Correntista
Nome: ROSILDA RODRIGUES SANTOS
CPF: 024.781.921-28
Posição: Fevereiro / 2012
Data de emissão: 16.10.2012

Agência (produtora): 4606 X
Conta nº de: 6.461-0
Data de abertura: 09.12.2008

Data crédito	Data lançamento	Motivo	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor -R\$	Saldo -R\$
30.01.2012		Saldo anterior						986,20 D
03.02.2012		118-Cobrança de T.O.F.	13401			181100701	8,11 D	992,32 D
04.02.2012		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			810371100567187	4,75 D	999,06 D
09.02.2012		876-Transferência de poupança	70062			460610006461	406,80 C	592,26 D
09.02.2012		234-Cheque com Cartão	39008			280957	69,30 D	661,96 D
09.02.2012		011-Saque com Cartão	70062			32234376524168	166,00 D	495,96 D
10.02.2012		331-Saque com cartão	70175		02781	101331426524108	30,00 D	465,96 D
30.02.2012		470-Transferência on line	70175		02781	221304000012471	200,00 D	265,96 D
15.02.2012		976-TED Transferência Eletr. Dispom	14175			5622950	100.000,00 C	365,96 D
16.02.2012		009-Tarifa de emissão de DOC/emp	14982			000009	0,00 C	365,96 D

Fonte: evento 1, documento 47, p. 7, do Inquérito Policial nº 0011740-64.2015.827.2729

Figura: extrato detalhado da conta corrente de Rosilda Rodrigues dos Santos

```
15/02/2012
- Transferencias Financeiras Interbancarias - Recebendo - Consulta Analitica -
Data: 15.02.2012 Situacao: Processado conferido pelo sistema
Tipo Bco-Emit Documento Ag.Fav Conta-Fav +---- Valor -----+ Data Devol
CIP 748 5.622.950 4606 6.461 100.000,00

<Dados do Favorecido>
Situacao...: Processado conferido pelo sistema
Ag. Inform.: 4606 Conta Inf...: 6.461 0
Ag. Credit.: 4606 Conta.....: 6.461 0
Tipo Pessoa: Fisica Tipo conta.: Conta individual - Corrente
Titular 1...: 024.781.921-28 ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Titular 2...:

<Dados do Remetente>
ISPB/IF....: 01181521 Bco/IF Rem.: 748 BANCO SICREDI
Ag. Remet...: 3503 Conta/DV...: 35114
Tipo pessoa: Juridica Tipo Conta.: Conta individual - Corrente
Titular 1...: 11.965.762/0001-49 ADECIO E RAFAEL CONSTR E INCORP. LT
Titular 2...:
Finalidade.: 10 Credito em conta TED: PAG0108R2
```

Fonte: evento 1, documento 61, p. 10, do Inquérito Policial nº 0011740-64.2015.827.2729

Comprovou-se ainda que **Pedro Duailibe Sobrinho** dispunha de plenos poderes para representar **Rosilda Rodrigues dos Santos** perante o *Banco do Brasil S/A*, com base em procuração lavrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Araguaçu (evento 1, documento 50, p. 18, e documento 51, p. 3, do aludido inquérito policial). Aliás, foi **Pedro Duailibe Sobrinho** quem assinou os papéis referentes à abertura da conta de **Rosilda Rodrigues dos Santos** na instituição financeira (v. mesmo documento, pp. 5/11), conta esta na qual ingressaram os valores acima referidos.

Também há prova de que **Rosilda Rodrigues dos Santos** ocupava o cargo de assessora parlamentar da então deputada estadual **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus**, para o qual foi nomeada por força do Decreto Administrativo nº 470/2008 (evento 1, documento 50, p. 12, do Inquérito Policial nº 0011740-64.2015.827.2729) e depois considerada nomeada (*sic*) por força do Decreto Administrativo nº 478/2008 (evento 1,

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

documento 12, pp. 44/45, idem) e do qual foi exonerada em 10/04/2012, por força do Decreto Administrativo nº 317/2012 (evento 1, documento 10, p. 3, ibidem).

Diante dessas constatações, resta averiguar se o ingresso dos valores na conta de **Rosilda Rodrigues dos Santos**, administrada por **Pedro Duailibe Sobrinho**, constitui exaurimento da corrupção e, em caso positivo, quais foram os autores deste crime.

A propósito, reiterando o que eu disse acima, o Ministério Público sustenta que a empresa *Delta Construções S.A.* usou as pessoas jurídicas *Miranda e Silva Construções e Terraplanagem Ltda.* e *Adécio e Rafael Construções e Incorporações Ltda.* para transferir aquelas importâncias para a conta de **Rosilda Rodrigues dos Santos**.

Neste caso, é preciso verificar se existe liame entre as empresas acima referidas e entre estas e os acusados e, se existente, qual a natureza da relação.

Fui então examinar os autos dos procedimentos investigatórios aludidos acima e encontrei o relatório elaborado pela autoridade policial que vinha conduzindo a apuração dos fatos, que ora reproduzo parcialmente (v. eventos 74 a 75 do Inquérito Policial nº 0011740-64.2015.8.27.2729, mas também juntado em outros autos):

A Delta Construções S/A, conforme ampla divulgação pela imprensa, pertence à organização criminosa comandada por Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de "Carlinhos Cachoeira". Em 20 de agosto de 2012, também em atendimento a ofício requisitório nº 097/2012 – Procurador Geral de Justiça (fls.07-IP-059/2012), foi instaurado o Inquérito Policial nº 059/2012 (portaria fls.02/03), no intuito de investigar Rosilda Rodrigues dos Santos (Ex-Assessora Parlamentar), a Deputada Estadual Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus e seu irmão Pedro Duailibe Sobrinho (Ex-Secretário da Prefeitura de Palmas), em tese, pela prática de crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), com indicativo, posteriormente da prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Inicialmente constatou-se que a Sra. Rosilda, em agosto de 2011, enquanto Assessora Parlamentar da Deputada Estadual Solange Duailibe, recebeu em sua conta bancária depósito no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), montante, de acordo com investigação da Polícia federal (Operação Monte Carlo), conforme divulgação de interceptação telefônica (mídia), e depois confirmado pela quebra de sigilo bancário no decorrer desta investigação, oriundo da Empresa Miranda & Silva Construções e Terraplanagem Ltda, ligada ao grupo do contraventor Carlos Augusto Ramos (Carlinhos Cachoeira) e conseqüentemente a Empresa Delta Construções S.A.

De acordo com a investigação, a conta bancária de Rosilda, mediante procuração, era administrada por Pedro Duailibe, irmão da Deputada Estadual Solange e cunhado do Prefeito Raul Filho.

Como se nota, os Inquéritos Policiais nº 055 e 059/2012, ambos instaurados pela DEIC/GAECO, a todo o momento se "cruzam" em suas informações e indícios, pois os fatos apurados no inquérito policial nº 059/2012 foram fomentados pelo que é noticiado no inquérito nº 055/2012.

Assim sendo, não é possível falar de um sem mencionar o outro, desta feita, serão tratados uniformemente, sendo ao final, o presente relatório juntado em ambos.

Para maior compreensão dos indícios investigados nos inquéritos mencionados, necessário se faz um resumo.

1.1 DOS CONTRATOS DA EMPRESA DELTA COM A PREFEITURA DE PALMAS.

No ano de 2004, Carlos Augusto Ramos (Carlinhos Cachoeira), em encontro filmado (CD com vídeo em anexo) com o então candidato a prefeitura de Palmas, Raul Filho, tratou de assuntos referentes às oportunidades que Palmas poderia oferecer para suas empresas, ocasião em que, Raul, entre outras ofertas, disse que tinha a questão do lixo a ser explorada em Palmas. Raul Filho, no encontro, estava acompanhado de pessoa de nome Silvio, então identificada como seu assessor. Posteriormente Silvio foi identificado como sendo Silvio Roberto Moraes de Lima, que de acordo como o próprio investigado Raul disse em depoimento a CPMI em Brasília, tratar-se de um amigo, um entusiasta colaborador em suas campanhas.

Num segundo momento, ainda durante a campanha para as eleições municipais de Palmas, Silvio Roberto novamente é filmado em encontro com "Carlinhos Cachoeira", fala em nome do então candidato Raul Filho, pede apoio financeiro para a campanha (Vídeo exibido pelo Fantástico), mencionando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e uma "aposentadoria" para ele e para Raul Filho. Silvio revela ainda que o montante em dinheiro deveria ser "pulverizado" em várias contas bancárias, indicativo claro de corrupção.

Coincidências à parte, o que não acreditamos, no ano de 2006, através do contrato de prestação de serviço nº 10/2006 (fls. 310/317 - IP-055), a Empresa Delta Construções S/A, participa da "questionada" concorrência nº 17/2005 e acaba sagrando-se vencedora, assinando com a prefeitura de Palmas, do Prefeito Raul Filho, contrato no valor de R\$ 11.554.909,44 (onze milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo aditivado na sequência (termo aditivo fls. 342 – IP-055) fechando com valor total de 14.777.030,19 (quatorze milhões setecentos e setenta e sete mil e trinta reais e dezenove centavos).

Dando continuidade ao jogo de coincidências, o que por certo, não acreditamos, a Empresa Delta Construções assinou outros contratos com a prefeitura de Palmas, agora, porém, com uma interessante e intrigante particularidade, com dispensa de licitação. Foi o caso, por exemplo, do Contrato de Prestação de Serviços nº 540/2007 no valor de R\$ 6.727.708,80 (seis milhões e setecentos e vinte e sete mil e setecentos e oito reais e oitenta centavos) (fls.319/325- IP-055); do contrato 239/2008 no valor de R\$ 7.022.955,12 (sete milhões e vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) (fls.326/328 IP-055); do Contrato nº 440/2008 no valor de R\$ 8.156.577,00 (oito milhões cento e cinquenta e seis mil e quinhentos e setenta e sete reais) (fls.330/332 - IP-055) e também do Contrato nº 367/2009 no valor de R\$ 8.326.146,26 (oito milhões e trezentos

e vinte e seis e cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) - (fls.333/335).

o último contrato entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Delta é de nº 374/2009, com duração de 60 (sessenta) meses, num valor de R\$ 71.970.414,42 (setenta e um milhões novecentos e setenta mil e quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), conforme publicação no Diário Oficial do Estado de nº 2967, com base em licitação, porém, não isento de "suspeitas" de irregularidades (fls.134- IP-055).

(...)

1.2 DO VÍNCULO DA EMPRESA DELTA COM A EX-ASSESSORA DA DEPUTADA SOLANGE DUAILIBE E SEU IRMÃO PEDRO DUAILIBE.

Rosilda Rodrigues dos Santos, em outubro de 2009 foi nomeada Assessora Parlamentar de Gabinete (AP-01 - fls.171vº-IP-059) da Deputada Estadual Solange Jane Tavares Duailibe (esposa do Prefeito Raul Filho) e irmã do Pedro Duailibe Sobrinho, Ex-Secretário Municipal de Palmas (irmão da Deputada Estadual Solange Duailibe) e recebeu em sua conta bancária, ao que tudo indica sem saber, depósitos de empresas ligadas ao grupo do contraventor "Carlinhos Cachoeira". Os fatos foram amplamente noticiados pela imprensa nacional, com divulgação de conteúdo de interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal durante operação denominada "Monte Carlo".

Ainda de acordo com a imprensa, que deu divulgação ao conteúdo de interceptação telefônica feita pela Polícia Federal na Operação "Monte Carlo", que investigou a relação do contraventor Carlos Augusto de Almeida Ramos, o "Carlinhos Cachoeira", com políticos de vários estados do País, constatou-se que em agosto de 2011 o tesoureiro da Empresa Delta Construções S/A, Rodrigo Daal Agnol, passou a Geovani Pereira da Silva, apontado pela PF como responsável pela contabilidade do grupo do do contraventor Carlinhos Cachoeira, os dados bancários da Sra. Rosilda Rodrigues dos Santos, à época Assessora Parlamentar do Gabinete da Deputada Estadual e Primeira Dama da Capital, Solange Duailibe, a fim de que efetuasse a transferência de montante no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que foi feito.

Após a divulgação pela imprensa nacional e regional de referido depósito, a citada Assessora Parlamentar, nomeada para o cargo em outubro de 2008, foi exonerada, sendo o Ato de Exoneração elaborado com data retroativa a 1º de março de 2012 (fls.175-IP-059).

O dinheiro depositado na conta de Rosilda, de fato, é proveniente da empresa Miranda e Silva Construções e Terraplanagem Ltda (fls.350-IP-Apenso-Volume II-IP 059/2012), a qual, ainda de acordo a PF, pertence ao grupo do contraventor Carlos Augusto Ramos (Carlinhos Cachoeira).

Seguindo o que foi divulgado, a conta bancária da empresa Miranda & Silva é operada pelo contador do contraventor "Carlinhos Cachoeira", Geovani Pereira da Silva, a qual depositou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na conta de Rosilda Rodrigues dos Santos, à época, Assessora Parlamentar da Deputada Estadual Solange Duailibe (reportagem fls.17 - IP/059).

A empresa Delta Construções, que de acordo com a Polícia Federal pertence à organização criminoso comandada por "Carlinhos Cachoeira" seria usada por Cachoeira em contratos suspeitos com o poder público e segundo o noticiário, teria repassado a empresa Miranda & Silva R\$ 10,9 milhões. Recentemente, a imprensa divulgou novo depósito de empresa ligada ao grupo de "Carlinhos Cachoeira" na conta da ex-assessora Parlamentar da Deputada Solange Duailibe, Sra. Rosilda, no valor de R\$100.000,00 (cem

mil reais) oriundo da empresa Adécio e Rafael Construções e Incorporações Ltda (CNPJ-10.788.628/0001-57).

De acordo com requerimento apresentado na CPMI pelo Senador Randolfe Rodrigues (fls. 414/145- IP-059), baseado em informações da Polícia Federal, a empresa Adécio recebeu depósito em suas contas bancárias de uma única fonte, ou seja, a empresa Delta. O requerimento em questão menciona o depósito de R\$100.000,00 (cem mil reais), datado de 15/02/2012, acima citado, e requisita informações a ex-assessora da Deputada Solange Duailibe. O depósito de empresa Adécio e Rafael, também foi confirmando na conta de Rosilda (fls.352- Apenso-Volume II - IP-059/2012).

(...)

2.5 DA EMPRESA MIRANDA & SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM (fls.447/463 - IP-059/2012)

A 28ª Promotoria de Justiça desta Capital, através de Carta Precatória nº 011/2012, solicitou cooperação técnica a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social PRODEP/Brasília-DF para apurar eventual enriquecimento ilícito por parte de Rosilda Rodrigues dos Santos, ex-assessora parlamentar da deputada estadual Solange Duailibe.

Através de Relatório nº 7527 (fls.453/458 - IP-059) apresentado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), após diligência no endereço indicado na cidade de Brasília-DF como sendo da empresa Miranda e Silva Construções, constatou-se que no local funciona a empresa GESSO VITÓRIA, que presta serviços de gesso e aluguel de contêineres.

No mesmo Relatório o MPDFT informou ainda que em pesquisa ao banco de dados da Receita Federal apurou-se o telefone (61) 3597-2414 (fls.459 - IP-59/2012) como sendo da Miranda e Silva Construções, no entanto, estando o mesmo instalado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 54, Loja 21, em nome de Paulo Francisco da Cunha. No local verificou-se que a loja encontra-se vazia, não havendo qualquer atividade empresarial em funcionamento.

Desta feita, ao que parece, a empresa Miranda & Silva, a qual depositou a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais na conta de Rosilda Rodrigues dos Santos, à época assessora parlamentar da Deputada Solange Duailibe, nada mais é do que uma empresa de "fachada". (no original não há os sublinhados).

A transcrição deste relatório, ainda que parcial, elucida cabalmente o elo existente entre os principais envolvidos, valendo ressaltar que na interceptação telefônica levada a efeito pela polícia federal, encontraram-se as seguintes conversas entre **Rodrigo** e **Geovani**, nas quais um repassa para o outro os dados bancários de **Rosilda**:

TELEFONE NOME DO ALVO
316010027446986 Geovani Pereira da Silva - Monte Carlo
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
GEOVANI X RODRIGO @ CCX
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
09/08/2011 11:30:10 09/08/2011 11:32:08 00:01:58
ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
316010027446986 316010027452140 316010027452140 R
RESUMO

RODRIGO esta com duas transferências. Uma é o RAP DE CARVALHO - 50mil. A outra é: BB - AG 6461-0, c/c 4606-x. CPF 024781921-28, OZILDA RODRIGUES DOS SANTOS - 120mil.

DIÁLOGO

OBS: EM LIGAÇÃO POSTERIOR - GEOVANI CONSTATA QUE A AGÊNCIA E A CONTA FORNECIDAS POR RODRIGO ESTÃO INVERTIDAS.

DEGRAVAÇÃO:

(...)

RODRIGO: (07") (...) eu tô com duas transferências aqui, será que tem como anotar?

GEOVANI: Pode falar.

RODRIGO: Humm, é bom, um é aquele RAP, RAP DE CARVALHO, 50.

GEOVANI: Perguntou o HOMEM se pode mandar mesmo? Porque depois de mandar não tem jeito não.

RODRIGO: Perguntei agora (...).

GEOVANI: (54") Pode falar o outro.

RODRIGO: É bom, BANCO DO BRASIL., agência 6461, dígito 0, 6461, dígito 0, conta-corrente, 4606. dígito x, 4606, dígito X, CPF 024781921-28, 024781921-28. OZILDA RODRIGUES DOS SANTOS, OZILDA RODRIGUES DOS SANTOS, um, dois, zero. 120.

encerrada (evento 1, documento 112, p. 39 dos presentes autos).

A corroborar o entendimento da autoridade policial, basta observar que a conversa aconteceu em 09/08/2011 e a transferência de R\$ 120.000,00 para a conta de **Rosilda** ocorreu na mesma data, como se viu acima.

Como bem salientou órgão ministerial em suas alegações finais, a conversa acima registrada não foi objeto de invalidação judicial, servindo como complemento das provas que evidenciam a transferência de recursos da empresa *Delta* para a conta aludida, por meio de pessoas jurídicas.

Oportuno mencionar ainda que do Relatório nº 7527, elaborado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (também encartado no inquérito policial), consta que foi realidade diligência no endereço indicado na cidade de Brasília/DF como sendo da empresa *Miranda e Silva Construções*, constatando-se que no local funciona a empresa *Gesso Vitória*, que presta serviços de gesso e aluguel de contêineres. Apesar de se cuidar de prova produzida pelo órgão acusador, verifica-se que as defesas não apresentaram argumento para desconstituí-la, portanto o conteúdo do relatório deve ser considerado verdadeiro.

Acerca da materialidade e autoria do fato, eis a manifestação que o Ministério Público lançou em suas alegações finais (evento 701):

Com relação à materialidade e autoria dos crimes de corrupção passiva, se faz necessário reforçar que conforme comprovou a CPMI do Cachoeira, Carlos Augusto de Almeida Ramos mantinha várias empresas de fachada que receberam cerca de R\$ 86 milhões da empresa Delta Construções S/A. Algumas dessas empresas receberam recursos apenas da empresa Delta. Essas empresas fantasmas cumpriram um papel particularmente importante na Organização Criminosa de Carlos Cachoeira e, particularmente, na sociedade oculta criada entre Carlinhos Cachoeira e a empresa Delta Construções S/A.

As investigações da Polícia Federal apontaram que os valores transferidos da empresa Delta Construções para empresas fantasmas (Miranda e Silva Construções e Terraplanagem Ltda., Adécio & Rafael Construções e Incorporações, e outras 5 empresas fantasmas) controladas por Carlos Augusto de Almeida Ramos eram sua participação nos negócios da empresa Delta Construções.

O recebimento das propinas pagas por Carlinhos Cachoeira com relação aos favorecimentos contratuais da empresa Delta Construções S/A com o Município de Palmas se dava por meio de depósitos em contas bancárias que tinham como titulares pessoas indiretamente ligadas a Raul de Jesus Lustosa Filho, o que se acreditava dificultar eventual rastreamento, conforme relatado por Silvio Roberto Moraes de Limas, nas já citadas gravações do ano de 2004 apreendidas pela Polícia Federal.

Nas declarações prestadas perante a 28ª Promotoria de Justiça, a justificativa apresentada por Pedro Duailibe Sobrinho, não convenceu, ele afirmou que recebeu os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em razão da venda de uma retroescavadeira para a empresa Miranda & Silva. Porém, ocorre que a citada empresa não existia de fato, era uma “empresa fantasma”, ficando comprovado que no endereço registrado da empresa Miranda & Silva existia uma empresa de gesso, Gesso Vitória. A empresa nunca possuiu funcionário registrado no CAGED, e recebeu quase a totalidade dos recursos em sua conta corrente provenientes da empresa Delta Construções S/A.

Do mesmo modo se deu a transferência realizada pela empresa Adécio & Rafael Construções e Incorporações de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data de 15/02/2012, para a conta bancária da denunciada Rosilda Rodrigues dos Santos, então Assessora Parlamentar no Gabinete da Deputada Estadual, denunciada Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus.

Portanto, resta patente que os valores repassados se tratam de propinas recebidas em benefício da associação criminosa comanda pelo então Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho em razão dos favorecimentos contratuais para a empresa Delta Construções S/A com o Município de Palmas, já combinados desde a época da campanha eleitoral.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, este Parquet reconhece que houve um erro material na exordial acusatória, às fls. 22 a 24, quando imóveis foram colocados em duplicidade na evolução patrimonial de Raul de Jesus Lustosa Filho e Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus.

Outro erro material foi verificado na exordial acusatória às fls. 27 a 29. Foram listados os imóveis de Raul de Jesus Lustosa Filho e Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, como sendo os da denunciada Kenya Tavares Duailibe, porém os imóveis de Kenya estão corretamente descritos na Nota Técnica 0166/PGJ/MPE-TO/GAECO constante no IP 55/2012 (Autos E-Proc nº 0011661-85.2015.827.2729, EVENTO 1 –INQ 4 pág. 12 e INQ 5).

No entanto, mesmo com as correções, restou demonstrada uma evolução patrimonial com anormal e exorbitante elevação, o que evidencia o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro praticado pelos denunciados.

A Lavagem de Dinheiro é conceituada como ato ou conjunto de atos destinados a conferir aparência de licitude a quaisquer bens procedentes de atividades delitivas ou a apenas ocultar essa procedência, a fim de permitir a utilização desses bens por parte do autor do ilícito ou de terceiros. As Transferências Eletrônicas Disponíveis –TEDs feitas pelas empresas fantasmas Miranda e Silva Construções e Terraplanagem LTDA e Adécio e Rafael Construções e Incorporações na conta corrente de Rosilda Rodrigues dos Santos, já bastam para caracterizar a figura típica da lavagem de dinheiro, pelo simples fato de que se trata de ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos.

O tipo penal não reclama sequer êxito definitivo da ocultação visada pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada “engenharia financeira” transnacional, com os quais se ocupa a literatura. Muito menos se faz necessária a presença das três fases para a caracterização da lavagem (colocação dos ativos no sistema, movimentação dos ativos para distanciá-los da origem criminosa, e colocação dos ativos à disposição dos criminosos).

(...)

Para dar uma real impressão de legalidade ao dinheiro, o denunciado Pedro Tavares Duailibe, agindo no interesse da associação criminosa chefiada por Raul de Jesus Lustosa Filho, tentou amparar os recebimentos dos valores em uma falsa venda de maquinário rural, tentando fazer uma manobra para que o dinheiro proveniente de crime pareça “limpo”, lavando-o.

É certo que tal delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 exige apenas dolo genérico, podendo inclusive admitir dolo eventual, tal como a “cegueira voluntária”.

O Supremo Tribunal Federal também já referendou entendimento de que a lavagem de dinheiro não se considera exaurimento do crime de corrupção passiva:

Inclusive segundo o STJ: “É dispensável a participação do acusado da lavagem de dinheiro nos crimes a ela antecedentes, sendo suficiente que ele tenha conhecimento da ilicitude dos valores, bens ou direitos cuja origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade tenha sido ocultada ou dissimulada. Precedentes.” (HC 207936 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento 27/03/2012, DJe12/04/2012). Assim, restou comprovada que as condutas dos denunciados Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Kenya Tavares Duailibe e Silvio Roberto Moraes de Lima se amoldaram ao tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na medida em que deram a ordem ou concorreram para que os valores provenientes de corrupção fossem colocados no sistema financeiro (conta corrente da denunciada Rosilda Rodrigues dos Santos) a fim de ocultar ou dissimular a propriedade dos valores provenientes diretamente de infração penal.

Encampo a fala ministerial adotando a denominada fundamentação *per relationem*, amplamente aceita pelas cortes superiores, ainda mais que está em consonância com as ponderações que este juízo apresentou no curso desta sentença.

Todavia, hei de ressaltar que, a não ser pela participação na conversa inicial entabulada entre **Raul de Jesus Lustosa Filho** e **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, não

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

existe outra evidência da participação de que **Silvio Roberto Moraes de Lima** nos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O mesmo pode-se dizer em relação a **Kenya Tavares Duailibe**, embora tenha colaborado com as práticas ilícitas verificadas nos procedimentos licitatórios, tema do item seguinte. Com efeito, o órgão acusador não conseguiu apresentar prova de que estes dois últimos acusados tenham solicitado ou recebido vantagem indevida, ou de alguma forma concorrido para as demais ações dos corrêus, inclusive nos atos de lavagem dos valores obtidos.

Por sua vez, ficou comprovado satisfatoriamente que denunciados **Raul de Jesus Lustosa Filho** e **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** estiveram à frente das ações delituosas, o primeiro na qualidade de gestor municipal, como tal responsável pela contratação da empresa que posteriormente repassou as vantagens indevidas e a segunda proporcionando os meios para que os valores chegassem ao destino, ou seja, contratando pessoa para seu gabinete parlamentar, em cuja conta o dinheiro da corrupção foi parar.

Destaco que se comprovou que os crimes de **Raul de Jesus Lustosa Filho** tiveram gênese na multirreferida conversa mantida com **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, onde se começaram a definir as atividades que a empresa *Delta* poderia desempenhar em Palmas. A entrada do dinheiro na conta de terceira pessoa, contratada por **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** foi apenas o desfecho da trama criminoso.

Aliás, também por serem casados entre si, pode-se afirmar que **Raul de Jesus Lustosa Filho** e **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** estavam conscientemente ajustados para o cometimento dos crimes de corrupção passiva e lavagem de valores.

Por se tratar de tema relevante para a configuração do crime, afirmo meu convencimento de que as quantias em dinheiro transferidas para a então assessora de **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** eram destinadas ao núcleo familiar. A sequência de acontecimentos deixa patente que o casal favoreceu-se do dinheiro, pois não havia justificativa plausível para que as importâncias fossem dar naquela conta, a não ser para usufruto dos corruptos.

Carlos Augusto de Almeida Ramos também merece condenado pelo cometimento dessas infrações, pois ficou provado que desde o início ele foi o elo entre a empresa mencionada e **Raul de Jesus Lustosa Filho**. Além disso, esteve envolvido nos contatos telefônicos por meio dos quais foi informada a conta bancária para onde o dinheiro ilícito foi transferido. Enfim, **Carlos Augusto de Almeida Ramos** concorreu decisivamente para que a corrupção passiva e a ocultação dos valores.

As condutas cometidas por **Raul de Jesus Lustosa Filho**, **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** e **Carlos Augusto de Almeida Ramos** ajustam-se aos tipos do art. 317 do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

A propósito, o argumento de os corruptores não terem sido denunciados não pode ser usado em favor dos acusados, pois a impunidade de uns não pode servir de abrigo para outros.

Concurso de crimes: entre os crimes acima referidos, aplica-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal, por serem fatos de naturezas distintas, não cabendo o princípio da consunção ou o concurso formal, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

(...) IV - No caso em mesa, a autonomia de cada delito foi devidamente fundamentada, de modo que, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, restou afastada a possibilidade de absorção do delito de lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção passiva.

V - Não há como se conceber que, a partir da valoração jurídica dos fatos e das provas produzidas, seja possível reconhecer a almejada concussão entre os delitos, notadamente porque, conforme exaustivamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, não foi o "mero recebimento indireto de valores" que configurou o crime de lavagem de dinheiro, mas sim a entrega da propina "por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores".

VI - Se a prova produzida nos autos evidencia que cada crime foi cometido por meio de uma ação ou omissão distinta, não há como fazer incidir, aos fatos apurados na origem, a regra do art. 70 do Código Penal. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a figura do concurso formal, na forma em que pleiteada pela Defesa, demandaria, necessariamente, amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com o mandamus. (...)

(AgRg no AgRg no HC 450501/PR – Relator Ministro FELIX FISCHER – 5ª Turma – j. 18/10/2018 - DJe 23/10/2018)

Verifica-se neste processo que a corrupção consumou-se quando houve a solicitação da propina e exauriu-se quando a empresa *Delta* destacou o dinheiro que seria repassados aos autores do crime. A adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida constituiu comportamento autônomo, punível em concurso material.

Não se mostrar razoável que o infrator seja premiado por sua maior sofisticação e ardil na ocultação e dissimulação dos produtos dos crimes antecedentes, na medida em que estes valores lhe foram repassados com a aparência de licitude.

No entanto, entre os crimes separadamente pode ser reconhecida a continuidade delitiva. Diante do volume de dinheiro envolvido nos contratos da empresa *Delta* com a Prefeitura de Palmas, pode-se até presumir que outros valores possam ter sido repassados para os corruptos. Todavia, fiel ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, hei de aplicar no grau mínimo o aumento previsto no art. 71 do Código Penal.

2.2.2.2. Da dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (ar. 89 da Lei nº 8.666/93) e da fraude à licitação (art. 90 da mesma lei)

Por se tratar de questão eminentemente técnica, mostra-se cabível a transcrição da decisão do Tribunal de Contas do Tocantins, no julgamento do Processo nº 00029/2006, referente à Concorrência Pública nº 17/2005, conforme o voto do Conselheiro Relator **José Jamil Fernandes Martins**:

12.23. Daí se vê que proposta apresentada pela contratada para os itens 1 e 2 estão muito aquém dos custos unitários orçados pela Comissão de Licitação e pelas suas concorrentes. No entanto, se considerarmos o valor global, a impressão que fica que os preços estão compatíveis, não caracterizando, assim, preços irrisórios ou ato ilícito.

12.24. Todavia, ao cotar os itens coleta de resíduos sólidos e sépticos muito abaixo dos preços referenciais, respectivamente 62,50% e 1.068% e logo após a assinatura do contrato apresentar medições com quantitativos muito acima do inicialmente previsto no edital, sugere ter havido o chamado de 'jogo de planilha'. Podendo ser assim definido:

"O 'jogo de planilha', também conhecido por 'jogo de preços', é um artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitários e/ou por informações privilegiadas, conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o

seu quantitativo aumentado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido. Com isso, vencem a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados. Assim, após as alterações contratuais já previstas pelo vencedor do certame no momento da elaboração da proposta, o valor global do objeto contratual passa a encarecer em relação ao seu valor de mercado, podendo tornar-se a proposta mais desvantajosa para a Administração entre as demais da licitação. (...)

12.25. Em resumo, o 'jogo de planilha' ocorre quando a empresa, na fase de licitação, oferece uma planilha com preços abaixo de mercado para alguns serviços e preços acima de mercado para outros serviços, de maneira que, extraída a média, a sua proposta fica com preço total reduzido e lhe garante a vitória, porque em tais empreendimentos o critério de contratação adotado pelo poder público geralmente é o do menor preço global.

12.26. No meu sentir, a Delta utilizou-se desse artifício para vencer a licitação, pois cotou os itens de maior relevância muito abaixo dos valores unitários de mercado, previstos na planilha orçamentária, bem como das propostas das demais concorrentes, apenas para sagrar-se vitoriosa do certame, sabendo-se, previamente, que poderia alterar os quantitativos desses serviços, de modo a elevar o valor contratual a um patamar mais que o dobro do inicialmente contratado.

12.27. Não poderia, então, neste caso, a Comissão de Licitação aceitar tais preços unitários, posto que inexequíveis, se porventura não pudesse ser aumentada o quantitativo desses serviços no decorrer da execução do contrato, como ocorreu logo a partir da 2ª medição. (...)

12.47. O que houve, a meu ver, foi a concessão de benefício em favor da contratada, em detrimento do certame, o qual teve seu resultado distorcido, vez que ao contratar com a licitante que ofereceu a menor proposta de preços, a administração se viu no direito/dever de alterar deliberadamente os quantitativos de vários itens, majorando o valor global do contrato em mais que o dobro daquele inicialmente projetado.

(...)

12.66. A alegação de imparcialidade no julgamento, ao fundamento de que a DELTA cotou preços irrealistas e impraticáveis não alcançando nem o custo direto da mão-de-obra para os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e sépticos, como demonstrado acima indica que caso a Comissão de Licitação tivesse cuidado de fazer uma análise mais profunda dos preços unitários apresentados provavelmente teria levado a desclassificação da licitante vencedora e evitado os acréscimos excessivos nos quantitativos. (...)

12.93. Com efeito, considero como inconsistentes os argumentos apresentados pelos gestores e pelo representante da contratada, visto que resta claro o benefício auferido pela DELTA, em detrimento do erário, cujas responsabilidades individuais e quantificação do dano deverão ser objeto de processo de tomada de contas especial.

A Corte de Contas estadual apurou que também houve fraude na Concorrência Pública nº 01/2008, pois a empresa *Delta* não dispunha documento indispensável à habilitação no certame e apresentou documento falsificado que possibilitou sua participação.

Sobre os fatos, a manifestação ministerial foi a seguinte (evento 701):

Já no tocante a materialidade e autoria dos crimes de fraude à licitação, a denunciada Kenya Tavares Duailibe, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Palmas, Gilberto Turcato de Oliveira, 1º Membro da referida Comissão de Licitação, e Jair Corrêa Júnior, então presidente da AGESP, sempre sobre o comando de Raul de Jesus Lustosa Filho inegavelmente beneficiaram e direcionaram a Concorrência Pública nº 17/2005 para ser vencida pela empresa Delta Construções, e juntamente com Carlos Augusto de Almeida Ramos, representante da empresa Delta Construções, fraudaram seu caráter competitivo com o intuito de obter para a associação criminosa que integram a vantagem decorrente da adjudicação do objeto.

(...)

Diante de tantas e aberrantes irregularidades comunicadas à Comissão de Licitação por meio dos recursos dos licitantes concorrentes, Kenya Tavares Duailibe Gilberto Turcato de Oliveira deveriam ter desabilitado a empresa Delta Construções S/A que não cumpriu com todos os requisitos do edital, ou na fase de apresentação de propostas deveriam ter desclassificado a empresa Delta, em razão do jogo de planilhas apresentado, que só foi possível mediante informações privilegiadas passadas à empresa Delta Construções S/A para manipular os custos unitários de sua proposta objetivando um valor global menor a fim de vencer a licitação.

Assim, mesmo com todos os recursos e denúncias dos licitantes concorrentes, a Comissão de Licitação se esforçou para que a vencedora fosse a empresa indicada pelo ex-prefeito de Palmas, o denunciado Raul de Jesus Lustosa Filho, que juntamente com o denunciado Jair Correia Júnior, ex-Presidente da AGESP, precisavam a todo custo conceder o contrato de limpeza urbana e coleta de lixo à empresa Delta Construções S/A, em contrapartida aos valores doados na época da campanha por Carlos Augusto de Almeida Ramos e as vantagens indevidas que decorreriam da adjudicação do objeto (propina de R\$ 120.000,00 e de R\$ 100.000,00).

Em que pese a alegação da defesa da denunciada Kenya Tavares Duailibe, segundo se infere do Processo 3163/2011 -Pedido de Reconsideração, por meio do Acórdão Nº 578/201227o Tribunal de Contas deu parcial provimento ao recurso a fim de excluir a denunciada Kenya da decisão atacada, somente pelo fato de que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, devido a ausência de sua citação, excluindo via de consequência as multas impostas. No entanto o TCE não adentrou no mérito quanto às ações dolosas de Kenya, que enquanto presidente da Comissão de Licitação direcionou fraudulentamente a Concorrência a fim de ser adjudicada para a empresa Delta Construções, seguem trechos do Acórdão 578/2012:

Considerando que do exame dos autos nº 29/2006 e apensos verifica-se que os recorrentes Sr. André de O. Simonassi, Sra. Kennia Tavares Duailibe e Sr. Gilberto Turcato de Oliveira, não foram citados, e via de consequência, não lhes foi assegurado o direito constitucional ao contraditório ampla defesa.Considerando que o Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho-Prefeito de Palmas e o Sr. Jair Corrêa Júnior Ex-Presidente da Agência de Serviços Públicos exerceram regularmente o contraditório e a ampla defesa nos autos nº 29/2006 e apensos.

Considerando que as razões recursais em nada modificam a análise exarada por esta Corte de Contas, posto que se limitam ao campo argumentativo, não descaracterizando as irregularidades destacadas no Acórdão nº 141/2011 -TCE-Pleno.

10.2. Dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da decisão atacada, notadamente dos itens 11.3 e 11.4, o Sr. André de O. Simonassi, Sra. Kennia Tavares Duailibe e Sr. Gilberto Turcato de Oliveira, devido ausência de citação, excluindo, via de consequência, as multas eles impostas, devendo-se, com relação ao Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho Sr. Jair Corrêa Júnior, manter incólume os demais termos do Acórdão nº 141/2011 TCE/TO Pleno, por seus próprios fundamentos, especialmente quanto ilegalidade do Contrato nº 10/2006 e demais penalidades e providências.

Contudo, em relação ao denunciado Jânio Washington Barbosa da Cunha não se logrou êxito em provar que o mesmo concorreu para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto, portanto, ausentes as elementares do tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93.

O denunciado sequer foi incluído no rol de responsáveis do Acórdão nº 141/2011 do TCE, portanto, forçoso reconhecer, dessa maneira, que apesar de ter assinado o Contrato de Nº 10/2006, o denunciado não tenha participado da fraude à licitação, desse modo o Ministério Público requer sua absolvição.

(...)

Com relação à segunda fraude à licitação, na Concorrência de Nº 01/2008, em 06/05/2016 houve Sentença com resolução de mérito nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5005515-16.2010.827.2729, o Juiz de Direito Auxiliar na 1ª VFRP de Palmas, Marcio Soares da Cunha, aplicou multa civil, ressarcimento integral do dano; perda da função pública, e suspensão dos direitos políticos aos condenados:

“(...) Ao compulsar os autos, notadamente o Inquérito Civil nº 009/2009, nota-se que a empresa Delta, vencedora do processo licitatório não se adequou às exigências do edital, carecendo naquela oportunidade de comprovação de qualificação técnica e jurídica.

A fim de sanar tal inadequação a empresa Delta apresentou Certidão de Acervo técnico emitida pelo CREA-TO (nº 28/09), que posteriormente fora anulada pelo próprio Conselho de classe, pois emitidas com base em informações falsas e eivada de irregularidades apontadas no processo administrativo 4069/2009, pois os agentes públicos Luiz Marques Couto Damasceno e Jair Correa Júnior emitiram para o contrato de serviço 10/2006, dois ACT's, sendo que um foi utilizado para a emissão do CAT 28/2009, sendo, assim, maculado e ilegítimo.

Vê-se que, dentro das ilegalidades apontadas, houve divergência entre ambos os documentos, já que um dos Atestados Parciais de Capacidade Técnica de 06 de abril de 2006, constava que a Delta teria realizado os serviços de limpeza pública urbana pelo período de 24 meses e pelo valor de R\$ 11.554,909,44, enquanto no outro, de 04 de novembro de 2008, constava que a empresa teria realizado os serviços de limpeza pública urbana pelo período de aproximadamente 19 meses pelo valor de R\$ 14.777,030,19 (período menor com maior valor). Portanto, sem adentrar acerca da falsidade ou fraude documental, o fato supramencionado, já dá ensejo a responsabilização dos requeridos, pois foram emitidos os documentos conspurcados pelos agentes públicos que deram ensejo à aprovação de pessoa jurídica em procedimento licitatório e consequente contratação ilegal. Corroborando tais fatos, o relatório de Coordenação de Registro e Fiscalização emitido pelo CREA-TO, enfatiza (anexo 133, evento 1):

"verificamos que o mesmo está eivado de erros. Este processo não passou, como deveria, pela análise da Câmara Especializada de Engenharia; o relato acostado ao processo é equivocadamente, o processo tem numeração de páginas em duplicidade (duas vezes folha 2 e duas vezes folha 7); tem páginas não numeradas anexadas ao processo, após a folha 20, sem despacho e assinatura; dentre estas, um "relato" não assinado, sem relator indicado, e da forma que se apresenta não poderia ter sido movimentado, muito menos poderia ter sido emitida a CAT Certidão de Acervo Técnico nº 28/2009, como sendo originada do Processo 4069/2009, nem ser vista por este Coordenador, em 27/02/2009" (...) A Certidão de Acervo Técnico nº 28/2009, foi emitida com base na ART 8300013236(fls. 15) de substituição, a ART nº 999232875(7A). datada de 06/04/06. Acontece que os profissionais citados anotaram as ARTs que deram origem a CAT Certidão de Acervo Técnico, em 06/04/06 e o profissional foi incluso na empresa em 12/06/09".

Após a confecção do relatório o parecer do CREA-TO afirma que diante de tantos erros, a presente Certidão de Acervo Técnico, não poderia ser emitida e prossegue:

"Considerando a situação em que foi apresentado o processo, com erros, falhas de procedimentos, não ter sofrido nenhum tipo de tramitação conforme procedimentos desta Regional, estando o mesmo eivado de vícios de legalidade. Desta forma, proponho a ANULAÇÃO IMEDIATA da Certidão de Acervo Técnico nº 28/2009, originada do Processo 4069/2009".

Foi então anulada a Certidão de Acervo técnico nº 28/2009, pela Portaria 060/2009 do CREA-TO, pois cabalmente verificada sua ilegitimidade.

Já em relação à apresentação de valor menor, contudo, insuficiente para cobrir os custos do contrato e em dissonância com o edital licitatório, nota-se o seguinte:

A Delta S/A apresentou preços incompatíveis com os de mercado, conforme se vislumbra impraticáveis, dentre eles, atribuiu valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho 2009/10 do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio do Estado do Tocantins -tal Convenção prevê o mínimo salarial para o cargo de vigia em R\$ 582,67 e valor mínimo da alimentação em R\$ 112,20, enquanto a empresa ora requerida apresentou os valores de R\$ 522,37 e R\$ 98,00, respectivamente. Foram pagos o valor convencionado, consoante se verá a seguir.

Ainda, além de demonstrado documentalmente é fato incontroverso e demonstrado nos autos a homologação do certame após o edital ser analisado pelo Tribunal de Contas, através do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, que recomendou a paralisação do serviço e a não homologação.

Portanto, resta demonstrado o benefício indevido da empresa requerida e as condutas dos demais requeridos, pelo que, impende aferir o enquadramento típico aos artigos da Lei 8.429/92, a responsabilidade individual de cada requerido nos atos praticados e o elemento subjetivo dos mesmos, que passo a analisar doravante.

(...)

Além do que, o Laudo Pericial nº 209/2011 SETC/SR/DPF/TO -fls. 14.005/14.015 e os depoimentos acostados às fls. 14.632/14.654, demonstram quantum satis, que o atestado já citado foi fraudado, pelo

que, decorre logicamente que quem os emitiu (Luiz Marques Couto Damasceno e Jair Corrêa Júnior) agiu dolosamente.(...)

Dispositivo

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório neles existente, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência:

1. DECLARO a nulidade do Processo Licitatório nº 362442007 e do contrato decorrente, regido pelo Edital de Concorrência nº 001/2008;2. CONDENO os réus LUIZ MARQUES COUTO DAMASCENO, JAIR CORRÊA JÚNIOR e DELTA CONSTRUÇÕES S/A, por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput e inciso VIII c/c 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. (...)

5. CONDENO o réu GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA, por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput e inciso VIII da Lei 8.429/92.

A respeito da Ação Penal julgada na Justiça Federal pelo crime de falsificação e uso de dois documentos públicos material e ideologicamente falsos (Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Município de Palmas em 06/04/2006 para a empresa Delta Construções S/A utilizar para se habilitar na Concorrência nº 01/2008 e Anotação de Responsabilidade Técnica nº 999232875), foi prolatada sentença de absolvição em 08/10/2013 em que o magistrado asseverou: “A análise do acervo que acompanhou a inicial não deixa dúvidas acerca da materialidade dos delitos relativos à falsificação do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Palmas, e por conseguinte, da falsificação ideológica da certidão de acervo técnico emitida com base no primeiro.(...) Outrossim, prevalecem dúvidas acerca da autoria de todas as condutas narradas na denúncia”.

(...)

Luiz Marques Couto Damasceno admitiu, em sua Resposta EVENTO 45 – DEFESA P 3 dos presentes autos, ser o responsável por assinar o documento emitido pela Prefeitura de Palmas em sua última página. No entanto, afirmou que desconhece completamente quem falsificou o documento e em que circunstâncias se deram a substituição de duas folhas (fls. 2 e 3). No entanto, alegou que “só existe uma semelhança nos 2 atestados, que poderá ser claramente comprovada por exame grafotécnico: A assinatura do presidente Jair Correia Júnior é idêntica. Diante de tantas divergências, resta claro a quem interessava esta adulteração: à Delta S.A, ao secretário Jair Correia Júnior e aos engenheiros Fernando Cavendish e Carlos Roberto Duque”.

(...)

A prova da materialidade e autoria da fraude à Concorrência nº001/2008também se infere do julgamento do Processo Nº 7946/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ACÓRDÃO Nº 273/2018-Tomada de Contas Especial por Conversão conforme Resolução nº 215/2013-TCE/TO ref. a Inspeção no Poder Executivo do Município de Palmas, visando verificar a Execução de todos os contratos firmados com a empresa Delta Construções S.A., juntado no Evento 531 dos autos, seguem trechos:

9.4. CONSIDERANDO que no período de 2007 à 2012 a empresa Delta S/A, na qualidade de prestadora de serviços de limpeza (contratos nº540/2007, nº 239/2008, nº 440/2008, nº 367/2009 e nº 374/2009)e serviços de drenagem, terraplanagem e pavimentação asfáltica (nº 13/2008), foi beneficiada dentro da prefeitura de Palmas, provocando um dano ao erário no valor de R\$ 90.778.959,12 (noventa

milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos).(…)

9.9. CONSIDERANDO que seria impossível, o então prefeito e o então Secretário de Finanças, responsável também pelo Controle Interno, não terem conhecimento ou qualquer envolvimento nos atos que acarretaram dano ao erário, por serem os contratos da empresa Delta de quantia vultuosa e que se perduraram por um período significativo (quase seis anos), com diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios e nos contratos, gerando um dano estimado ao cofre público.(…)

9.11. CONSIDERANDO que nos contratos 367/2009 e 374/2009, embora houvessem fiscais de contratos, as planilhas continuaram sendo assinadas com dados incorretos, acarretando em grave dano ao erário, conforme os apontamentos do Relatório de Inspeção nº 03/2012.

9.12. CONSIDERANDO que os Secretários, ordenadores de despesas, tais quais, Jânio Washington Barbosa da Cunha, Mário Francisco Nania Júnior, Pedro Duailibe Sobrinho e José Hermes Rodrigues Damaso, tiveram envolvimento direto com os atos que acarretaram dano ao erário, pois, assinaram planilhas de medições da Delta.

9.13. CONSIDERANDO que apuramos, por meio de acervo fotográfico e documentos anexos aos autos, que servidores municipais do SEMASP executaram os serviços que constam no contrato da Delta como: limpeza e varrição manual de vias e logradouros públicos; limpeza e varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, industriais, ilha do canela, aeroporto e saldo de varrição; coleta e transporte de resíduos sólidos do serviço de saúde; catação, coleta e palitação de saldo de varrição; coleta e transporte de animais mortos; coleta e transporte de resíduos de cemitério (exceto de restos de exumação); coleta e transporte de galhadas; limpeza de praias; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres e eventos e Implantação e operação de valas sépticas.(…)

I –Considerar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, consubstanciada no Relatório nº 03/2012, e, em sucedâneo, JULGAR IRREGULARES, as despesas realizadas em decorrência dos contratos de prestação de serviço firmados entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Delta Construções S/A, nº 540/2007; nº 239/2008, nº 440/2008, nº 13/2008, 367/2009 e 374/2009, com fulcro do art. 85, inciso III, alíneas b, c, d, e, da LO-TCE/TO c/c art. 77, incisos III e V do RI-TCE/TO, em virtude da irregularidade encontrada por meio da inspeção nº 003/2012, sob responsabilidade dos senhores:

- Raul de Jesus Lustosa Filho, então Prefeito Municipal;
- Adjair de Lima e Silva, ex-Secretário de Finanças e ex-Rep. de Controle Interno;
- Jair Correa Júnior, então Presidente da AGESP e ex-Sec. De Infraestrutura;
- Jânio Washington Barbosa da Cunha, ex-Secretário de Infraestrutura;
- José Hermes Rodrigues Damaso, ex-Secretário de Meio Ambiente;
- Pedro Duailibe Sobrinho, ex-Secretário de Meio Ambiente.
- Mario Francisco Nania Júnior, ex-Secretário de Meio Ambiente.

(…)

f) Contrato nº 374/2009

f-1) Dano de R\$ 56.333,86(Cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao erro de cálculo das planilhas de medições.

O valor do dano que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência de cada contrato de 13/02/2014 até a data do seu efetivo recolhimento e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 50% do dano -R\$ 28.166,93 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) –Empresa Delta Construções S/A.
- 8,33% do dano –R\$ 4.692,61 (quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) –então Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho.
- 8,33% do dano –R\$ 4.692,61 (quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) – então Secretário de Finanças e ex-Rep. de Controle Interno Adjair de Lima.

f-2) Dano de R\$ 10.580.151,93 (dez milhões quinhentos e oitenta mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) durante o exercício de 2010, referente as medições e assinadas de forma não explicativa, sem nenhuma transparência. O valor do dano deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência de cada contrato de 13/02/2014 até a data do seu efetivo recolhimento e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 50% do dano -R\$ 5.290.075,95 (cinco milhões e duzentos e noventa mil e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) – Empresa Delta Construções S/A.
- 8,33% do dano – R\$881.326,66 (oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) – então Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho.
- 8,33% do dano – R\$ 881.326,66 (oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) – então Secretário de Finanças e ex-Rep. de Controle Interno Adjair de Lima e Silva.
- 8,33% do dano – R\$ 881.326,66 (oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) – então Presidente da Agesp Jair Corrêa Júnior.
- 8,33% do dano – R\$ 881.326,66 (oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) –ao espólio do então Secretário de Meio Ambiente Pedro Duailibe Sobrinho.
- 8,33% do dano – R\$ 881.326,66 (oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) – então Secretário de Meio Ambiente Mario Francisco Nania Júnior.
- 8,33% do dano – R\$ 881.326,66 (oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seiscentavos) – ao espólio do então Secretário Municipal de infraestrutura José Hermes Rodrigues Damaso.

f-3) Dano de R\$ 62.037.120,00(sessenta e dois milhões, trinta e sete mil e cento e vinte reais), referido aos serviços pagos e não cumpridos segundo consta na tabela, pág.100, do Relatório de Inspeção. O valor do dano deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência de cada contrato de 13/02/2014 até a data do seu efetivo recolhimento e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

(...) Em relação à segunda licitação, Concorrência nº 01/2008, em 15/07/2008 a denunciada Kenya Duailibe enviou ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o ofício nº 248/2008, encaminhando cópia da minuta do edital de concorrência nº 01/2008 com sua assinatura. Tais documentos constam nos anexos do Relatório de Inspeção nº 03 do TCE.

Portanto, há prova certa de sua autoria ou participação ativa na elaboração do referido edital também direcionado à empresa Delta, enquanto presidente da Comissão Permanente de Licitação, antes de sua exoneração.

Assim, restou comprovado que, sempre sobre o comando de Raul de Jesus Lustosa Filho, os denunciados Kenya Tavares Duailibe, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Palmas, o denunciado Gilberto Turcato de Oliveira, 1º Membro da referida Comissão de Licitação, e Jair Corrêa Júnior, então presidente da AGESP e Carlos Augusto de Almeida Ramos representante da empresa Delta Construções fraudaram o caráter competitivo da Concorrência nº 01/2008 com o intuito de obter para a associação criminosa que integram a vantagem decorrente da adjudicação do objeto.

Em relação às Dispensas de Licitação fora das hipóteses previstas em lei, os denunciados Raul de Jesus Lustosa Filho, Kenya Tavares Duailibe e Jair Corrêa Júnior deixaram patente o propósito de burlar as normas inerentes à licitação e contratar quem melhor atendia seus interesses, em detrimento da municipalidade e dos princípios da impessoalidade e isonomia, dando causa a um enorme prejuízo ao erário e assim o fizeram nos seguintes contratos:

Modalidade	Contrato	Objeto	Valor
Dispensa de licitação	Nº 540/2007	Limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 6.727.708,80
Dispensa de licitação	Nº 239/2008	Limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 7.022.955,12
Dispensa de licitação	Nº 440/2008	Limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 8.156.577,00
Dispensa de licitação	Nº 367/2009	Limpeza urbana e coleta de lixo	R\$ 8.326.146,26

No mesmo Processo Nº 7946/2012 o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou as despesas dos 4 (quatro) contratos celebrados com a empresa Delta por meio de Dispensa de Licitação, e conforme juntado no Evento 531 destes autos, e por meio do ACÓRDÃO do Nº 273/201835, JULGOU IRREGULARES, as despesas realizadas em decorrência dos contratos de prestação de serviço firmados entre a Prefeitura de Palmas e a empresa Delta Construções S/A, nº 540/2007; nº 239/2008, nº 440/2008, nº 13/200836, 367/2009e 374/2009 (Concorrência nº 01/2008), seguem trechos:

“9.10. CONSIDERANDO que nos contratos nº 540/2007, 239/2008, 440/2008e parcialmente o contrato nº 13/2008, não foram nomeados fiscais de contratos para acompanhar a execução dos serviços, sendo que as planilhas vinham prontas da empresa Delta e posteriormente, sem qualquer conferência de dados, eram assinadas por servidores municipais, tais quais, pelos Ordenador de Despesa (Presidente da Agesp/Secretários de Infraestrutura/Secretários de Meio Ambiente), juntamente com o Diretor da Agesp/ Diretor de Parques e Jardins e Gerente de Limpeza.”

9.11. CONSIDERANDO que nos contratos 367/2009e 374/2009, embora houvessem fiscais de contratos, as planilhas continuaram sendo assinadas com dados incorretos, acarretando em grave dano ao

erário, conforme os apontamentos do Relatório de Inspeção nº 03/2012.

9.12. CONSIDERANDO que os Secretários, ordenadores de despesas, tais quais, Jânio Washington Barbosa da Cunha, Mário Francisco Nania Júnior, Pedro Duailibe Sobrinho e José Hermes Rodrigues Damaso, tiveram envolvimento direto com os atos que acarretaram dano ao erário, pois, assinaram planilhas de medições da Delta.

9.13. CONSIDERANDO que apuramos, por meio de acervo fotográfico e documentos anexos aos autos, que servidores municipais do SEMASP executaram os serviços que constam no contrato da Delta como: limpeza e varrição manual de vias e logradouros públicos; limpeza e varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, industriais, ilha do canela, aeroporto e saldo de varrição; coleta e transporte de resíduos sólidos do serviço de saúde; catação, coleta e palitação de saldo de varrição; coleta e transporte de animais mortos; coleta e transporte de resíduos de cemitério (exceto de restos de exumação); coleta e transporte de galhadas; limpeza de praias; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres e eventos e Implantação e operação de valas sépticas.(...)

a) Contrato nº 540/2007

a-1) -Dano de R\$ 2.867.555,51(dois milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente a serviço pago e não executado pela empresa contratada, conforme mostra a tabela na página 23 do Relatório de Inspeção. O valor do dano que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência de cada contrato em 15/03/2008 e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 50% do dano –R\$ 1.433.777,76 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) – Empresa Construções Delta S/A.
- 16,66% do dano –R\$ 477.925,92 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) – Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho
- 16,66% do dano –R\$ 477.925,92 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) – então Secretário de Finanças e ex-Rep. De Controle Interno Adjair de Lima e Silva.
- 16,66% do dano –R\$ 477.925,92 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) – então Presidente da Agesp Jair Corrêa Júnior.

b) Contrato nº 239/2008

b-1) - Dano de R\$ 390.164,17 (trezentos e noventa mil cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), referente a pagamentos finalizados antes do prazo contratual e medido totalmente. O valor do dano que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência de cada contrato de 10/09/2008 e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 50% do dano -R\$ 195.082,08 (cento e noventa e cinco reais, oitenta e dois reais e oito centavos) –Empresa Delta Construções S/A.
- 12,5% do dano –R\$ 48.770,52 (quarenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) –Prefeito Raul de JesusLustosa Filho

- 12,5% do dano –R\$ 48.770,52 (quarenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) - então Secretário de Finanças e ex-Rep. de Controle Interno Adjair de Lima e Silva.
- 12,5% do dano –R\$ 48.770,52 (quarenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) – então Secretário de Infraestrutura Jânio Washington Barbosa da Cunha
- 12,5% do dano –R\$ 48.770,52 (quarenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) – então Presidente da Agesp Jair Corrêa Júnior.

b-2)-Dano de R\$ 7.022.955,11(sete milhões e vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), referente a pagamentos finalizados antes do prazo contratual e medido totalmente.O valor do dano que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência de cada contrato de 10/09/2008 e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 50% do dano -R\$ 3.511.477,55 (três milhões e quinhentos e onze mil e quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) –Empresa Delta Construções S/A.
- 12,5% do dano –R\$ 877.869,38 (oitocentos e setenta e sete mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) –Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho
- 12,5% do dano –R\$ 877.869,38 (oitocentos e setenta e sete mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) -então Secretário de Finanças e ex-Rep. De Controle Interno Adjair de Lima e Silva.
- 12,5% do dano –R\$ 877.869,38 (oitocentos e setenta e sete mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) –então Secretário de Infraestrutura Jânio Washington Barbosa da Cunha
- 12,5% do dano –R\$ 877.869,38 (oitocentos e setenta e sete mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) –então Presidente da Agesp Jair Corrêa Júnior.

c) Contrato nº 440/2008

c-1) -Dano de R\$ 2.381.185,58(dois milhões trezentos e oitenta e um mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente a pagamentos efetuados acima do valor contratado, oriundos de medições não explicativa, sem nenhuma transparência, causando um dano ao erário, conforme informação presente nas págs. 45 e 46 do Relatório de Inspeção. O valor do dano que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência de cada contrato em 10/03/2009 e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 50% do dano –R\$ 1.190.592,79 (um milhão e cento e noventa mil e quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) –Empresa Delta Construções S/A.
- 16,66% do dano –R\$ 396.864,26 (trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) –Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho
- 16,66% do dano –R\$ 396.864,26 (trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) -então Secretário de Finanças e ex-Rep. De Controle Interno Adjair de Lima e Silva.

- 16,66% do dano –R\$ 396.864,26 (trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) –então Presidente da Agesp Jair Corrêa Júnior.(...)

e) Contrato nº 367/2009

e-1) Dano de R\$ 6.100.604,01(seis milhões cem mil seiscentos e quatro reais e um centavo), referente a medições de forma não explicativa, sem nenhuma transparência.O valor do dano que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de mora devidos a partir da data do término de vigência do contrato em 26/08/2009 e deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 50% do dano –R\$ 3.050.302,00 (três milhões e cinquenta mil e trezentos e dois reais) –Empresa Delta Construções S/A.

- 16,66% do dano –R\$ 1.016.767,34 (um milhão e dezesseis mil e setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) –então Prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho

- 16,66% do dano –R\$ 1.016.767,34 (um milhão e dezesseis mil e setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) –então Secretário de Finanças e ex-Rep. De Controle Interno Adjair de Lima e Silva.

- 16,66% do dano –R\$ 1.016.767,34 (um milhão e dezesseis mil e setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) –então Presidente da Agesp Jair Corrêa Júnior.(...)

III-Determinamos a aplicação do somatório das multas mencionadas no item 21.3 deste Voto, aos responsáveis abaixo:

a) Raul de Jesus Lustosa Filho, então Prefeito Municipal

Multa: R\$ 20.000,00. Contrato nº: 540/2007,

Multa: R\$ 29.000,00. Contrato nº: 239/2008

Multa: R\$ 17.000,00. Contrato nº: 440/2008

Multa R\$ 18.000,00. Contrato nº: 13/2008

Multa R\$ 17.000,00. Contrato nº: 367/2009.

Multa R\$ 30.500,00. Contrato nº: 374/2009

Total: R\$ 131.500,00(...)

c) Jair Corrêa Júnior, então Presidente da AGESP

Multa: R\$ 20.000,00. Contrato nº: 540/2007

Multa: R\$ 29.000,00. Contrato nº: 239/2008

Multa: R\$ 17.000,00. Contrato nº: 440/2008

Multa R\$ 18.000,00. Contrato nº: 13/2008

Multa R\$ 17.000,00. Contrato nº: 367/2009.

Multa R\$ 30.500,00. Contrato nº: 374/2009 Total: R\$ 131.500,00

(...)

g) Kenya Dualibe, então Presidente da CPL

Multa: R\$ 8.000,00. Contrato nº: 540/2007

Multa: R\$ 4.000,00. Contrato nº: 239/2008

Multa: R\$ 6.000,00. Contrato nº: 440/2008

Multa: R\$ 3.500,00. Contrato nº: 13/2008

Total: 21.500,00

h) Luiz Marques C. Damasceno, então Diretor da AGESP

Multa: R\$ 10.000,00. Contrato nº: 540/2007

Multa: R\$ 12.000,00. Contrato nº: 239/2008

Multa: R\$ 10.000,00. Contrato nº: 440/2008

Total: R\$ 32.000,00(...)

Com essas condutas, restou provado que o denunciado Raul de Jesus Lustosa Filho, então Prefeito Municipal, juntamente com os denunciados Carlos Augusto de Almeida Ramos, que chefiava a empresa Delta Construções S/A,

e Jair Corrêa Junior, ex-presidente da AGESP incorreram nas sanções do artigo 89, primeira parte, da Lei nº 8.666/93, por quatro vezes.

As provas documentais demonstram que a denunciada Kenya Tavares Duailibe assinou (em 13/09/2007) a justificativa da dispensa de licitação que gerou o contrato 540/200737.

Demonstram ainda que a denunciada Kenya Tavares Duailibe era presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmas na ocasião das outras 2 (duas) dispensas de licitação, que geraram os contratos Nº 239/2008 e 440/200838. A Dispensa de Licitação que gerou o Contrato Nº 239/2008 foi requerida em 04/03/200839, e o contrato assinado em 14/03/2008. E a Dispensa que gerou o Contrato Nº 440/2008 foi requerida em 25/07/200840, e o contrato assinado em 11/09/2008.

Porém, na dispensa à licitação que gerou o contrato nº 367/2009, realmente a denunciada Kenya Duailibe já havia sido exonerada do cargo, sua exoneração se deu em 31/12/2008.

Portanto, restou provado que a denunciada Kenya Tavares Duailibe incorreu nas sanções do artigo 89, primeira parte, da Lei nº 8.666/93, por três vezes, já que não participou na dispensa à licitação que gerou o contrato nº 367/2009, pois já havia sido exonerada do cargo.

Em relação ao denunciado Adjair de Lima e Silva, então Secretário de Finanças, este Parquet concluiu que apesar de ter realizado os pagamentos dos contratos oriundos das Dispensas de Licitação, a instrução não conseguiu obter provas de que o denunciado tenha concorrido para dispensar as licitações fora das hipóteses previstas em lei, desse modo o Ministério Público requer sua absolvição.

Quanto ao crime de falsidade ideológica (do Atestado de Capacidade Técnica para a empresa Delta Construções S/A obter perante o CREA a Certidão de Acervo Técnico 28/2009, o que lhe permitiu habilitar-se e vencer a Concorrência Pública nº 01/2008) este Parquet tomou conhecimento somente em momento posterior à denúncia que o mesmo já fora denunciado e julgado pela Justiça Federal, sendo que houve prova robusta da materialidade, contudo, por falta de provas quanto à autoria a sentença foi absolutória. Assim, quanto ao crime de falsidade ideológica este Ministério Público requer a absolvição do denunciado Jair Corrêa Júnior.

Também nestes crimes adotarei a fundamentação *per relationem*, pois a manifestação ministerial, ancorada nas decisões do Tribunal de Contas do estado do Tocantins, evidenciam à saciedade a materialidade dos crimes de dispensa indevida de licitação e fraude em procedimento licitatório, além de identificar cabalmente os autores.

Ressalto que não aproveitei as partes da fala do Ministério Público em que se fez referência a depoimentos prestados na ação que tramitou na jurisdição federal, por não terem sido submetidos ao contraditório neste processo. Todavia, todas as demais alegações do órgão acusador têm pertinência com o caso ora analisado, inclusive no tocante à não comprovação da culpabilidade de alguns dos acusados, por isso podem ser adotadas como razão de decidir.

Sumariando o que se disse nas aludidas alegações finais, comprovou-se que **Kenya Tavares Dualibe** cometeu o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, por três vezes, e do art. 90 da mesma lei, por duas vezes, enquanto **Jair Corrêa Júnior** cometeu a primeira infração por quatro vezes e a segunda também por duas vezes.

Fiel à teoria do domínio do fato, estou convencido de que **Raul de Jesus Lustosa Filho** infringiu as normas na mesma quantidade de vezes que o último acusado, pois era o gestor do Município de Palmas e, portanto, detinha poder de mando sobre as atividades desempenhadas pelos acusados acima referidos. Além disso, e este é o ponto crucial a ser considerado, ele era destinatário final das vantagens indevidas proporcionadas pelos vícios nos procedimentos licitatórios.

Embora **Carlos Augusto de Almeida Ramos** pudesse estar implicado de alguma forma na associação criminosa, como se verá adiante, não vejo como condená-lo pelos crimes ora apreciados, pois compreendo que faltou prova suficiente de que tenha contribuído pessoalmente para a dispensa e fraude à licitação. Ao contrário do que se viu na lavagem de valores, em que seu envolvimento foi confirmado, não se pode desconsiderar a possibilidade de que outra pessoa da empresa tenha coordenado a operação que resultou na celebração dos contratos ilícitos com a municipalidade.

Concurso de crimes: neste caso, a continuidade delitiva prevista no art. 70 do Código Penal há de ser admitida, pois, a despeito do tempo decorrido entre os fatos, pode-se reconhecer a linearidade da execução dos crimes iguais, a possibilitar a aplicação da regra mais favorável aos acusados ora condenados.

2.2.2.2. Associação criminosa (antiga formação de quadrilha, art. 288 do Código Penal), imputado a **Raul de Jesus Lustosa Filho, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Silvio Roberto Moraes de Lima, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Pedro Duailibe Sobrinho, Kenya Tavares Duailibe e Gilberto Turcato e de Oliveira.**

Acerca deste crime, a derradeira manifestação do Ministério Público foi no seguinte sentido:

No vídeo ficou nítido que o denunciado Raul de Jesus Lustosa Filho juntamente com Silvio Roberto Moraes de Lima, propôs ao denunciado

Carlos Augusto de Almeida Ramos uma parceria, ou seja, se associaram para o fim de cometer crimes.

(...)

A associação dos outros denunciados Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Pedro Duailibe Sobrinho, Kenya Tavares Duailibe, Gilberto Turcato de Oliveira e Jair Corrêa Júnior se deu para o sucesso das pretensões criminosas objetivados pela Quadrilha de dilapidar o erário do Município de Palmas de várias formas. Competia à denunciada Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus e ao denunciado Pedro Duailibe Sobrinho cooptar pessoas conhecidas, humildes e de pouco estudo, para cederem suas contas bancárias para recebimento de propina. E a denunciada Kenya Tavares Duailibe, ao denunciado Gilberto Turcato de Oliveira, ex-presidentes da Comissão de Licitação do Município de Palmas, e ao denunciado Jair Corrêa Junior, então Presidente da AGESP, atestar aparente legalidade às Dispensas indevidas e/ou aos procedimentos licitatórios fraudulentos que eram adjudicados à empresa Delta Construções S/A.

Os fatos narrados reúnem sem qualquer sombra de dúvidas os elementos do tipo penal definido como associação criminosa.

Neste caso, entendo que as provas demonstram que houve relação de estabilidade entre alguns dos acusados, mas não todos os elencados pelo Ministério Público.

A exemplo disso, reitero que não ficou evidente que **Silvio Roberto Moraes de Lima** tenha participado das ações que se seguiram à conversa gravada na mídia antes referida. Outrossim, o envolvimento de **Jair Corrêa Júnior** aparentemente concentrou-se nas ilicitudes verificadas nos procedimentos licitatórios, sem comprovação suficiente de que estivesse de alguma forma mancomunado com **Carlos Augusto de Almeida Ramos**.

Enfim, compreendo que o núcleo estável e permanente da associação era composto por **Carlos Augusto de Almeida Ramos, Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus e Kenya Tavares Duailibe**, pois detinham o conhecimento de todos os segmentos da cadeia criminosa e dela participaram ativamente.

Como se viu, **Carlos Augusto de Almeida Ramos** era o contato da associação criminosa com a empresa *Delta*, a qual repassou seguidamente para o casal **Raul de Jesus Lustosa Filho e Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** a propina decorrente dos contratos celebrados com a Prefeitura de Palmas, com a conivente intervenção de **Kenya Tavares Duailibe**. Enfim, configurado está o crime do art. 288 do Código Penal cometidos por estes acusados.

Finalizo esta parte da sentença com a seguinte transcrição da ementa do HC 247708/SP, do Superior Tribunal de Justiça:

4. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp 1.130.386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para:

- a) julgar extinta a punibilidade do acusado **Pedro Duailibe Sobrinho**, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal;
- b) condenar o acusado **Raul de Jesus Lustosa Filho** nas penas do art. 288 e art. 317, ambos do Código Penal (este por duas vezes, art. 70 do Código Penal), do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (por duas vezes, art. 70 do Código Penal) e do art. 89 (por quatro vezes, art. 70 do Código Penal) e art. 90 (por duas vezes), ambos da Lei nº 8.666/1993, com aplicação da regra do art. 69 do Código Penal em relação aos crimes de espécies diferentes;
- c) condenar a acusada **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus** nas penas do art. 288 e art. 317, ambos do Código Penal (este por duas vezes, art. 70 do Código Penal) e do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (por duas vezes, art. 70 do Código Penal), com aplicação da regra do art. 69 do Código Penal em relação aos crimes de espécies diferentes;
- d) condenar a acusada **Kenya Tavares Duailibe** nas penas do art. 288 do Código Penal e do art. 89 (por três vezes, art. 70 do Código Penal) e art. 90 (por duas vezes), da Lei nº 8.666/1993, com aplicação da regra do art. 69 do Código Penal em relação aos crimes de espécies diferentes;
- e) absolver a acusada acima referida quanto aos crimes do art. 317 do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- f) condenar o acusado **Jair Corrêa Júnior** nas penas do art. 89 (por quatro vezes, art. 70 do Código Penal) e art. 90 (por duas vezes), ambos da Lei nº

- 8.666/1993, com aplicação da regra do art. 69 do Código Penal em relação aos crimes de espécies diferentes;
- g) absolver o acusado acima referido quanto ao crime do art. 288 e do art. 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
 - h) condenar o acusado **Carlos Augusto de Almeida Ramos** nas penas do art. 288 e art. 317 (este por duas vezes, art. 70 do Código Penal);
 - i) absolver o acusado acima referido quanto aos crimes do art. 89 e art. 90, ambos da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
 - j) absolver o acusado **Silvio Roberto Moraes de Lima**, quanto aos crimes do art. 288 do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
 - k) absolver o acusado **Adjair de Lima e Silva** quanto ao crime do art. 89, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
 - l) absolver o acusado **Jânio Washington Barbosa da Cunha** quanto ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
 - m) absolver o acusado **Luiz Marques Couto Damasceno** quanto ao crime do crime do art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosagens das penas:

3.1. Raul de Jesus Lustosa Filho

3.1.1. Art. 288 do Código Penal

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são características do crime; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: não havendo circunstância que desfavoreça o acusado, a pena será aplicada em patamar mínimo, ou seja, 1 ano de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 1 anos de reclusão.

3.1.2. Art. 317 do Código Penal (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois, para se alcançar a vantagem indevida, foi preciso criar um sistema sofisticado de operação, que envolveu até mesmo terceiras pessoas; a tenacidade com que o acusado quis apropriar-se do recurso público revela o alto grau de censurabilidade da conduta, que merece ser sancionada com maior severidade; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências não prejudicam o acusado, pois são características dos crimes; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: adianto meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, sobretudo porque a sanção deve ser individualizadamente aplicada. Assim, não vejo sentido na adoção de critérios objetivos para o cálculo da pena nesta primeira fase, como a utilização de frações. Esse método, embora respeitável, despreza a faculdade que o julgador dispõe de examinar o conjunto das circunstâncias judiciais e aplicar a pena que se harmoniza com a conduta praticada.

Assim, dada a maior culpabilidade do acusado, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 40 dias-multa.

3.1.3. Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são características do crime; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: não havendo circunstância que desfavoreça o acusado, a pena será aplicada em patamar mínimo, ou seja, 3 anos de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 15 dias-multa.

3.1.4. Art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (quatro vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo e as circunstâncias não prejudicam o acusado, pois são características das infrações; as consequências dos crimes foram significativas, dado o enorme prejuízo que resultaram para o erário municipal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Tocantins e informado acima; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: renovo meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, conforme acentuei acima.

Assim, dadas as consequências nefastas dos crimes, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 3 anos e 8 meses de detenção.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/4 (STJ, AgRg no REsp 1813446/GO), pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 4 anos e 7 meses de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 40 dias-multa.

3.1.5. Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo e as circunstâncias não prejudicam o acusado, pois são características das infrações; as consequências dos crimes foram significativas, dado o enorme prejuízo que resultaram para o erário municipal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Tocantins e informado acima; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: renovo meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, conforme acentuei acima.

Assim, dadas as consequências nefastas dos crimes, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 2 anos e 6 meses de detenção.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 2 anos e 11 meses de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 35 dias-multa.

Pena unificada: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Raul de Jesus Lustosa Filho**, por todos os crimes, em 9 anos e 2 meses de reclusão mais 7 anos e 6 meses de detenção, além de 130 dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 3 salários-mínimos.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis e substituição da pena: deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, por conta da quantidade da reprimenda.

Recurso: concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem os fundamentos da prisão preventiva

Direitos políticos: os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.2. Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus

3.2.1. Art. 288 do Código Penal

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): esta acusada também agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências da infração não prejudicam a acusada, pois são características do crime; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: não havendo circunstância que desfavoreça a acusada, a pena será aplicada em patamar mínimo, ou seja, 1 ano de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 1 anos de reclusão.

3.2.2. Art. 317 do Código Penal (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): assim como o corréu, a acusada agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois, para se alcançar a vantagem indevida, foi preciso criar um sistema sofisticado de operação, que envolveu até mesmo terceiras pessoas; a tenacidade com que ela igualmente quis apropriar-se do recurso público revela o alto grau de censurabilidade da conduta, que merece ser sancionada com maior severidade; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências não prejudicam a acusada, pois são características dos crimes; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: renovo meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, conforme acentuei acima.

Assim, dada a maior culpabilidade da acusada, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 40 dias-multa.

3.2.3. Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): a acusada agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências da infração não prejudicam a acusada, pois são características do crime; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: não havendo circunstância que desfavoreça a acusada, a pena será aplicada em patamar mínimo, ou seja, 3 anos de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 15 dias-multa.

Pena unificada: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus**, por todos os crimes, em 9 anos e 2 meses de reclusão, além de 55 dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 3 salários-mínimos.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis e substituição da pena: deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, por conta da quantidade da reprimenda.

Recurso: concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem os fundamentos da prisão preventiva

Direitos políticos: os direitos políticos da acusada ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.3. Kenya Tavares Duailibe

3.3.1. Art. 288 do Código Penal

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): esta acusada também agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências da infração não prejudicam a acusada, pois são características do crime; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: não havendo circunstância que desfavoreça a acusada, a pena será aplicada em patamar mínimo, ou seja, 1 ano de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 1 anos de reclusão

3.3.2. Art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (três vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): a acusada agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo e as circunstâncias não prejudicam a acusada, pois são características das infrações; as consequências dos crimes foram significativas, dado o enorme prejuízo que resultaram para o erário municipal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Tocantins e informado acima; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: renovo meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, conforme acentuei acima.

Assim, dadas as consequências nefastas dos crimes, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 3 anos e 8 meses de detenção.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/5 (STJ, AgRg no REsp 1813446/GO), pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 4 anos, 4 meses e 24 dias de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 35 dias-multa.

3.3.3. Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): a acusada agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo e as circunstâncias não prejudicam a acusada, pois são características das infrações; as consequências dos crimes foram significativas, dado o enorme prejuízo que resultaram para o erário municipal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Tocantins e informado acima; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: renovo meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, conforme acentuei acima.

Assim, dadas as consequências nefastas dos crimes, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 2 anos e 6 meses de detenção.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 2 anos e 11 meses de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 35 dias-multa.

Pena unificada: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Kenya Tavares Duailibe**, por todos os crimes, em 1 ano de reclusão mais 7 anos, 3 meses e 24 dias de detenção, além de 70 dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1 salário-mínimo.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis e substituição da pena: deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, por conta da quantidade da reprimenda.

Recurso: concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem os fundamentos da prisão preventiva

Direitos políticos: os direitos políticos da acusada ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.4. Jair Corrêa Júnior

3.4.1. Art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (quatro vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): este acusado também agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo e as circunstâncias não prejudicam o acusado, pois são características das infrações; as consequências dos crimes foram significativas, dado o enorme prejuízo que resultaram para o erário municipal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Tocantins e informado acima; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: renovo meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, conforme acentuei acima.

Assim, dadas as consequências nefastas dos crimes, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 3 anos e 8 meses de detenção.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/4 (STJ, AgRg no REsp 1813446/GO), pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 4 anos e 7 meses de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 40 dias-multa.

3.4.2. Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo e as circunstâncias não prejudicam o acusado, pois são características das infrações; as consequências dos crimes foram significativas, dado o enorme prejuízo que resultaram para o erário municipal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Tocantins e informado acima; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: renovo meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, conforme acentuei acima.

Assim, dadas as consequências nefastas dos crimes, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 2 anos e 6 meses de detenção.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 2 anos e 11 meses de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 35 dias-multa.

Pena unificada: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Jair Corrêa Júnior**, por todos os crimes, 7 anos e 6 meses de detenção, além de 75 dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1 salário-mínimo.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis e substituição da pena: deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, por conta da quantidade da reprimenda.

Recurso: concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem os fundamentos da prisão preventiva

Direitos políticos: os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.5. Carlos Augusto de Almeida Ramos

3.5.1. Art. 288 do Código Penal

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado igualmente agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são características do crime; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: não havendo circunstância que desfavoreça o acusado, a pena será aplicada em patamar mínimo, ou seja, 1 ano de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 1 anos de reclusão.

3.5.2. Art. 317 do Código Penal (duas vezes)

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois, para se alcançar a vantagem indevida, foi preciso criar um sistema sofisticado de operação, que envolveu até mesmo terceiras pessoas; a tenacidade com que o acusado quis apropriar-se do recurso público revela o alto grau de censurabilidade da conduta, que merece ser sancionada com maior severidade; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e consequências não prejudicam o acusado, pois são características dos crimes; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: adianto meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, sobretudo porque a sanção deve ser individualizadamente aplicada. Assim, não vejo sentido na adoção de critérios objetivos para o cálculo da pena nesta primeira fase, como a utilização de frações. Esse método, embora respeitável, despreza a faculdade que o julgador dispõe de examinar o conjunto das circunstâncias judiciais e aplicar a pena que se harmoniza com a conduta praticada.

Assim, dada a maior culpabilidade do acusado, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 1/6, pela causa prevista no art. 70 do Código Penal.

Pena final: a pena deste crime é fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 40 dias-multa.

Pena unificada: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, por todos os crimes, em 5 anos e 8 meses de reclusão, além de 40 dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 3 salários-mínimos.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis e substituição da pena: deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, por conta da quantidade da reprimenda.

Recurso: concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem os fundamentos da prisão preventiva

Direitos políticos: os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.4. Disposições comuns e finais

Custas processuais: condeno **Raul de Jesus Lustosa Filho, Solange Jane Tavares Duailibe de Jesus, Kenya Tavares Duailibe, Jair Corrêa Júnior e Carlos Augusto de Almeida Ramos** ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/14 para cada.

Providencio desde logo as intimações do órgão do Ministério Público e dos advogados.

(PROCESSO Nº 0011685-16.2015.827.2729)

O processo será encaminhado à SECRIM para intimação dos acusados e demais as providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins.

Palmas/TO, 1º de abril de 2020.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de direito